



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA



ANO LIII - Nº 050 - SÃO LUÍS, QUINTA-FEIRA, 26 DE MARÇO DE 2026. EDIÇÃO DE HOJE: 55 PÁGINAS
191º ANIVERSÁRIO DE INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
21.ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 4.ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20.ª LEGISLATURA

SUMÁRIO

RELAÇÃO DE ORADORES.....	03	REQUERIMENTO.....	08
ORDEM DO DIA.....	03	LEI.....	16
PAUTA.....	04	PARECERES.....	24
SESSÃO ORDINÁRIA.....	05	RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA.....	54
PROJETO DE LEI.....	06	OFÍCIOS.....	54
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA.....	07		

MESA DIRETORA

Deputada Iracema Vale
Presidente

- | | |
|---|--|
| 1.º Vice-Presidente: Deputado Antônio Pereira (MDB) | 1.º Secretário: Deputado Davi Brandão (MDB) |
| 2.º Vice-Presidente: Deputada Fabiana Vilar (PL) | 2.º Secretário: Deputado Glalbert Cutrim (PDT) |
| 3.º Vice-Presidente: Deputado Catulé Júnior (PP) | 3.º Secretário: Deputado Osmar Filho (PDT) |
| 4.º Vice-Presidente: Deputada Andreia Martins Rezende (MDB) | 4.º Secretário: Deputado Guilherme Paz (PRD) |

BLOCO PARLAMENTAR UNIDOS PELO MARANHÃO

- | | |
|--|--|
| 01. Deputado Adelmo Soares (MDB) | 16. Deputado Glalbert Cutrim (PDT) |
| 02. Deputada Andreia Martins Rezende (MDB) | 17. Deputado Guilherme Paz (PRD) |
| 03. Deputado Antônio Pereira (MDB) | 18. Deputada Iracema Vale (MDB) |
| 04. Deputado Ariston (MOBILIZA) | 19. Deputada Janaína (Republicanos) |
| 05. Deputado Arnaldo Melo (PP) | 20. Deputado Júnior Cascaria (Podemos) |
| 06. Deputado Catulé Júnior (PP) | 21. Deputado Júnior França (PP) |
| 07. Deputada Cláudia Coutinho (PDT) | 22. Deputado Kekê Teixeira (MDB) |
| 08. Deputada Daniella (MDB) | 23. Deputada Mical Damasceno (PSD) |
| 09. Deputado Davi Brandão (MDB) | 24. Deputado Neto Evangelista (UNIÃO) |
| 10. Deputada Dr.ª Vivianne (PDT) | 25. Deputado Osmar Filho (PDT) |
| 11. Deputada Dr.ª Helena Duailibe (PP) | 26. Deputado Ricardo Arruda (MDB) |
| 12. Deputado Dr. Yglésio (PRTB) | 27. Deputado Sérgio Albuquerque (Republicanos) |
| 13. Deputado Eric Costa (PSD) | |
| 14. Deputado Florêncio Neto (MDB) | |
| 15. Deputado Francisco Nagib (MDB) | |

Líder: Deputado Ricardo Arruda

1º Vice-Líder: Deputado Florêncio Neto
2º Vice-Líder: Deputado Dr. Yglésio
3º Vice-Líder: Deputado Júnior Cascaria

BLOCO PARLAMENTAR DE OPOSIÇÃO PARLAMENTO FORTE

- | | |
|-------------------------------------|-----------------------------------|
| 01. Deputada Ana do Gás (PCdoB) | 05. Deputado Leandro Bello (PSB) |
| 02. Deputado Carlos Lula (PSB) | 06. Deputado Othelino Neto (PSB) |
| 03. Deputado Fernando Braide (PSB) | 07. Deputado Rodrigo Lago (PCdoB) |
| 04. Deputado Júlio Mendonça (PCdoB) | 08. Deputado Ricardo Rios (PCdoB) |

Líder: Deputado Rodrigo Lago

Vice-Líder: Deputado Júlio Mendonça

PARTIDO LIBERAL

- | | |
|----------------------------------|--|
| 01. Deputado Aluízio Santos (PL) | 04. Deputado João Batista Segundo (PL) |
| 02. Deputado Cláudio Cunha (PL) | 05. Deputado Pará Figueiredo (PL) |
| 03. Deputada Fabiana Vilar (PL) | 06. Deputada Solange Almeida (PL) |

Líder: Deputado Aluízio Santos

Vice - Líder: Deputado João Batista Segundo

SEM PARTIDO

01. Deputado Wellington do Curso

LICENCIADO

01. Deputada Abigail Cunha (PL)
02. Deputado Edson Araújo (PSB)
03. Deputada Edna Silva (PRD)

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Deputado Neto Evangelista (UNIÃO)

Vice-Líder:



COMISSÕES PERMANENTES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

(de acordo com o art. 30 da Resolução Legislativa n.º 599/2010)

I - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Titulares

Deputado Adelmo Soares
Deputado Arnaldo Melo
Deputado Florêncio Neto
Deputado Neto Evangelista
Deputado Ricardo Arruda
Deputado João Batista Segundo
Deputado Carlos Lula

Suplentes

Deputado Eric Costa
Deputada Dra. Helena Duailibe
Deputado Dr. Yglésio
Deputada Daniella
Deputado Ariston
Deputado Aluizio Santos
Deputado Fernando Braide

PRESIDENTE

Dep. Neto Evangelista

VICE-PRESIDENTE

Dep. Florêncio Neto

REUNIÕES:

Terças-feiras | 14:30

SECRETÁRIAS

Kamylla e Fernanda

II - Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle

PRESIDENTE

Dep. Florêncio Neto

VICE-PRESIDENTE

Dep. Neto Evangelista

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 14:30

SECRETÁRIA

Leibe Barros

Titulares

Deputada Daniella
Deputado Eric Costa
Deputado Florêncio Neto
Deputado Neto Evangelista
Deputado Ricardo Arruda
Deputada Solange Almeida
Deputado Rodrigo Lago

Suplentes

Deputada Mical Damasceno
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Adelmo Soares
Deputado Arnaldo Melo
Deputada Dra. Helena Duailibe
Deputado Aluizio Santos
Deputado Ricardo Rios

III - Comissão de Educação, Desporto, Ciência e Tecnologia

Titulares

Deputado Arnaldo Melo
Deputada Dra. Helena Duailibe
Deputada Mical Damasceno
Deputado Kekê Teixeira
Deputado Wellington do Curso
Deputada Solange Almeida
Deputado Othelino Neto

Suplentes

Deputado Ricardo Arruda
Deputada Daniella
Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Ariston
Deputado Aluizio Santos
Deputado Rodrigo Lago

PRESIDENTE

Dep. Solange Almeida

VICE-PRESIDENTE

Dep. Arnaldo Melo

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:00

SECRETÁRIO

Antonio Guimarães

IV - Comissão de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho

PRESIDENTE

Dep. Dra. Helena Duailibe

VICE-PRESIDENTE

Dep. Sérgio Albuquerque

REUNIÕES:

Terças-feiras | 14:00

SECRETÁRIA

Nadja Silva

Titulares

Deputado Florêncio Neto
Deputada Dra. Helena Duailibe
Deputada Mical Damasceno
Deputado Neto Evangelista
Deputado Sérgio Albuquerque
Deputada Solange Almeida
Deputado Ricardo Rios

Suplentes

Deputada Dra. Vivianne
Deputado Arnaldo Melo
Deputado Adelmo Soares
Deputado Júnior Cascaria
Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Cláudio Cunha
Deputado Fernando Braide

V - Comissão de Saúde

Titulares

Deputado Arnaldo Melo
Deputado Adelmo Soares
Deputada Dra. Helena Duailibe
Deputado Júnior Cascaria
Deputada Janaína
Deputado Aluizio Santos
Deputado Júlio Mendonça

Suplentes

Deputado Ricardo Arruda
Deputada Dra. Vivianne
Deputado Júnior França
Deputada Daniella
Deputado Dr. Yglésio
Deputada Solange Almeida
Deputado Leandro Bello

PRESIDENTE

Dep. Arnaldo Melo

VICE-PRESIDENTE

Dep. Dra. Helena Duailibe

REUNIÕES:

Terças-feiras | 08:30

SECRETÁRIA

Valdenize Dias

VI - Comissão de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional

PRESIDENTE

Dep. Cláudio Cunha

VICE-PRESIDENTE

Dep. Francisco Nagib

REUNIÕES:

Terças-feiras | 08:30

SECRETÁRIO

Francisco Carvalho

Titulares

Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Francisco Nagib
Deputado Júnior França
Deputado Sérgio Albuquerque
Deputado Cláudio Cunha
Deputado Othelino Neto

Suplentes

Deputado Neto Evangelista
Deputado Kekê Teixeira
Deputada Dra. Vivianne
Deputada Janaína
Deputado Pará Figueiredo
Deputado Carlos Lula

VII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias

Titulares

Deputada Cláudia Coutinho
Deputada Dra. Vivianne
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Eric Costa
Deputada Janaína
Deputado Pará Figueiredo
Deputado Leandro Bello

Suplentes

Deputada Mical Damasceno
Deputado Adelmo Soares
Deputado Sérgio Albuquerque
Deputado Wellington do Curso
Deputado Júnior Cascaria
Deputado Cláudio Cunha
Deputado Júlio Mendonça

PRESIDENTE

Dep. Eric Costa

VICE-PRESIDENTE

Dep. Dr. Yglésio

REUNIÕES:

Quintas-feiras | 08:00

SECRETÁRIA

Silvana Almeida

VIII - Comissão de Obras e Serviços Públicos

PRESIDENTE

Dep. Júnior Cascaria

VICE-PRESIDENTE

Dep. Cláudio Cunha

REUNIÕES:

Terças-feiras | 08:30

SECRETÁRIA

Dulcimar Cutrim

Titulares

Deputado Ariston
Deputada Daniella
Deputada Dra. Vivianne
Deputado Eric Costa
Deputado Júnior Cascaria
Deputado Cláudio Cunha
Deputado Fernando Braide

Suplentes

Deputado Francisco Nagib
Deputado Neto Evangelista
Deputada Mical Damasceno
Deputado Florêncio Neto
Deputada Dra. Helena Duailibe
Deputado João Batista Segundo
Deputado Rodrigo Lago

IX - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Titulares

Deputada Cláudia Coutinho
Deputada Daniella
Deputado Francisco Nagib
Deputada Janaína
Deputado Aluizio Santos
Deputado Júlio Mendonça

Suplentes

Deputado Júnior Cascaria
Deputado Ariston
Deputado Kekê Teixeira
Deputado Júnior França
Deputado Pará Figueiredo
Deputado Carlos Lula

PRESIDENTE

Dep. Daniella

VICE-PRESIDENTE

Dep. Janaína

REUNIÕES:

Terças-feiras | 08:30

SECRETÁRIA

Eunes Borges

X - Comissão de Ética

PRESIDENTE

Dep. Kekê Teixeira

VICE-PRESIDENTE

Dep. Adelmo Soares

REUNIÕES:

Terças-feiras | 08:30

SECRETÁRIA

Célia Pimentel

Titulares

Deputado Adelmo Soares
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Kekê Teixeira
Deputada Mical Damasceno
Deputado Sérgio Albuquerque
Deputado João Batista Segundo
Deputado Ricardo Rios

Suplentes

Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Arnaldo Melo
Deputado Neto Evangelista
Deputado Florêncio Neto
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Cláudio Cunha
Deputado Carlos Lula

XI - Comissão de Assuntos Econômicos

Titulares

Deputado Ariston
Deputado Francisco Nagib
Deputado Júnior Cascaria
Deputado Júnior França
Deputado João Batista Segundo
Deputado Leandro Bello

Suplentes

Deputado Dr. Yglésio
Deputado Kekê Teixeira
Deputado Eric Costa
Deputado Sérgio Albuquerque
Deputada Solange Almeida
Deputada Ana do Gás

PRESIDENTE

Dep. Ariston

VICE-PRESIDENTE

Dep. Júnior Cascaria

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:30

SECRETÁRIA

Lúcia Lopes

XII - Comissão de Segurança Pública

PRESIDENTE

Dep. Ricardo Arruda

VICE-PRESIDENTE

Dep. Kekê Teixeira

REUNIÕES:

Terças-feiras | 08:30

SECRETÁRIO

Carlos Alberto

Titulares

Deputado Dr. Yglésio
Deputada Dra. Vivianne
Deputado Kekê Teixeira
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Wellington do Curso
Deputado Pará Figueiredo
Deputado Leandro Bello

Suplentes

Deputado Eric Costa
Deputado Sérgio Albuquerque
Deputado Júnior França
Deputada Janaína
Deputado João Batista Segundo
Deputado Fernando Braide

XIII - Comissão de Turismo e Cultura

PRESIDENTE

Dep. Wellington do Curso

VICE-PRESIDENTE

Dep. Ana do Gás

REUNIÕES:

Dep. Ana do Gás

SECRETÁRIO:

Leonel Mesquita Costa

Titulares

Deputado Ariston
Deputado Cláudio Cunha
Deputado Júnior França

Deputado Wellington do Curso

Deputado Pará Figueiredo

Deputada Ana do Gás

Suplentes

Deputado Francisco Nagib

Deputada Dra. Helena Duailibe

Deputada Janaína

Deputada Solange Almeida

Deputado Júlio Mendonça

**SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 26 / 03 / 2026 - 5ª FEIRA****TEMPO DOS BLOCOS PARLAMENTARES**

1 BLOCO DE OPOSIÇÃO PARLAMENTO FORTE.....12 MINUTOS
2. PARTIDO LIBERAL.....09 MINUTOS
3. BLOCO PARL. UNIDOS PELO MARANHÃO.....39 MINUTOS
4. ESCALA RESERVA ART.87,§5º C/C ART. 116 § DO R.ISEM APARTES 5 MINUTOS)
NOVO (DEP. WELLINGTON DO CURSO).....05 MINUTOS

ORDEM DO DIA**SESSÃO ORDINÁRIA (HÍBRIDA) - 26/03/2026 (QUINTA-FEIRA)****I – PARECERES EM REDAÇÃO FINAL
EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
ÚNICO TURNO**

1. **PARECER Nº 020/2026**, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, EM REDAÇÃO FINAL AO **PROJETO DE LEI Nº 395/2025**, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO AO AFOGAMENTO INFANTIL, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO. RELATOR DO PARECER: DEPUTADO JOÃO BATISTA SEGUNDO.

2. **PARECER Nº 021/2026**, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, EM REDAÇÃO FINAL AO **PROJETO DE LEI Nº 230/2025**, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE INSTITUI A CAMPANHA DE INCENTIVO A VISITAS ÀS INSTITUIÇÕES DE ACOLHIMENTO DE IDOSOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO. RELATOR DO PARECER: DEPUTADO NETO EVANGELISTA.

3. **PARECER Nº 022/2026**, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, EM REDAÇÃO FINAL AO **PROJETO DE LEI Nº 145/2025**, DE AUTORIA DO DEPUTADO ARISTON, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO, O PROGRAMA ESTADUAL “PRAIA PARA TODOS” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. RELATOR DO PARECER: DEPUTADO JOÃO BATISTA SEGUNDO.

**II - PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA
EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO****1º E 2º TURNO - TRAMITAÇÃO DE URGÊNCIA (REOS.
Nºs 028 E 034/2026 E 579/2025)**

4. **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 509/2024**, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO MARANHÃO A CAMPANHA “ROMPA O CICLO DA VIOLÊNCIA”, A SER REALIZADA NA PRIMEIRA SEMANA DE MARÇO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (RELATOR: DEPUTADO ARISTON).

5. **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 013/2025**, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE ESTABELECE NORMAS PARA A CONTENÇÃO DE ENCHENTES E DESTINAÇÃO DE ÁGUAS PLUVIAIS. COM PARECER FAVORÁVEL DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA) E DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (RELATOR: DEPUTADO KEKÊ TEIXEIRA).

6. **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 563/2025**, DE AUTORIA DA DEPUTADA ANDREIA MARTINS REZENDE, QUE DENOMINA A PONTE QUE PASSA SOBRE O RIO BALSAS

NO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DE BALSAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. DEPENDE DE PARECER TÉCNICO DAS COMISSÕES.

**III - PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA
EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
2º TURNO – TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

7. **PROJETO DE LEI Nº 413/2021**, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COMUNICAÇÃO DE ÓBITOS AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL E AO ÓRGÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (RELATOR: DEPUTADO ZÉ INÁCIO).

8. **PROJETO DE LEI Nº 580/2025**, DE AUTORIA DO DEPUTADO CATULÉ JÚNIOR, QUE DECLARA E RECONHECE A FESTA DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ, DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO MEARIM, COMO PATRIMÔNIO DE NATUREZA CULTURAL E IMATERIAL NO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: DEPUTADO NETO EVANGELISTA).

**IV - PROJETOS DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA
EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO****1º E 2º TURNO – TRAMITAÇÃO DE URGÊNCIA (REQ.
Nº 056/2026)**

9. **PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 004/2026**, DE AUTORIA DA DEPUTADA Dra. HELENA DUAILIBE, QUE CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO “MANUEL BECKMAN” AO MINISTRO SILVIO COSTA FILHO. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (RELATOR: DEPUTADO NETO EVANGELISTA).

**V - PROJETOS DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA
EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
1º TURNO – TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

10. **PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 006/2026**, DE AUTORIA DA DEPUTADA Dra. HELENA DUAILIBE, QUE CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO “MARIA ARAGÃO” À SENHORA TEREZINHA DE MARIA BUZAR DE OLIVEIRA. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (RELATOR: DEPUTADO FLORÊNCIO NETO).

**VI – REQUERIMENTOS À DELIBERAÇÃO DO
PLENÁRIO**

11. **REQUERIMENTO Nº 063/2026**, DE AUTORIA DO DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA, SOLICITANDO INFORMAÇÕES SOBRE AS OBRAS E SERVIÇOS EXECUTADOS NA RODOVIA MA-014 (REFORMA/MANUTENÇÃO 2025/2026). EM GRAU DE RECURSO AO PLENÁRIO, EM VIRTUDE DO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO PELA MESA DIRETORA.

12. **REQUERIMENTO Nº 065/2026**, DE AUTORIA DO DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA, SOLICITANDO INFORMAÇÕES SOBRE A CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DA “PATRULHA NEGRO COSME” NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO (PMMA) E PROVIDÊNCIAS CORRELATAS. EM GRAU DE RECURSO AO PLENÁRIO, EM VIRTUDE DO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO PELA

**MESA DIRETORA.**

13. **REQUERIMENTO Nº 082/2026**, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, SOLICITANDO QUE SEJA AGENDADA SESSÃO SOLENE EM HOMENAGEM AO JORNAL PEQUENO, DO MARANHÃO, EM DATA A SER DEFINIDA, QUE, EM 29 DE MAIO, COMPLETARÁ 75 ANOS DE HISTÓRIA.

14. **REQUERIMENTO Nº 083/2026**, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, SOLICITANDO QUE SEJA AGENDADA SESSÃO SOLENE EM HOMENAGEM AO JORNAL O IMPARCIAL, DO MARANHÃO, EM DATA A SER DEFINIDA, QUE COMPLETARÁ 100 ANOS EM 1º DE MAIO DE 2026, CONSOLIDANDO-SE COMO O MAIS ANTIGO EM CIRCULAÇÃO NO ESTADO.

15. **REQUERIMENTO Nº 084/2026**, DE AUTORIA DO DEPUTADO GLALBERT CUTRIM, SOLICITANDO QUE SEJA DISCUTIDO E VOTADO EM REGIME DE URGÊNCIA, EM UMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, A SER REALIZADA LOGO APÓS A PRESENTE SESSÃO, O PROJETO DE LEI Nº 039/2026, DE AUTORIA DO PODER JUDICIÁRIO.

16. **REQUERIMENTO Nº 085/2026**, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, SOLICITANDO O ENVIO DE UMA MENSAGEM DE APLAUSOS AO CAPITÃO QOPM GLEYDSON TEIXEIRA ALMEIDA, COMANDANTE DO 45º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO, SEDIADO EM BEQUIMÃO/MA, EM RECONHECIMENTO AOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS À COMUNIDADE, GARANTINDO A PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA COM DEDICAÇÃO E EXCELÊNCIA.

17. **REQUERIMENTO Nº 087/2026**, DE AUTORIA DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO, SOLICITANDO QUE SEJA DETERMINADO O DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 049/2022, DE AUTORIA DO SENHOR WENDELL LAUANDE FONSECA LAGES BARBOSA, O QUAL CONCEDE A MEDALHA “JOÃO DO VALE” AO SR. JOÃO MARCELLO GOMES SILVA.

18. **REQUERIMENTO Nº 088/2026**, DE AUTORIA DO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA, SOLICITANDO QUE SEJA DISCUTIDO E VOTADO EM REGIME DE URGÊNCIA, EM UMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, A SER REALIZADA LOGO APÓS A PRESENTE SESSÃO, O PROJETO DE LEI Nº 053/2026, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

VII – REQUERIMENTOS À DELIBERAÇÃO DA MESA

19. **REQUERIMENTO Nº 071/2026**, DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIC COSTA, SOLICITANDO O ENCAMINHAMENTO DE PEDIDO FORMAL DE INFORMAÇÕES À SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDUC/MA, DIANTE DA GRAVE SITUAÇÃO QUE ATINGE ESTUDANTES DO MUNICÍPIO DE ESTREITO-MA. **TRANSFERIDO DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ANTERIOR, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DO AUTOR.**

20. **REQUERIMENTO Nº 080/2026**, DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS LULA, SOLICITANDO QUE SEJA AUTORIZADA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA, SOB A CONDUÇÃO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, DESPORTO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA (CONFORME ART. 30, IV, ‘B’ DO REGIMENTO INTERNO), COM O INTUITO DE DEBATER A CRISE ESTRUTURAL, ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO FUTEBOL MARANHENSE.

21. **REQUERIMENTO Nº 081/2026**, DE AUTORIA DO DEPUTADO ALUÍZIO SANTOS, SOLICITANDO QUE SEJAM JUSTIFICADAS SUAS AUSÊNCIAS DAS SESSÕES PLENÁRIAS DOS DIAS 18 E 19 DE MARÇO DE 2026, PARA CUMPRIMENTO DE AGENDA EM BRASÍLIA.

22. **REQUERIMENTO Nº 086/2026**, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, SOLICITANDO O ENVIO DE MENSAGEM DE PESAR AOS FAMILIARES DO SR. GONZAGA SILVA, REPÓRTER E APRESENTADOR AMPLAMENTE RECONHECIDO NA CIDADE DE IMPERATRIZ E EM TODA A REGIÃO TOCANTINA, EM RAZÃO DE SEU FALECIMENTO OCORRIDO NO DIA 18 DE MARÇO DO CORRENTE ANO.

23. **REQUERIMENTO Nº 090/2026**, DE AUTORIA DO DEPUTADO JÚNIOR CASCARIA, SOLICITANDO QUE SEJAM CONCEDIDOS 03 DIAS DE LICENÇA DE INTERESSE MÉDICO, NO PERÍODO DE 24 A 26 DE MARÇO DE 2026, COMBINADO COM 118 DIAS DE LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTO PARTICULAR, NO PERÍODO DE 27 DE MARÇO DE 2026 A 22 DE JULHO DE 2026, PERFAZENDO 121 (CENTO E VINTE E UM) DIAS DE LICENÇA.

PAUTA DE PROPOSTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

DATA: 26/03/2026 – QUINTA-FEIRA

ORDINÁRIA – 1ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 050/2026, DE AUTORIA DA DEPUTADA SOLANGE ALMEIDA, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR PARA PESSOAS COM RESTRIÇÃO ALIMENTAR POR CONDIÇÃO DE SAÚDE NO ESTADO DO MARANHÃO, E ASSEGURA DIREITOS RELATIVOS AO CONSUMO DE ALIMENTOS EM ESTABELECIMENTOS PRIVADOS.

PROJETO DE LEI Nº 051/2026, DE AUTORIA DO DEPUTADO JÚNIOR CASCARIA, QUE RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DE CATADORES/AS DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DE AÇAILÂNDIA – ASCAMAREA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI Nº 052/2026, DE AUTORIA DO DEPUTADO OTHELINO NETO, QUE ALTERA A LEI Nº 7.799, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002, PARA REDUZIR, EM CARÁTER TEMPORÁRIO, AS ALÍQUOTAS DO ICMS INCIDENTES SOBRE COMBUSTÍVEIS ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI Nº 054/2026, DE AUTORIA DO NETO EVANGELISTA, QUE DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE COMUNICACIONAL POR MEIO DA INSTALAÇÃO DE PRANCHAS DE COMUNICAÇÃO E OUTROS RECURSOS DE COMUNICAÇÃO AUMENTATIVA E ALTERNATIVA (CAA) EM ESPAÇOS PÚBLICOS NO ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI Nº 055/2026, DE AUTORIA DO DEPUTADO NETO EVANGELISTA, QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE BOTÃO DE PÂNICO INTELIGENTE NAS ESCOLAS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO DO MARANHÃO, COM INTEGRAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA, VISANDO À PREVENÇÃO E RESPOSTA RÁPIDA A SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA, ESPECIALMENTE CONTRA MULHERES.

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 029/2026, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, ALTERA A RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 653/2012, QUE DISPÕE SOBRE O AUXÍLIO-SAÚDE AOS SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO.

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 030/2026, DE AUTORIA DO DEPUTADO ARISTON RIBEIRO, QUE CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO MARANHENSE AO

SENHOR PARMÊNIO MESQUITA DE CARVALHO JÚNIOR.

PRIORIDADE – 1ª SESSÃO:

1. **MENSAGEM Nº 16/2026, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, ENVIA PROJETO DE LEI Nº 053/2026**, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ESTADUAL A RECEBER, MEDIANTE DOAÇÃO COM ENCARGOS, O IMÓVEL QUE ESPECIFICA, SITUADO NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, DESTINADO À CRIAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL AMBIENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ORDINÁRIA – 3ª SESSÃO:

1. **PROJETO DE LEI Nº 046/2026, DE AUTORIA DA DEPUTADA IRACEMA VALE**, QUE INSTITUI O DIA ESTADUAL DA MESÁRIA, DO MESÁRIO E DOS AGENTES QUE PRESTAM SERVIÇOS À JUSTIÇA ELEITORAL NO ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2. **PROJETO DE LEI Nº 047/2026, DE AUTORIA DA DEPUTADA IRACEMA VALE**, QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO TRANSFORMANDO VIDAS - IVIDAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

3. **PROJETO DE LEI Nº 048/2026, DE AUTORIA DA DEPUTADA FABIANA VILAR**, QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA A COMERCIALIZAÇÃO, AQUISIÇÃO, POSSE E O PORTE DE AEROSOL DE EXTRATOS VEGETAIS POR MULHERES PARA FINS DE DEFESA PESSOAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

4. **PROJETO DE LEI Nº 049/2026, DE AUTORIA DO DEPUTADO CATULÉ JÚNIOR**, QUE DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DOS DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO CORRETOR DE IMÓVEIS OU IMOBILIÁRIA NOS DOCUMENTOS DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

5. **PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 027/2026, DE AUTORIA DO DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA**, QUE CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO “MANUEL BECKMAN” A SR. FRANCISCO ELIAS DE ARAÚJO.

6. **PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 028/2026, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO**, QUE CONCEDE A “MEDALHA MANOEL BECKMAN” À CORONEL AUGUSTA ANDRADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

7. **MOÇÃO Nº 005/2026, DE AUTORIA DO DEPUTADO NETO EVANGELISTA**, ENVIA MOÇÃO DE APLAUSOS E CONGRATULAÇÕES SR. LUCIANO LIMA SALES, EM RECONHECIMENTO À SUA RELEVANTE ATUAÇÃO SOCIAL E COMUNITÁRIA NO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS/MA, BEM COMO À SUA DEDICAÇÃO EXEMPLAR COMO PERSONAL TRAINER, PROFISSIONAL COMPROMETIDO COM A PROMOÇÃO DA SAÚDE, DO BEM-ESTAR E DA QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO LUDOVICENSE.

ORDINÁRIA – 4ª ÚLTIMA SESSÃO:

1. **PROJETO DE LEI Nº 041/2026, DE AUTORIA DA DEPUTADA MICAL DAMASCENO**, QUE INSTITUI DIRETRIZES PARA A DESTINAÇÃO PROPORCIONAL DE RECURSOS PÚBLICOS A EVENTOS CULTURAIS, SOCIAIS E COMUNITÁRIOS DE GRANDE IMPACTO SOCIAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2. **PROJETO DE LEI Nº 042/2026, DE AUTORIA DO DEPUTADO LEANDRO BELLO**, QUE DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA A GARANTIA DE PROTEÇÃO E

ASSISTÊNCIA INTEGRAL A CRIANÇAS E ADOLESCENTES AFETADOS POR DESASTRES QUE TENHAM MOTIVADO O RECONHECIMENTO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO.

3. **PROJETO DE LEI Nº 043/2026, DE AUTORIA DO DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA**, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE REDUÇÃO DE AGROTÓXICOS — PERAGRO NO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

4. **PROJETO DE LEI Nº 044/2026, DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS LULA**, QUE ESTABELECE NORMAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E SANITÁRIA RELATIVAS À APLICAÇÃO AÉREA DE AGROTÓXICOS NO ESTADO DO MARANHÃO, FIXA REGIME JURÍDICO RESTRITIVO PARA ESSA PRÁTICA, DISCIPLINA HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E INSTITUI MECANISMOS DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE PÚBLICO.

5. **PROJETO DE LEI Nº 045/2026, DE AUTORIA DA DEPUTADA MICAL DAMASCENO**, QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO – APAE DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO, COM SEDE E FORO NO MUNICÍPIO DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO, NO ESTADO DO MARANHÃO.

6. **PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 025/2026, DE AUTORIA DO DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA**, QUE CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO “MANUEL BECKMAN” A SR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA.

7. **PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 026/2026, DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIC COSTA**, QUE CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO MARANHENSE AO SENHOR MARINALDO ALEXANDRE DA SILVA.

DIRETORIA GERAL DA MESA, PALÁCIO MANUEL BECKMAN, EM 26 DE MARÇO DE 2026.

Sessão Ordinária da Quarta Sessão Legislativa da Vigésima Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, realizada em vinte e cinco de março de dois mil e vinte e seis

Presidente, em exercício, Senhor Deputado Antônio Pereira
Primeiro Secretário, em exercício, Senhor Deputado Ricardo Arruda

Segundo Secretário, em exercício, Senhora Deputada Ana do Gás

Às nove horas e trinta e três minutos, presentes os Senhores Deputados: Adelmo Soares, Aluizio Santos, Ana do Gás, Andreia Martins Rezende, Antônio Pereira, Ariston, Carlos Lula, Catulé Júnior, Cláudia Coutinho, Cláudio Cunha, Daniella, Davi Brandão, Doutor Yglésio, Doutora Helena Duailibe, Edna Silva; Fabiana Vilar, Fernando Braide, Francisco Nagib, Glalbert Cutrim, Guilherme Paz, Iracema Vale, Janaína, João Batista Segundo, Júlio Mendonça, Júnior Cascaria, Junior França, Kekê Teixeira, Leandro Bello, Mical Damasceno, Neto Evangelista, Osmar Filho, Othelino Neto, Pará Figueiredo, Ricardo Arruda, Ricardo Rios, Rodrigo Lago e Wellington do Curso. Ausentes os Senhores Deputados: Arnaldo Melo, Doutora Vivianne, Eric Costa, Florêncio Neto e Solange Almeida.

I – ABERTURA.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA – Em nome do povo e invocando a proteção



de Deus, iniciamos nossos trabalhos. Com a palavra, a Senhora 2ª Secretária em exercício para fazer a leitura do texto bíblico e da Ata da Sessão anterior.

A SENHORA 2ª SECRETÁRIA EM EXERCÍCIO DEPUTADA ANA DO GÁS (lê texto bíblico e Ata) – Ata lida, Senhor Presidente.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE – Ata lida e considerada aprovada. Com a palavra, o Senhor 1º Secretário para fazer a leitura do Expediente.

O SENHOR 1º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO RICARDO ARRUDA (lê Expediente).

II – EXPEDIENTE.

PROJETO DE LEI Nº 056/2026

“Dispõe sobre a denominação do Centro de Hemodiálise localizado no Município de Barra do Corda – MA, e dá outras providências.”

Art. 1º Fica denominado “CENTRO DE HEMODIÁLISE ADOALDO OLIVEIRA” o Centro de Hemodiálise localizado na Avenida Lulu Rodrigues, bairro Altamira, no Município de Barra do Corda, Estado do Maranhão.

Art. 2º O Poder Executivo adotará as providências necessárias para a identificação do referido equipamento público com a denominação estabelecida nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, EM 23 DE MARÇO DE 2026. Eric Costa - Deputado Estadual – PSD

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores e Senhoras Legisladores,

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que tem por finalidade denominar o Centro de Hemodiálise localizado no Município de Barra do Corda como **Centro de Hemodiálise Adoaldo Oliveira**, em justa homenagem à memória de um cidadão que contribuiu significativamente para a sociedade.

Adoaldo Santos Oliveira construiu uma trajetória marcada pelo compromisso com o povo, exercendo **mandatos como vereador nos municípios de Barra do Corda e Jenipapo dos Vieiras**, sempre pautado pela defesa dos mais humildes e pela busca de melhorias concretas para a população, especialmente na área da saúde.

Reconhecido como uma liderança próxima da comunidade, atuou como verdadeiro representante popular, sendo voz ativa na luta por políticas públicas e pelo acesso digno aos serviços essenciais. Sua atuação política sempre esteve voltada à promoção da qualidade de vida da população, com atenção especial às demandas da saúde pública.

Nos últimos anos de sua vida, passou a vivenciar pessoalmente as dificuldades enfrentadas por pacientes renais crônicos, submetendo-se a um rigoroso tratamento de hemodiálise, com deslocamentos frequentes e desgastantes. Tal experiência reforçou ainda mais sua compreensão sobre a importância da ampliação e interiorização dos serviços de saúde especializados.

A implantação e o fortalecimento de centros de hemodiálise representam um avanço fundamental na garantia do direito à vida e à dignidade de pacientes que dependem desse tratamento contínuo, reduzindo deslocamentos e proporcionando melhores condições de atendimento.

Nesse contexto, a denominação do referido Centro de Hemodiálise

com o nome de **Adoaldo Oliveira** reveste-se de profundo simbolismo, pois eterniza a memória de um homem público que lutou pelo povo e que, em seus últimos anos, enfrentou com coragem a realidade vivida por

tantos pacientes que hoje serão beneficiados por esse serviço.

Dessa forma, a presente homenagem reconhece não apenas sua trajetória política, mas também sua contribuição humana e social, perpetuando seu legado junto à população de Barra do Corda e de toda a região.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, EM 23 DE MARÇO DE 2026. Eric Costa - Deputado Estadual – PSD

PROJETO DE LEI Nº 057/ 2026

Considera de utilidade pública a “Associação Brasileira de Engenharia Ambiental e Social - ABEAS” com sede em São José de Ribamar - MA, no âmbito do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica Considerado de Utilidade Pública a “**Associação Brasileira de Engenharia Ambiental e Social - ABEAS**” entidade da sociedade civil sem fins lucrativos, com sede e foro no Município de São José de Ribamar no Estado do Maranhão.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 24 de março de 2026. **João Batista Gonçalves de Castro Segundo - Deputado Estadual**

PROJETO DE LEI Nº 058/ 2026

Considera de utilidade pública o “INSTITUTO DELTA” com sede em São Luís - MA, no âmbito do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica Considerado de Utilidade Pública o “**INSTITUTO DELTA**” entidade da sociedade civil sem fins lucrativos, com sede e foro no Município de São Luís no Estado do Maranhão.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 24 de março de 2026. **João Batista Gonçalves de Castro Segundo - Deputado Estadual**

PROJETO DE LEI Nº 059 / 2026

Declara utilidade pública para a Associação Clube de Mães Rosas de Maio Residencial Eco Tajaçuaba e Adjacências.

Art. 1º Declara-se utilidade pública a Associação Clube de Mães Rosas de Maio Residencial Eco Tajaçuaba e Adjacências, com sede no município de São Luís, no Estado do Maranhão.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de março de 2026. **CARLOS LULA - DEPUTADO ESTADUAL**

JUSTIFICATIVA

A Associação Clube de Mães Rosas de Maio Residencial Eco



Tajaquaba e Adjacências, com sede na Rua Sotero dos Reis/ Rua Paulo Kruger Oliveira, nº 157, Centro, São Luís - MA, fundada 17 de abril de 2022, é uma associação com Personalidade Jurídica de direito privado, beneficente, com fins não econômicos.

A supracitada entidade é inscrita no CNPJ sob o nº 51.112.540/0001-06, sem fins lucrativos e de duração indeterminada, que oferece serviços gratuitos e permanentes para pessoas de baixa renda ou beneficiárias de programas governamentais e não faz distinção de nacionalidade, sexo, cor, crença política e religião.

Cumpram-se ressaltar que o Clube de Mães Rosas de Maio tem por objetivos desenvolver ações de proteção à família, à infância, à maternidade, à adolescência e velhice; empreender ações de preservação, habitação, reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária e amparo às crianças e adolescentes carentes.

Além disso, garantir assessoramento para defesa dos direitos dos beneficiários abrangidos pela Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS; a assistência educacional ou de saúde; desenvolvimento da cultura, defesa e conservação, defesa e conservação do patrimônio histórico artístico; defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

Experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistema alternativos de produção, comércio, emprego e crédito; promoção da ética, paz, da cidadania, dos direitos humanos da democracia e de outros valores universais; impulsionar a capacitação e formação técnico-profissional metódica, caracterizada por atividades teóricas e práticas, organizadas em tarefas de complexidade progressiva, dentre a qual deve prevalecer o aspecto educativo sobre o prático (Lei do Aprendiz nº 10.097/2000);

Apoiar e permitir a formação técnico-profissional de jovens de 14 a 24 anos, dentro dos princípios da proteção integral do jovem; promover as modalidades de ensino: educação tecnológica; educação especial e educação ambiental; defender e garantir os direitos sociais da comunidade inclusive no âmbito cultural.

Além disso, propagar o pleno nacional de esporte e aos programas esportivos educacionais, de lazer para implementar a inclusão social; promover em defesa dos direitos sociais, justiça, trabalho e emprego às populações carentes; apoiar o ingresso do jovem no mundo do trabalho, como meio de transformar a sua realidade pessoal e social; coordenar e executar financiamento de programas habitacionais de interesse social promovidos pelo setor público e provados através da concessão de recurso a Fundo Perdido ou empréstimo;

Combater todas as formas de preconceito ou discriminação, racial étnica e de gênero, enquanto obstáculo a construção da cidadania e constituição dos direitos fundamentais; desenvolver programas que possibilitem a reintegração do idoso à sociedade, levando-o ao resgate de seu espaço à família e na comunidade; valorizar e ampliar a cooperação do setor saúde com os setores sociais para o fortalecimento de iniciativas que signifiquem redução das situações de desigualdades, e promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social prevista na lei 13.019/2014.

Nesses termos, fundado nos relevantes serviços que essa entidade vem prestando à sociedade, submeto à consideração do Plenário desta Casa Legislativa a presente proposição e conto com o apoio dos meus ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, por se tratar de medida de relevante interesse social.

Sala das Sessões, 24 de março de 2026. **CARLOS LULA** - DEPUTADO ESTADUAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 031 /2025

*Concedo a Medalha do Mérito Legislativo Manuel Beckman ao senhor **Italo Augusto Reis Carvalho**, natural da cidade Caxias do Estado do Maranhão.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO DECRETA:

Art. 1º – Concedo a **Medalha do Mérito Legislativo Manuel Beckman** ao senhor **Italo Augusto Reis Carvalho**, natural da cidade Caxias do Estado do Maranhão.

Art. 2º – Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO "MANUEL BECKMAN, MARÇO DE 2026. **CLÁUDIO CUNHA** – DEPUTADO DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIFICATIVA

Senhores (as) Deputados (as),

O Senhor **Italo Augusto Reis Carvalho**, Natural de Caxias - MA, nascido no ano de março de 1991, é graduado em Engenharia Civil pelo Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco (UNDB), e especialista em gerenciamento e controle de obras. Logo após sua formação atuou no ramo da construção civil dentro da iniciativa privada, ingressando no Governo do Maranhão como Servidor do Estado em fevereiro de 2017. A experiência profissional na gestão pública foi iniciada na Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA), onde, posteriormente, reconhecido por sua competência e alta qualificação técnica, foi nomeado Subsecretário de Estado. Em seus longos anos de trabalho, destacam-se obras nos mais variados setores, incluindo o Hospital da Ilha, referência em atendimentos de urgência e emergência; ações do programa Mais Asfalto em diversos bairros da capital, melhorias rodoviárias nas MAs 201, 202, 203 e 204, novas escolas, quadras, praças e areninhas. Esteve envolvido na concepção de grandes projetos urbanísticos e de mobilidade na capital, participando, ativamente, de suas construções, com destaque para a Avenida Metropolitana e Nova Litorânea. Já na região da Baixada Maranhense, merece evidência a emblemática obra de conexão entre os municípios de Anajatuba e São João Batista. Conhecida como "Travessia da Baixada", essa iniciativa representa a realização de um sonho antigo da população e está prestes a ser entregue. Serão 50 km de pavimentação asfáltica, reduzindo em quase três horas o tempo de deslocamento entre as duas cidades. Trata-se de um investimento de forte impacto social, que amplia o potencial econômico da região e resgata a dignidade de moradores e visitantes. Ítalo é, acima de tudo, um maranhense comprometido com o desenvolvimento de obras estruturantes e que soube ouvir a comunidade em suas carências mais básicas. À ele, nosso agradecimento pelos serviços prestados, pela atenção e cuidado com a população e por sua persistência em garantir novos investimentos para todo o Maranhão.

Diante de todo o exposto, essas são as razões, de relevante interesse social, que justificam a proposição do presente Projeto de Lei em favor da população maranhense, que ora submeto à elevada apreciação dos Excelentíssimos e nobres Membros desta Egrégia Casa Legislativa.

PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO "MANUEL BECKMAN, MARÇO DE 2026. **CLÁUDIO CUNHA** – DEPUTADO DO ESTADO DO MARANHÃO



PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 032/2026

Concede o Título de Cidadã Maranhense à Sra. Evangelista Fernandes Vieira (Van Fernandes).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Maranhense à Sra. Evangelista Fernandes Vieira, conhecida como Van Fernandes, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Estado do Maranhão e à sua população.

Art. 2º A entrega do título será realizada em Sessão Solene da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em data a ser definida pela Mesa Diretora.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 24 de março de 2026. **Deputado Estadual ADELMO SOARES**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade conceder o Título de Cidadã Maranhense à Sra. Evangelista Fernandes Vieira, amplamente conhecida como Van Fernandes, empresária de destaque nacional e liderança consolidada no setor varejista, cuja trajetória é marcada por relevantes contribuições ao desenvolvimento econômico e social do Nordeste, especialmente nos Estados do Piauí e Maranhão. Natural de Paramirim, no Estado da Bahia, Van Fernandes construiu uma história de sucesso pautada na determinação, visão empreendedora e compromisso com a geração de emprego e renda. Graduada em Administração de Empresas, com especialização em Gestão Empresarial e MBA em Marketing pela Fundação Getúlio Vargas, sua formação sólida foi determinante para o crescimento e a profissionalização de seus empreendimentos.

Como sócia fundadora do Grupo Carvalho e posteriormente acionista do Grupo Vanguarda, desempenhou papel fundamental na expansão do setor supermercadista, com atuação direta no Estado do Maranhão, gerando empregos, renda e desenvolvimento regional.

O Grupo Vanguarda possui atuação consolidada nos Estados do Piauí e Maranhão, com dezenas de unidades, mais de 2.000 colaboradores e expressivo faturamento anual, posicionando-se entre os maiores grupos supermercadistas do Brasil. Além de sua atuação empresarial, exerceu funções de relevante interesse público, como Conselheira de Tributos Fiscais da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí e Diretora da Associação Brasileira de Supermercados (ABRAS).

Sua trajetória é amplamente reconhecida por diversas homenagens e premiações, incluindo reconhecimento nacional pela Revista Forbes como uma das grandes lideranças regionais do Brasil, além de prêmios recentes como Profissional do Ano ABRAS (2025).

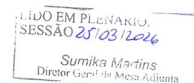
Destaca-se, ainda, seu compromisso com ações sociais e iniciativas voltadas à inclusão, saúde e desenvolvimento humano.

Nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, é competência desta Casa Legislativa conceder títulos honoríficos a personalidades que tenham prestado relevantes serviços ao Estado, justificando plenamente a presente proposição.

Dessa forma, a concessão do Título de Cidadã Maranhense representa reconhecimento justo e merecido.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 24 de março de 2026. **Deputado Estadual ADELMO SOARES**



REQUERIMENTO Nº 089 / 2026

REQUER A CRIAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 32, §3º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO E DOS ARTS. 34 E SEQUENTES DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, COM A FINALIDADE DE APURAR FATOS DETERMINADOS RELACIONADOS A POSSÍVEL ESQUEMA DE CORRUPÇÃO NO ÂMBITO DA VICE-GOVERNADORIA DO ESTADO DO MARANHÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DE OUTROS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL EVENTUALMENTE VINCULADOS AOS FATOS INVESTIGADOS.

Senhora Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, com fundamento no art. 32, §3º, da Constituição do Estado do Maranhão, em consonância com o art. 58, §3º, da Constituição da República, bem como nos arts. 31, 34 e seguintes do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, a criação de **Comissão Parlamentar de Inquérito, com 7 membros**, a ser constituída na forma regimental, com observância do princípio da proporcionalidade partidária, composta por membros titulares e suplentes, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável nos termos do §4º do art. 34 do Regimento Interno, destinada à apuração de fato determinado, consistente na existência de indícios de possível esquema ilícito envolvendo a utilização da estrutura administrativa da Vice-Governadoria do Estado do Maranhão e da Secretaria de Estado da Educação, bem como a eventual participação de outros órgãos, entidades, unidades administrativas ou agentes públicos integrantes da Administração Pública Estadual que, no curso das investigações, se revelarem relacionados aos fatos objeto da presente apuração parlamentar.

Na condição de representantes do povo maranhense, incumbe à Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão exercer, com plenitude, a função constitucional de fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, em observância ao princípio republicano, ao sistema de separação de poderes e ao dever institucional de

preservação da moralidade administrativa, da legalidade, da publicidade, da eficiência e da transparência, conforme estabelecido no art. 37 da Constituição da República e nas disposições correspondentes da Constituição do Estado do Maranhão.

Nos termos do art. 32, §3º, da Constituição Estadual, e do art. 34 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Comissão Parlamentar de Inquérito constitui instrumento legítimo de investigação parlamentar destinado à apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo prerrogativa das minorias parlamentares e expressão do poder-dever de controle político-administrativo atribuído ao Poder Legislativo.

Segundo as informações divulgadas, haveria indícios de movimentações financeiras consideradas atípicas, com supostos repasses de valores a terceiros e a pessoas vinculadas ao atual Vice-Governador do Estado do Maranhão, com possível utilização de servidores públicos, bem como da estrutura administrativa da Vice-Governadoria do Estado, da Secretaria de Estado da Educação, órgão anteriormente dirigido pela referida autoridade e demais órgãos do Estado.

Nesse contexto, foi notificada a existência do Procedimento Investigatório Criminal nº 025065-750/2025, instaurado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão e atualmente em tramitação no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no qual se encontram reunidos elementos informativos provenientes de diversas diligências investigatórias, bem como Relatórios de Inteligência Financeira elaborados pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras, indicando fatos de significativa repercussão institucional, os quais, por sua natureza, também reclamam apuração no âmbito do Poder Legislativo estadual, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de controle e perseguição penal.

Os elementos noticiados indicam, em tese, a existência de materialidade e indícios de autoria relacionados à possível prática de crimes de lavagem de capitais e infrações penais conexas, inclusive ilícitos que podem ter sido cometidos contra a Administração Pública, sendo que o contexto investigativo envolveria diretamente o Vice-Governador do Estado do Maranhão, Felipe Costa Camarê, além de outros agentes públicos e particulares cuja eventual participação deverá ser apurada no âmbito da presente Comissão Parlamentar de Inquérito.

As informações divulgadas apontam para a necessidade de investigação parlamentar destinada a verificar a eventual destinação de valores de origem ilícita ou não suficientemente esclarecida em benefício direto ou indireto de agente político, a partir de movimentações financeiras de elevada expressão realizadas por terceiros, com indícios de fracionamento, dissimulação e ocultação patrimonial, circunstâncias que, pela sua gravidade e possível repercussão sobre a regularidade da Administração Pública Estadual, justificam a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito.



Conforme relatado nas informações públicas, a apuração remonta a período superior a um ano, encontrando-se relacionada ao Inquérito Policial nº 01/2025, bem como a Relatórios de Inteligência Financeira encaminhados pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras, nos quais teriam sido identificadas transações consideradas atípicas pelas instituições financeiras, caracterizadas por elevado volume de recursos, circulação entre múltiplos destinatários e aparente incompatibilidade entre os valores movimentados e a capacidade econômica formalmente declarada pelos envolvidos.

No âmbito da análise financeira constante dos referidos relatórios, foi apontado que THIAGO BRASIL ARRUDA (Servidor Militar que trabalha diretamente com vice-governador como seu ajudante de ordens), no período compreendido entre 12 de maio de 2023 e 24 de novembro de 2024, teria apresentado movimentação global aproximada de R\$ 9.608.541,00, sendo R\$ 4.845.002,00 a crédito e R\$ 4.763.542,00 a débito, com identificação de padrões considerados compatíveis, em tese, com fragmentação de operações e possível tentativa de ocultação da trilha financeira, observando-se, ainda, que os valores recebidos não permaneceriam concentrados em sua esfera patrimonial, tendo sido rapidamente distribuídos a terceiros, inclusive mediante transferências e pagamentos que teriam beneficiado Felipe Costa Camarão e pessoas integrantes de seu núcleo familiar.

A gravidade das alegações e a relevância institucional do caso, impõe a atuação desta Casa Legislativa, não apenas para apurar eventual responsabilidade, mas também para assegurar a transparência dos fatos e preservar a credibilidade das instituições públicas, inclusive em benefício da honra e da imagem das autoridades mencionadas, caso as notícias não se confirmem.

Nos termos do §1º do art. 34 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do Estado, devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão, razão pela qual se delimita como objeto da presente Comissão Parlamentar de Inquérito a apuração dos seguintes fatos determinados:

I – verificar a ocorrência de eventuais atos de corrupção, lavagem de dinheiro, desvio de recursos públicos ou quaisquer outros ilícitos penais, civis ou administrativos, supostamente praticados no âmbito da Vice-Governadoria do Estado do Maranhão, da Secretaria de Estado da Educação e de quaisquer outros órgãos, entidades, unidades administrativas ou agentes públicos da Administração Pública Estadual

que, no curso da apuração, se revelem relacionados aos fatos investigados;

II – apurar se houve utilização indevida de recursos públicos, bens, serviços, servidores ou estruturas administrativas do Estado do Maranhão em benefício particular ou para a prática de atos ilícitos;

III – identificar a eventual participação de agentes públicos, servidores, particulares ou terceiros nos fatos investigados;

IV – verificar a ocorrência de dano ao erário, enriquecimento ilícito ou atos de improbidade administrativa;

V – apurar eventual utilização indevida de bens ou serviços públicos vinculados à Vice-Governadoria, à Secretaria de Estado da Educação ou a outros órgãos da Administração Estadual;

VI – identificar os responsáveis diretos e indiretos pelos fatos apurados, para encaminhamento das conclusões aos órgãos competentes.

Restam, portanto, plenamente atendidos os requisitos constitucionais e regimentais para a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, quais sejam: subscrição por um terço dos Deputados, indicação de fato determinado e fixação de prazo certo.

Diante do exposto, requer-se a adoção das providências regimentais necessárias à imediata criação e instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Plenário Deputado "Náth Haickel", em 19 de março de 2026.

ANTÔNIO PEREIRA
DEPUTADO ESTADUAL



ADELMO SOARES
DEPUTADO ESTADUAL

ANA DO GÁS
DEPUTADA ESTADUAL

ANDREIA REZENDE
DEPUTADA ESTADUAL

ARNALDO MELO
DEPUTADO ESTADUAL

CLÁUDIA COUTINHO
DEPUTADA ESTADUAL

CLÁUDIO CUNHA
DEPUTADO ESTADUAL

DANIELA
DEPUTADA ESTADUAL

DAVI BRANDÃO
DEPUTADO ESTADUAL

EDNA SILVA
DEPUTADA ESTADUAL

ERIC COSTA
DEPUTADO ESTADUAL

FLORÊNCIO NETO
DEPUTADO ESTADUAL

GLAUBERT CUTRIM
DEPUTADO ESTADUAL




ESTADO DO MARANHÃO
Assembleia Legislativa

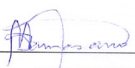

GUILHERME PAZ
DEPUTADO ESTADUAL


HELENA DUAILIBE
DEPUTADA ESTADUAL


JANAÍNA
DEPUTADA ESTADUAL


JOÃO BATISTA SEGUNDO
DEPUTADO ESTADUAL

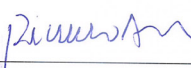

JUNIOR FRANÇA
DEPUTADO ESTADUAL

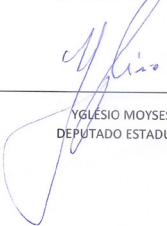

MICAL DAMASCENO
DEPUTADA ESTADUAL


NETO EVANGELISTA
DEPUTADO ESTADUAL


OSMAR FILHO
DEPUTADO ESTADUAL


PARÁ FIGUEIREDO
DEPUTADO ESTADUAL


RICARDO ARRUDA
DEPUTADO ESTADUAL


YGLÉSIO MOYSES
DEPUTADO ESTADUAL

REQUERIMENTO Nº 090 / 2026

Senhora Presidente,

Nos termos que dispõe o Regimento Interno deste poder, requiro a Vossa Excelência, após a deliberação da Mesa, que sejam concedidos 03 dias de licença de interesse médico, no período de 24 a 26 de março de 2026, combinado com 118 dias de licença para tratar de assunto particular, no período de 27 de março de 2026 a 22 de julho de 2026, perfazendo 121 (cento e vinte e um) dias de licença.

Plenário Deputado “Nagib Haickel” do Palácio Manoel Beckman, em -24 de março de 2026. **Junior Cascaria** - Deputado Estadual – Podemos

O SENHOR 1º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO RICARDO ARRUDA – Expediente lido, Senhora Presidente.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE – Expediente lido e encaminhado à publicação.

III – PEQUENO EXPEDIENTE.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE – Oradores inscritos no Pequeno Expediente: Deputado Júlio Mendonça é o único.

O SENHOR DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA (sem revisão do orador) – Senhora Presidente, querida Deputada Iracema Vale, demais membros da Mesa, Senhores Deputados e Senhoras Deputadas, internautas, imprensa, povo do Maranhão. Subo hoje à tribuna, imaginando que, neste mandato que exerço com tanto cuidado, busco ter muita responsabilidade. Eu achava que já tinha visto muita coisa, mas me deparo – inclusive foi lido agora pelo Presidente, acho que foi o Deputado Ricardo Arruda, que estava presidindo – com a leitura de um requerimento para a criação de uma CPI. Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, todos nós aqui temos uma história. Para chegar aqui, trilhamos caminhos diversos, e eu respeito a história de todos e todas que chegaram até aqui, e imagino que todos e todas aqui têm um propósito. Por mais diferentes e conflitantes que possam ser, nós temos limites claros, porque não pensem Vossas Excelências que o povo do Maranhão não está atento para todos os nossos movimentos. Esta Casa está caminhando para criar uma CPI com base em informações vazadas seletivamente, informações editadas de um processo que está em segredo de justiça. Eu imagino a pressão que vários colegas aqui estão sofrendo, ameaças por parte do Governo do Estado, por parte do Senhor Governador; e sinceramente, eu não gostaria de estar na pele de Vossa Excelência. Cabe, neste momento, nós assumirmos uma postura de dizer para o povo do Maranhão se vamos defender nossas convicções ou vamos terceirizar os nossos mandatos; se nós vamos escutar o povo do Maranhão ou se vamos nos submeter, de forma subserviente, à vontade do irmão do Governador Carlos Brandão, Senhor Deputado Rodrigo, e ao Senhor Marcus Brandão tivemos fatos gravíssimos acontecendo aqui inclusive dentro desta Casa, temos fatos gravíssimos acontecendo no Estado, tivemos fatos gravíssimos, inclusive com envolvimento de parlamentares desta Casa, mas nunca esta Casa entendeu que deveria se criar uma comissão para apurar fatos que agredem a política, agredem o bom senso, agredem ao povo do Maranhão, estou estarecido, estou perplexo. Eu respeito todas e todas aqui. Quero ver como vários colegas Deputados vão sustentar com argumentação que vão sustentar uma CPI extremamente eleitoreira em um ano de eleição, Deputado Rodrigo Lago, e nós sabemos para qual fim desta CPI. Penso que a política, como a vida, não acolhe aos covardes, não acolhe aos omissos. Por isso, conclamo. Concluindo.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE – Sim senhor, conclua.

O SENHOR DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA - Por isso, faço um clamor ao povo do Maranhão, que olhe para esta Assembleia, olhe



para o que está acontecendo, e é necessário entendermos qual é o papel de cada um aqui, e o povo do Maranhão, com certeza, saberá distinguir, de fato, o que é uma CPI para o povo do Maranhão e o que é uma CPI para a conveniência política.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Com a palavra, o Deputado Ricardo Arruda.

O SENHOR DEPUTADO RICARDO ARRUDA (sem revisão do orador) - Bom dia a todas e a todos, Senhora Presidentes, Senhoras Deputadas, Senhores Deputados, servidores da Casa, imprensa, povo do Maranhão. Eu acredito que algumas verdades devem ser estabelecidas, de pronto, para que se possa avançar com serenidade neste diálogo e neste debate. A primeira de todas, e aqui contradizendo o meu colega Júlio Mendonça, por quem eu tenho muita consideração, é que, Deputado, ninguém está sendo coagido, ninguém está sendo pressionado. Nós somos um Parlamento e todos aqui detêm de condições de avaliar aquilo que a seu ver é mais adequado em seus posicionamentos aqui na Casa. Então, não se trata de pressão ou algo da natureza. Segundo: a questão de alegação de uma possível motivação política, o que existe é o momento dos fatos, o que existe é o momento dos fatos. Os fatos vieram a público agora e por conta disso estão sendo tratados por esta Casa, não pode ficar alheia ao que acontece fora de suas paredes. Terceiro, o que está em jogo também não é se houve ou não algum vazamento. Isso tem que ser apurado na esfera adequada. Se houve um vazamento de um processo sigiloso, tem que se apurar quem promoveu esse vazamento, Senhora Presidente. Mas o que deve ser discutido aqui, nesta Casa, é a pertinência ou não das denúncias que estão postas. Eu tenho certeza de que o entendimento da maioria dos meus pares aqui é no sentido de se promover uma apuração isenta. Eu sempre procurei, Presidente Iracema Vale, aqui, nessa tribuna, na minha atuação e no meu mandato, manter uma relação respeitosa e equilibrada com relação à Oposição. E pretendo manter essa forma de agir durante todo o meu mandato. Agora, caso haja, de fato, fatos relevantes que digam respeito ao povo do Maranhão, que digam respeito à conduta de agentes públicos, obviamente, esta Casa não pode ficar inerte, ou fazer de conta que não está havendo essa discussão na sociedade. Outro ponto que eu quero destacar aqui, Senhora Presidente, Senhores Deputados, é a situação que foi criada pela Oposição de permanente instabilidade com relação ao Governo do Estado. Toda semana o que se especula é que vai vir uma apuração, que vai vir uma investigação, que vai vir um afastamento. Isso se fala não é de hoje, não. Anteriormente, inclusive, Deputado Neto Evangelista, havia até data: é setembro, é outubro, é novembro, é dezembro. Quer dizer, então, que aquilo que é imputado, as denúncias que existem ao Governador Carlos Brandão podem e devem ser investigadas, e aquelas que estão sendo imputadas ou atribuídas a qualquer integrante do campo oposicionista não devem também ser objeto de apuração e de investigação? Deve sim. O que deve existir e eu tenho certeza de que vai existir é a serenidade desta Casa para apurar o que está sendo apresentado de forma isenta, de forma equilibrada e prestando contas àqueles a quem todos nós, detentores de mandato parlamentar, detentores de mandato eletivo e agentes públicos, devemos nos ater, que é prestar conta de todos os nossos atos ao povo do Maranhão. Feitas essas ressalvas, eu acredito que toda discussão é pertinente, todo debate em relação a esse tema e a outros mais devem ser objeto de discussão nesta Casa, mas algumas questões eu acho que se devem pontuar de pronto, porque o que está em jogo não é se houve um sigilo quebrado, são os fatos que estão sendo investigados, é que existe algo que esta Casa não pode se furtar de apurar por conta da satisfação que nós temos que dar para a sociedade. Agora o que eu acho que deve haver e que, com certeza, vai haver é serenidade e equilíbrio nas investigações que vão ser conduzidas por essa Casa. Muito obrigado, Senhora Presidente.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Com a palavra, a Deputada Mical Damasceno.

A SENHORA DEPUTADA MICAL DAMASCENO (sem revisão da oradora) - A Deus seja a glória. Senhora Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, inicio minha fala reconhecendo e parabenizando os Parlamentares desta Casa que tiveram coragem e compromisso com

o Maranhão de assinarem o requerimento para a instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito, que busca apurar denúncias envolvendo o Vice-Governador do nosso Estado, Filipe Camarão. A instalação de uma CPI não é um ato de perseguição, é um instrumento legítimo do Poder Legislativo, previsto exatamente para momentos como este, quando surgem fatos graves que exigem esclarecimento perante a sociedade. Aqui a Oposição pode bodejar, dizer que nós estamos levando pressão. Olhe bem para minha cara, vê se eu sou mulher de levar pressão e se eu uma marionete como a Oposição aqui, como um Deputado acabou de falar aqui que nós estamos pressionados. Eu já falei por diversas vezes que meu mandato, a minha eleição não passa pelo Palácio. Volto a repetir: eu estou aqui porque é dever desta Casa, assim como no passado, quando eu fui perseguida e sofri com palavras de misoginia, e esta Casa não tomou nenhuma providência. Eu espero, minha Presidente, que, desta vez, diante de um assunto tão grave – porque lá atrás foi grave, mas eu entreguei na mão de Deus, e assim passou despercebido por esta Casa –, a Casa realmente tome providências para fazer o que é devido. Segundo as informações, minha Presidente, que vieram a público, um relatório técnico utilizado com base para o pedido da CPI aponta movimentações financeiras consideradas atípicas, com transferências realizadas via PIX para mais de mil beneficiários diferentes. Como é que nós não vamos justamente fazer o que é o nosso dever, que é fiscalizar? Além de um padrão de fragmentação de valores que levantam questionamentos e precisam ser investigados com profundidade. Também foi mencionado nas denúncias que, entre os beneficiários dessas movimentações, apareciam agentes públicos e servidores, o que aumenta ainda mais a necessidade de esclarecimento diante do povo maranhense. Diante dos fatos dessa gravidade, o que esta Casa faz ao discutir a instalação de uma CPI, não é para jogar ninguém. O que esta Casa faz é cumprir o seu papel constitucional, investigar, esclarecer e dar resposta à sociedade. A verdade não tem medo da investigação. Eu vou repetir, a verdade não tem medo da investigação. Se nada houver de irregular, que a CPI sirva exatamente para isso, reestabelecer a verdade e dar tranquilidade ao povo. Mas se houver irregularidades, que elas sejam devidamente apuradas e responsabilizadas dentro da lei. O que não podemos aceitar é que, diante de denúncias que geram dúvidas na população esta Casa permaneça em silêncio. O Parlamento não existe para se omitir, o Parlamento existe para fiscalizar.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Conclua, Deputada.

A SENHORA DEPUTADA MICAL DAMASCENO - Quero aqui destacar que os Deputados que já assinaram o requerimento, número que representa mais da maioria absoluta desta Assembleia Legislativa, eu parabenizo, aqui, mais uma vez. Isso demonstra que não se trata de uma pauta isolada ou de um interesse individual. Trata-se de uma preocupação coletiva com a transparência e com a responsabilidade na administração pública. O povo do Maranhão espera desta Casa coragem; coragem para investigar, coragem para esclarecer, coragem para defender o interesse do público. Porque a política só recupera a confiança da população quando mostra que ninguém está acima da lei. Portanto, deixo aqui meu reconhecimento aos deputados que assinaram esse Requerimento e reafirmo quem não deve não teme investigação. Que a verdade prevaleça, que a justiça seja feita e que esta Assembleia continue cumprindo o seu papel como guardiã da transparência e da democracia do Maranhão. Muito obrigada, Senhora Presidente.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Com a palavra, o Deputado Rodrigo Lago.

O SENHOR DEPUTADO RODRIGO LAGO (sem revisão do orador) - Senhores Deputados, Senhoras Deputadas, imprensa, povo do Maranhão. Mais um episódio triste da história do nosso Estado e, infelizmente, desta Casa. Quis o destino que eu estivesse aqui no dia em que o Chefe do Poder Executivo praticou uma das mais graves intervenções no Parlamento Maranhense. Deixou os colegas Deputados desta Casa, pelo menos, vinte e três, salvo engano, de côcoras, humilhou. E tudo para que todos entrem na sua briga. Como eu disse, ontem, o governador que era, até outro dia, autointitulado, porque, Deputado Júlio, eu fiz uma postagem e chamei o “mandatário trôpego”,



e todos vestiram a carapuça no Governador Carlos Brandão. O trôpego virou cerca velha, que não basta cair, tem que cair derrubando os outros. Colocou no centro do ringue o senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Danilo Castro, que deve uma satisfação à sociedade maranhense, porque houve dois vazamentos, pelo menos, deste inquérito, desta investigação. E só um personagem comum nos dois vazamentos, tem nome e sobrenome: Dr. Danilo Castro, Procurador-Geral de Justiça. E agora eu ouvi e acompanhei atentamente o discurso do Deputado Ricardo Arruda, que disse que tem que investigar o gestor público e os seus parentes. Deputado Ricardo Arruda, vamos investigar o milagre de Jesus, Jesus Itapary Brandão, primo do senhor Daniel Brandão, Presidente do Tribunal de Contas, filho do Zé Henrique, sobrinho do Marcus, sobrinho do Carlos Brandão. Tenham coragem, vamos apurar. Eu vou fazer o requerimento para que a gente apure também como é que o senhor Jesus Itapary Brandão compra uma fazenda de 400 mil reais e transforma, em seis meses, em uma fazenda de 14 milhões de reais. E pasme, Deputado Ricardo Arruda, no passo seguinte, já com o empréstimo do Banco do Nordeste, ele resolve dar para o tio dele, que é Governador do Estado do Maranhão e que, de repente, parece que acertou na loteria. Vejo com muita injustiça. O Deputado Antônio Pereira está aqui presente. O Deputado Stênio Rezende até bem pouco estava presente. Partem de um relatório de informações financeiras do COAF como se fosse o ponto de chegada e não o ponto de partida. Deputado Antônio Pereira, me recordo, Vossa Excelência foi vítima disso. O COAF apontou que Vossa Excelência tinha recebido mais de bilhão de reais, que era dono da Empresa Cobra, salvo engano, depois da Bem Viver. E o tempo mostrou que não era verdade. Pelo menos a notícia que eu tenho é que Vossa Excelência foi absolvido. Depois, o Deputado Stênio Rezende. Nós temos a grata alegria de conviver com a Deputada Andreia Martins Rezende nesta Casa, mas só o fizemos porque o Deputado Stênio chegou a estar inelegível, exatamente por conta de leituras equivocadas desses relatórios de informações financeiras. Mas depois o Deputado Stênio também foi absolvido e deixou a Deputada Andreia continuar exercendo esse mandato político, muito bem exercido pela querida amiga Andreia. Eu acho que transformar isso em um espetáculo, mais do que querer a morte política de alguém. E vejamos o quanto Felipe Camarão incomoda, pela sua capacidade de trabalho, pela sua capacidade de liderança, que já é a terceira ou quarta tentativa de tirar o Felipe Camarão do caminho da nova oligarquia que está sendo construída no Maranhão. O Governador convoca deputados, que faltaram à Sessão da Casa ontem, para impor este requerimento de CPI e coletar assinatura naquilo que alguns já disseram que parecia um velório lá no Palácio dos Leões. Ninguém tinha coragem de enfrentar o coronel. E é um atestado de incompetência, porque esta investigação, como disse o senhor Procurador-Geral de Justiça, já tramita há mais de ano na polícia política feita pelo Governador Carlos Brandão, da senhora Caterine, comandada pelo senhor Raimundo Cutrim, que é secretário sei lá de que, mas que manda na Segurança Pública do nosso Estado. E aí, em um ano e pouco, não conseguem apurar nada. Aí é obrigado a levar, a transferir isso para os Senhores Deputados e Senhoras Deputadas ficarem de cócoras para assinar requerimento de CPI no Palácio dos Leões. Esse é o triste capítulo que nós estamos vivendo hoje no Estado Maranhão: a nova oligarquia querendo se implantar no nosso Estado. Muito obrigado, Presidente.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE – Sem mais inscritos no Pequeno Expediente, vamos passar para a Ordem do Dia.

O SENHOR DEPUTADO ARISTON (Questão de Ordem) – Senhora Presidente, Questão de Ordem. Antes de V. Exa. ler a Ata, eu queria pedir um minuto de silêncio pelo falecimento do Ex-Prefeito de Santa Rita, Tim Ribeiro, se for possível.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE – Solicito que nos coloquemos em posição de respeito a fim de que façamos um minuto de silêncio a pedido do Deputado Ariston.

IV – ORDEM DO DIA.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE –

Vamos passar para a Ordem do Dia. Medida Provisória nº 538/2026, de autoria do Poder Executivo (lê), com Parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator Deputado Florêncio Neto. Em discussão. Em votação. Os Deputados e as Deputadas que aprovam permaneçam como estão. Aprovado. A matéria vai à promulgação. Projeto de Lei de Conversão nº 001/2026, oriundo da Medida Provisória nº 536/2026, de autoria do Poder Executivo (lê), com Parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator Deputado Florêncio Neto. Em discussão. Em votação. Os Deputados e as Deputadas que aprovam permaneçam como estão. Aprovado. A matéria vai à sanção. Projeto de Lei de Conversão nº 003/2026, oriundo da Medida Provisória nº 537/2026, de autoria do Poder Executivo (lê). Com Parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator Deputado Ricardo Arruda. Em discussão.

O SENHOR DEPUTADO RODRIGO LAGO (Questão de Ordem) - Presidente, só queria orientar a abstenção mais um projeto de lei que vem esta Casa criando cargos e criando uma remuneração para o interventor de Turilândia, infelizmente, sem o acompanhamento do devido impacto orçamentário, obviamente, que isso viola a Constituição e por isso mesmo oriento pela abstenção, Senhora Presidente.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Os Deputados e Deputadas que aprovam permaneçam como estão. Aprovado, com abstenção de Rodrigo, Júlio e Fernando Braide. Projeto de Lei de Conversão nº 004/2026 oriundo da Medida Provisória 539/2026, de autoria do Poder Executivo (lê). Com Parecer favorável à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania Relator, Deputado Ricardo Arruda. Em discussão.

O SENHOR DEPUTADO NETO EVANGELISTA (Questão de Ordem) - Senhora Presidente, só para esclarecer é que a ementa aqui está falando cria cargos, não cria, ela não cria cargos o Projeto de Lei apresentado pelo Executivo.

O SENHOR DEPUTADO RODRIGO LAGO (Questão de Ordem) - É exatamente, Senhora Presidente, em razão disso.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE – Então, tem que corrigir o texto que está aqui na Ordem do Dia.

O SENHOR DEPUTADO NETO EVANGELISTA - Mas o projeto está sem criação, não precisa corrigir nada, é só questão mesmo da nomenclatura.

O SENHOR DEPUTADO RODRIGO LAGO (Questão de Ordem) - Só para esclarecer também exatamente em razão disso, eu vou liberar a bancada, embora de votar a favor, pessoalmente, mas, de fato, o Deputado Neto tem razão, mais o erro do governo, o projeto não cria cargos, este erro foi corrigido por atenção da Comissão de Constituição Justiça na emenda que é porque foi proposta, exatamente, por isso que virou lei, de Projeto de Lei de Conversão, e por não criar cargos apenas promover a Secretaria de Igualdade Racial em Secretaria Ordinária, eu vou liberar a bancada, mas meu voto pessoal será a favor, Senhora Presidente.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Em votação. Os Deputados e as Deputadas que aprovam permaneçam como estão. Aprovado. Com abstenção do Deputado Fernando Braide. Projeto de Lei Ordinária nº 344/2025, de autoria do Deputado Aluizio Santos (lê). Com Parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com substitutivo, Relator Deputado Ariston. Transferido da Ordem do Dia da sessão anterior em virtude da ausência do autor. Em discussão. Em votação. Os Deputados e as Deputadas que aprovam permaneçam como estão. Aprovado. E a matéria vai à redação final. Projeto de Lei nº 001/2026, de autoria do Poder Executivo (lê). Com Parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator Deputado Arnaldo Melo. Em discussão. Em votação. Os Deputados e as Deputadas que aprovam permaneçam como estão. Aprovado. E a matéria vai a segundo turno. Projeto de Lei nº 002/2026, de autoria do Poder Executivo que dá nova redação ao artigo 2º da Lei 10.145 de 15 de outubro de 2014 (lê). Com Parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator Deputado Adelmo Soares. Em discussão. Em votação.

O SENHOR DEPUTADO RODRIGO LAGO - Senhora



Presidente.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Deputado Rodrigo.

O SENHOR DEPUTADO RODRIGO LAGO (Questão de Ordem) - Tentei descobrir de toda forma do que se trata, qual é o desvio de finalidade que está sendo praticado, com certeza, pelo Governador Carlos Brandão nesse projeto. Como não identifiquei, eu oriento à abstenção, Senhora Presidente.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Em votação. Os Deputados e Deputadas que aprovam permaneçam como estão. Aprovado com abstenção de Rodrigo Lago, Fernando Braide, Júlio e Leandro. Aprovado. A matéria vai a 2º turno. Projeto de Lei nº 003/2026, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002 (lê) com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator Deputado Ricardo Arruda. Em discussão. Em votação. Os Deputados e Deputadas que aprovam permaneçam como estão. Aprovado. E a matéria vai a 2º turno. Projeto de Lei nº 018/2026, de autoria do Poder Executivo (lê). Com Parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator Deputado Florêncio Neto. Em discussão. Em votação.

O SENHOR DEPUTADO RODRIGO LAGO (Questão de Ordem) - Senhora Presidente, mais uma vez, o Governador Carlos Brandão transfere a esta Casa atribuição que não lhe deveria ser própria. A Lei Complementar que institui a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado autoriza a Procuradoria-Geral do Estado a celebrar transações em processos judiciais desde que haja autorização do Senhor Governador, Chefe do Poder Executivo, que é o senhor Carlos Brandão. E ele sempre transfere esse ônus para esta Casa, querendo transformar os colegas Deputados aqui em eventuais consortes com ele, ou com azar com ele, se houver problemas de probidade administrativa. Então, não conheço o processo, não é competência do Poder Legislativo fazer análise individual de cada processo judicial que tramita perante o Poder Judiciário, por isso mesmo eu proponho também, mais uma vez, a abstenção.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Os Deputados e Deputadas que aprovam permaneçam como estão. Aprovada a matéria com abstenção do Deputado Rodrigo Lago, Fernando Braide, Júlio e Leandro. A matéria vai a 2º turno. Projeto de Lei nº 021/2026, de autoria do Poder Executivo (lê), com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com substitutivo, Relator Deputado Ricardo Arruda. Em discussão.

O SENHOR DEPUTADO RODRIGO LAGO (Questão de Ordem) - Senhora Presidente, mais uma vez, orientando também a abstenção. Trata-se de um projeto de lei do chefe do Poder Executivo para que a gente autorize, esta Casa autorize, o gestor público a assinar um Termo de Ajustamento de Conduta com órgão público, que eu suponho seja, já que não está informado expressamente no projeto, o Ministério Público do Estado do Maranhão. Mais uma vez, uma pretensão absurda do Senhor Governador de transferir a esta Casa o ônus de analisar os atos administrativos da sua gestão. Se certos ou errados, serão analisados no tempo devido, tanto por esta Casa - que exerce o controle externo - como pelo próprio Ministério Público ou pelo Tribunal de Contas do Estado, mas não cabe a esta Casa analisar processos administrativos individuais para saber se, neste caso, está correto ou não o gestor assinar um TAC. Com todo respeito, o Governador renuncia a essas atribuições, mas muito mais por desvio de finalidade, que é transferir a esta Casa, aos colegas Deputados, a corresponsabilidade pelos erros do seu Governo. Então, mais uma vez, eu encaminho a abstenção, Senhora Presidente.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Em votação. Os Deputados e as Deputadas que aprovam permaneçam como estão. Aprovado. Vai ao segundo turno, com abstenção dos Deputados Rodrigo Lago, Fernando Braide, Júlio e Leandro. Projeto de Resolução Legislativa nº 101/2025, de autoria da Deputada Dra. Helena Duailibe (lê). Com Parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator Deputado Neto Evangelista. Em discussão. Em votação. Os Deputados e as Deputadas que aprovam permaneçam

como estão. Aprovada. A matéria vai ao segundo turno. Projeto de Resolução Legislativa nº 134/2025 (lê), com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator Deputado Florêncio Neto. Em discussão. Em votação. Os Deputados e as Deputadas que aprovam permaneçam como estão. Aprovado. A matéria vai ao segundo turno. Moção nº 004/2026, de autoria do Deputado Rodrigo Lago (lê), com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator Deputado Ricardo Arruda. Em discussão. Em votação. Os Deputados e as Deputadas que aprovam permaneçam como estão. Moção aprovada. Requerimento nº 033/2026, de autoria da Deputada Iracema Vale (lê). Em discussão. Em votação. Os Deputados e as Deputadas que aprovam permaneçam como estão. Requerimento aprovado. Requerimento nº 061/2026, de autoria da Deputada Iracema Vale. (lê). Em discussão. Em votação. Os Deputados e as Deputadas que aprovam permaneçam como estão. Requerimento aprovado. Requerimento nº 073/2026, de autoria da Deputada Iracema Vale. (lê). Em discussão. Em votação. Os Deputados e as Deputadas que aprovam permaneçam como estão. Requerimento aprovado. Requerimento nº 074/2026, de autoria do Deputado Glalbert Cutrim. (lê). Em discussão. Em votação. Os Deputados e as Deputadas que aprovam permaneçam como estão. Requerimento aprovado. Requerimento nº 077/2026, de autoria do Poder Judiciário. Em discussão. Em votação, os Deputados e as Deputadas que aprovam permaneçam como estão. Requerimento aprovado. Requerimento nº 077/2026, de autoria do Deputado Neto Evangelista, (lê). Em discussão, em votação, os Deputados e as Deputadas que aprovam permaneçam como estão. Requerimento aprovado. Requerimento nº 052/2026, de autoria do Deputado Ariston, (lê). Como vota o nosso 1º Secretário?

O SENHOR 1º SECRETÁRIO DEPUTADO DAVI BRANDÃO - Pelo requerimento.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Deputado Davi, pelo requerimento. Como vota o nosso 2º secretário, Deputado Antônio?

O SENHOR 2º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Pelo deferimento.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Requerimento deferido. Requerimento nº 060, de autoria do Deputado Doutor Yglésio, (lê). Transferido da Ordem da sessão anterior por falta de quórum regimental. Como vota o nosso 1º Secretário, Deputado Davi Brandão?

O SENHOR 1º SECRETÁRIO DEPUTADO DAVI BRANDÃO - Pelo deferimento.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Como vota o nosso segundo secretário?

O SENHOR 2º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Pelo deferimento.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Requerimento deferido. Requerimento nº 062/2026 de autoria do Deputado Júlio Mendonça (lê), transferido da Ordem do Dia da sessão anterior por falta de quórum regimental. Como vota nosso 1º Secretário Deputado Davi?

O SENHOR 1º SECRETÁRIO DEPUTADO DAVI BRANDÃO - Pelo deferimento.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Como vota nosso 2º Secretário?

O SENHOR 2º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Pelo deferimento.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Requerimento deferido. Requerimento nº 063/2026, de autoria do Deputado Júlio Mendonça (lê), transferido da Ordem do Dia da sessão anterior por falta de quórum regimental. Como vota nosso 1º Secretário Deputado Davi?

O SENHOR 1º SECRETÁRIO DEPUTADO DAVI BRANDÃO - Pelo indeferimento.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Pelo indeferimento. Como vota nosso 2º Secretário?



O SENHOR 2º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Pelo indeferimento.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Requerimento indeferido.

O SENHOR DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA - Senhora Presidente, eu gostaria de recorrer ao Plenário.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Vamos fazê-lo na Ordem do Dia de amanhã. Requerimento nº 065/2026, de autoria do Deputado Júlio Mendonça (lê), transferido da Ordem do Dia da sessão anterior por falta de quórum regimental. Como vota nosso 1º Secretário?

O SENHOR 1º SECRETÁRIO DEPUTADO DAVI BRANDÃO - Pelo indeferimento.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Como vota o nosso 2º Secretário?

O SENHOR 2º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Pelo indeferimento.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Requerimento indeferido.

O SENHOR DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA - Recorro ao Plenário, Senhora Presidente.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Amanhã, Deputado. Requerimento n.º 067/2026, de autoria do Deputado Júlio Mendonça (lê). Como vota o nosso 1º Secretário?

O SENHOR DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA (Questão de Ordem) - Senhora Presidente, só um informe, Questão de Ordem. Na verdade, eu pediria à Mesa que pudesse analisar isso com carinho, porque é uma coisa importante. Nós temos aqui uma lei que autoriza a emenda de autoria de iniciativa popular. No entanto, nós, dentro da Casa, ainda não temos instrumentos adequados. Por isso que a gente pede a formação dessa comissão para que possa a gente avaliar, inclusive, buscar com os outros órgãos a forma de a gente conduzir isso da melhor forma possível.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Vossa Excelência pode vir até aqui, Deputado Júlio? Em acordo com o autor do requerimento, o Deputado Davi vota favorável e o Deputado Antônio Pereira vota favorável, excluído o prazo de 90 dias. Requerimento nº 068/2026, de autoria do Deputado Adelmo Soares (lê). Como vota o nosso 1º Secretário, Deputado Davi?

O SENHOR 1º SECRETÁRIO DEPUTADO DAVI BRANDÃO - Pelo deferimento.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Como vota o nosso 2º Secretário, Antônio?

O SENHOR 2º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Pelo deferimento.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Requerimento deferido. Requerimento nº 071/2026, de autoria do Deputado Erick Costa. Vai ser transferido para a próxima Sessão pela ausência do autor. Requerimento nº 072/2026, de autoria da Deputada Fabiana Villar (lê). Como vota o nosso 1º Secretário, Deputado Davi Brandão?

O SENHOR 1º SECRETÁRIO DEPUTADO DAVI BRANDÃO - Pelo deferimento.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Como vota o nosso 2º Secretário, Deputado Antônio?

O SENHOR 2º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Pelo deferimento.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Requerimento deferido. Requerimento nº 075 de autoria do Deputado Cláudio Cunha (lê). Como vota o nosso 1º Secretário, Deputado Davi?

O SENHOR 1º SECRETÁRIO DEPUTADO DAVI BRANDÃO - Pelo deferimento.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Como vota nosso 2º Secretário, Deputado Antônio?

O SENHOR 2º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Pelo deferimento.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE

- Requerimento deferido. Requerimento nº 076/2026, de autoria do Deputado Cláudio Cunha (lê). Como vota o nosso 1º Secretário, Deputado Davi?

O SENHOR 1º SECRETÁRIO DEPUTADO DAVI BRANDÃO - Pelo deferimento.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Como vota nosso 2º Secretário, Deputado Antônio?

O SENHOR 2º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Pelo deferimento.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Requerimento deferido. Requerimento nº 078/2026, de autoria do Deputado Guilherme Paz (lê). Como vota o nosso 1º Secretário, Deputado Davi?

O SENHOR 1º SECRETÁRIO DEPUTADO DAVI BRANDÃO - Pelo deferimento.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Como vota nosso 2º Secretário, Deputado Antônio?

O SENHOR 2º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Pelo deferimento.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Requerimento deferido.

V – GRANDE EXPEDIENTE.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Inscrito no Grande Expediente, Deputado Yglésio. Quero aproveitar para registrar as presenças honrosas do Senhor Michel Muniz, liderança política de Pindaré Mirim; do Senhor Gonzaga Ferraz, ex-vice-prefeito de Turilândia, a pedido do Deputado Antônio Pereira. Obrigada pelas presenças honrosas de Vossas Excelências. Quero registrar também a presença do querido Daniel Barros, fiscal do povo, vereador de Caxias, a pedido aqui da nossa querida Deputada Cláudia Coutinho. Muito obrigada pela presença conosco. Com a palavra, Dr. Yglésio.

O SENHOR DEPUTADO DR. YGLÉSIO (sem revisão do orador) - Bom dia a todos! Subo hoje aqui de posse do Requerimento nº 089/2026, que requer a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, nos termos do artigo 32, parágrafo 3º, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos artigos 34 e seguintes do Regimento Interno, da Assembleia Legislativa, com a finalidade de apurar os fatos determinados relacionados a possível esquema de corrupção no âmbito da Vice-Governadoria do Estado do Maranhão, da Secretaria de Estado de Educação e de outros órgãos da administração pública estadual. Pessoal da Oposição, V. Exas vão ficar aí conversando aqui, desrespeitando como se fosse uma feira, só para eu saber? É, Cláudio. Por favor, por favor, tu estás ajudando o pessoal da Oposição a fazer barulho aqui na minha frente, meu amigo, por favor! Aqui é coisa séria, está sendo usado, pelo amor de Deus, uma falta de educação tremenda. Não, baixem vocês, baixem vocês.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Deputado Yglésio, continue seu discurso.

O SENHOR DEPUTADO DR. YGLÉSIO - Não concedo a palavra, não concedo a palavra.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - E demais colegas vamos prestar atenção ao Deputado.

O SENHOR DEPUTADO RODRIGO LAGO - A educação é sempre comum a V.Exa.

O SENHOR DEPUTADO DR. YGLÉSIO - Não concedo a palavra, já recorrente a falta de educação de V.Exas. como estratégia.

O SENHOR DEPUTADO RODRIGO LAGO - Senhora Presidente, eu peço a palavra, porque fui tratado pejorativamente pelo Deputado Dr. Yglésio.

O SENHOR DEPUTADO DR. YGLÉSIO - Não, V. Exa. não foi nem mencionado. Se está se sentindo, é porque está errado. Fica na sua. Então, aqui, Presidente, essa coisa é séria nessa Casa aqui. Estão recebendo muito dinheiro para ficar gritando aqui na sessão e depois subir aqui para falar com os colegas que estão de cócoras. Eu não me ajoelho para V. Exa. e para ninguém. Fique atento. Então, Senhora



Presidente, nós requeremos a instalação de uma comissão parlamentar de inquérito séria nesta Casa, porque chega de brincadeira aqui. Chega de escutar que CPI está sendo criada, Deputados, para perseguir “a”, “b” ou “c”. Chega de brincadeira, porque o que está sendo feito aqui nessa Casa é na justiça. O que está sendo brincadeira é a justiça. É o Supremo Tribunal Federal que está sendo há dois, três anos instrumentalizado aqui nessa Casa para ganhar no tapetão. Agora começou, Edilázio, política aqui na Casa. Deputados se articulando para investigar o instituto jurídico, legislativo válido com fato determinado, pessoas certas, tempo certo e tudo o que requer para ser instalado. Agora não subam aqui. Eu até entendo subir. Eu entendo. Gilberto, Marcelo, Webert, Rafael, John, eu entendo. Todo mundo pode ser investigado, tudo pode ir para a justiça, tudo pode ir para a imprensa, Guilherme Paz, quando é feito pelo Governo do Estado. Quando é feito pelo Bolsonaro, é engraçado. CPI aqui que foi dito pelo primeiro colega que fez o discurso aqui da Oposição: “nossas convicções”. Quais as convicções do Deputado? Dizer que uma CPI não pode atingir servidores públicos, policiais que movimentaram aproximadamente 10 milhões de reais para conta do Vice-Governador? Movimentações, eles que falam tanto de família aqui, que foram feitas para membros da família do Vice-Governador. Então, o discurso não encontra a prática. Ele não se encontra com a realidade. É vexatório isso aqui. É constrangedor dizer que alguém foi lá para o Palácio para pegar pressão de Brandão. Eu fico constrangido de ouvir isso. Tem que recorrer a ficar pagando os meninos novos aí agora que estão na internet, para dizer que os Deputados pegaram pressão de Brandão para fazer uma CPI, para investigar uma situação que o Ministério Público denunciou. Olha como é a situação. O jornalista, quando faz uma matéria, é processado, se vai para a justiça tirar do blog do jornalista. O jornalista porque foi uma vez, a Polícia Federal questionou, interrogou o jornalista: “Não, esse cara não tem moral para falar do Flávio Dino.” Ah! O Camarão aqui de vice. A notícia vem, ele entra na mesma notícia, para o primeiro grau, para o juizado especial de uma juíza que é colega dele de UFMA, professora de UFMA também, lá no juizado na São Luís Rei de França, no juizado especial, nem escuta o blogueiro. Eu estou lá. Os blogueiros que o Othelino paga, o Itaqui Bacanga, que ele sustenta, o César Cutrim, que ele não tem coragem de vir aqui para falar com o Felipe Camarão, em favor, porque ele sabe que é tóxico esse assunto, que essa pauta é tóxica; como outros colegas também da Oposição não vão subir aqui para passar esse papelão. Eu até entendo, porque isso aqui é uma coisa que era para ser constrangedora, era para ter silêncio – mas não. Nós estamos errados aqui: o Ministério Público está errado, a imprensa está errada. O desembargador, se dá uma decisão contrária, ah, está errado! Porque eles são “ininvestigáveis”; eles estão acima do bem ou do mal. Quem diz todo dia que o Governo Lula, na rede social, é um Governo que faz o combate à corrupção, agora tem os seus aqui na Assembleia Legislativa dizendo o quê? Que o relatório do Coaf, um órgão federal, não serve para nada, meus amigos, meus colegas da imprensa. O Coaf não serve para nada, o Ministério Público se vendeu para o Governador por conta de uma frase pinçada num vídeo de rede social dizendo: “Olha, o Brandão disse aqui que o Ministério Público, o Judiciário, a Defensoria têm que trabalhar juntos”. O que é que tem de errado nessa frase: que o poder público, os órgãos públicos e as instituições públicas trabalhem juntos para a população? Eu não ouvi sair da boca do Governador: “Olha, o procurador aqui está na minha batuta; o Judiciário, eu que comando o Judiciário”. Pelo contrário, quantas derrotas o Governo não teve bem aqui no Tribunal de Justiça do Maranhão? Então, a tese não prospera. Foi dito aqui, por colega da Oposição, um episódio triste. Gente, que tristeza eu tenho, né, por esta Casa estar investigando, Pedro Jorge, a corrupção que, aparentemente, está instalada. E olha, é Comissão Parlamentar de Inquérito – é inquérito, é para entender, dentro das regras do republicanismo, o que vai ser aquilo ali, por que um policial, um ajudante de ordem, transferiu o outro também, cerca de R\$ 10 milhões só num pedaço da investigação. R\$ 10 milhões! Por que que tinha recurso aí de outros políticos sendo transferidos, valores estranhos? Colocaram Danilo no ringue. Eu tive que pinçar, porque eu escuto atentamente o que é falado, por respeitar o que os colegas têm a

dizer. Danilo, um procurador pacífico, que tem tentado fazer o trabalho dele. Se não fosse o trabalho do Danilo, do Gaeco, dessa turma, não tinha acontecido uma situação como a de Turiilândia. Então, assim, disseram também que o Vice-Governador incomoda. O Vice-Governador não incomoda, de forma alguma. Quem incomoda é o Governo do Estado por não estar hoje de cócoras ao que três, quatro, cinco colegas aqui nesta Casa querem, meu Deus do céu! Isso que tem incomodado. Ao ponto de o Ministério Público não poder investigar, o Judiciário não poder decidir contra a imprensa não poder falar nada. A Assembleia é ativa se ela se esconder do debate público, paradoxalmente, mas válida é a palavra de Gilson Cesar Júnior, válida é a palavra da página apócrifa da internet que foi utilizada para colocar o Weverton Rocha num inquérito no Supremo para Flávio Dino puxar para ele, para chantagear como fez com Josimar de Maranhãozinho, para chantagear como fez com Juscelino Filho, para chantagear como tenta fazer com Pedro Lucas Fernandes, para chantagear e fazer favor como o Metrôpolos mostrou ontem com Davi Alcolumbre, tirando até o prefeito e o vice de Macapá. Canalhas. Quem defende isso é canalha. Quem defende esse momento do Supremo Tribunal Federal brasileiro é um canalha. Porque está a olhos vistos que a Constituição, os poderes foram rasgados. Em Macapá, Flavio Dino afastou monocraticamente um prefeito e um vice-prefeito, por não pagarem um duodécimo, quando a situação seria aplicar uma multa diária. Mas ele recebeu dez horas da manhã, o irmão Alcolumbre dele, que segura na mão de Deus, para que ele não seja “impeachmentado”, em breve, com menos de 2 anos de Supremo. Essa farofada V.Exas. apoiam. A isso V. Exas, recorrem. E a esse poder V. Exas, se submetem. Se tem gente que não tem condições de falar de cócoras, é quem opera o direito, por mister, e se submete a ver tudo aquilo que militou e estudou na faculdade por muitos anos, sendo rasgado uma insegurança jurídica que se vive hoje, onde liberdades parlamentares são suprimidas, em plena luz do dia, onde o ex-Senador da República, por falas em tribuna que tem seus processos, ressuscitados e votos contrários para tirá-lo do pleito. E isso não escandaliza V. Exas, o que escandaliza V. Exas, os asseclas, os cupixas e os vassalos da imprensa de V. Exas, é o fato da Assembleia querer se manifestar, abrir uma CPI, isso ofende, isso incomoda. O Maranhão em que tem uma classe política que dá valor a palavra de um assassino, para tirá-lo de uma pena que ele já deveria ter saído, inclusive, pelo ordenamento jurídico brasileiro porco que nós temos. Onde um assassino reincidente ele fica 13 anos e depois de 2, 3 ele sai da cadeia, é esse tipo de palavra que V. Exas defendem, infelizmente. E essa CPI vai acontecer, e a verdade vai aparecer, e a lamúria de V. Exas, que é assentada apenas nos princípios do interesse próprio e da sobrevivência política. Essas vontades de V. Exas elas vão perecer, porque, no final, essa Assembleia Legislativa vai fazer única e exclusivamente, o que já deveria ter feito muitas outras vezes, que é o seu papel de investigar, o seu papel de colaborar, o seu papel de devolver ao povo do Maranhão os milhões de reais que são investidos aqui todo ano, Presidente, muito obrigado.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - No tempo do Partido dos Blocos, pelo Bloco Parlamentar de Oposição, Parlamento Forte, Deputado Rodrigo. Não tem inscrito. Pelo Partido Liberal, não tem inscrito. Pelo Unidos pelo Maranhão, sem inscritos. Escala de reserva.

VI – EXPEDIENTE FINAL.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Nenhum inscrito. Deputado Wellington, o único inscrito aqui no Expediente Final. Registro a honrosa presença do ex-deputado J.J. Pereira, muito obrigada, e do nosso ex-deputado Soldado Leite, muito obrigada por estar aqui conosco.

O SENHOR DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO (sem revisão do orador) - Senhora Presidente, demais Deputados, Deputadas, galeria, imprensa, internautas, telespectadores que nos acompanham por meio da TV Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Uma pergunta que já fiz aqui na tribuna desta Casa e a refaço novamente: se



um policial militar matar um prefeito? No mesmo dia, ele vai preso e não tem habeas corpus e vai ficar enclausurado. Vai ficar preso por muito tempo. Essa é a verdade, pode ser soldado, cabo, sargento, tenente, major, coronel. Se um policial militar, Soldado Leite, se um policial militar matar um prefeito, no mesmo dia ele está preso, e ele não tem habeas corpus, ele não vai ser liberado. Mas o contrário é uma vergonha. O Prefeito que matou um policial militar está solto e, senhoras e senhores, o marginal que matou um delegado já foi condenado há muitos anos de cadeia, está preso. O prefeito que matou um policial militar está solto e já assumiu a Prefeitura. A minha luta permanente em defesa dos policiais militares, bombeiros, policiais do Estado do Maranhão, assim como o querido amigo Soldado Leite, nossa luta permanente. Leite, é inadmissível, é vergonhoso. Se um policial militar matar um prefeito, ele vai ficar preso durante 30 anos; se um prefeito matar um policial, ele vai administrar a Prefeitura, e está tudo bem. Isso é uma vergonha. Isso é uma vergonha. Respeito total aos policiais militares e bombeiros do Estado do Maranhão. Atenção, policiais militares e bombeiros, foram divulgadas informações importantes sobre os processos de promoção, chamamento para a Junta Médica de Saúde, para o TAF, exames de saúde realizados de janeiro de 2025 até março para o TAF. Então, fiquem atentos. Espero que esse pronunciamento possa ser divulgado para os demais policiais militares, bombeiros. E nós cobramos do Governo do Estado que encaminhe à Assembleia Legislativa a Lei Orgânica da Polícia Militar e de Bombeiros, promoções justas. Nós temos cobrado o reajuste salarial para 2026. Uma luta permanente em defesa dos policiais militares e bombeiros do Estado do Maranhão. Vamos ficar acompanhando e atentos. Se na LOA tiver alguma coisa incoerente que não beneficie praças e oficiais, nós vamos fazer um enfrentamento. Nossa luta aqui permanente em defesa de policiais militares, civis e penais do Estado do Maranhão, além de bombeiros. Outra pauta, na manhã de hoje, é com relação à cidade de Alcântara, de onde recebemos várias denúncias. Na semana passada, eu estive na cidade de Alcântara, pessoalmente, fazendo algumas solicitações, alguns levantamentos. O Ministério Público Federal já aponta colapso na educação de Alcântara e exige reforma imediata das escolas daquele município. E o mais grave, mais absurdo, eu estive na cidade de Alcântara com o atual Prefeito, Nivaldo, que, muito antes de ser Prefeito, era professor do Ifma, com o desejo de mudar a cidade de Alcântara, melhorar a cidade de Alcântara. Estive na cidade de Alcântara durante a campanha para prefeito, juntamente com o Padre e com Nivaldo, que era o vice, e hoje é uma vergonha para a cidade de Alcântara, uma decepção para a cidade de Alcântara. Muitas denúncias na cidade de Alcântara acerca da aplicação dos recursos do Fundeb, das sobras dos recursos do Fundeb, dos pagamentos dos professores, de contratos temporários em Alcântara. Então, muitas denúncias que temos recebido, já protocolamos um ofício na Prefeitura a fim de que preste esclarecimentos em 15 dias, senão vamos levar ao conhecimento do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público Federal e da Polícia Federal. Da mesma forma também, Buriticupu tem várias denúncias – primeiro com relação aos precatórios do Fundeb; segundo com relação às sobras do Fundeb, reforma de escolas, contrato temporário, falta de merenda escolar, transporte escolar. Tem uma reunião agendada na próxima semana com professores e servidores públicos na cidade de Buriticupu – uma luta permanente do Professor e Deputado Wellington do Curso. No mais, finalizo chamando a atenção para um projeto de lei de nossa autoria, que foi sancionado pelo Governador do Estado ontem e que transforma o dia 08 de março, Dia Internacional das Mulheres, em feriado estadual. Não é só mais um feriado, é um dia em que as mulheres não terão atividade, não terão seu prolabore, não estarão em atividade nesse dia. Mas não é um dia simplesmente só de feriado estadual, mas um dia de conscientização, um dia de combate à violência contra a mulher, um dia de combate ao feminicídio, de valorização, de respeito. E eu trago aqui à memória, na tribuna da Assembleia Legislativa, Presidente Iracema, a imagem da minha mãe, Dona Iracema. Criado sem pai, criado sem a figura paterna, abandonado pelo pai aos sete meses de nascido, minha mãe, que era dona de um prostíbulo, que era

dona de um cabaré, sofreu muito quando adolescente, muita humilhação, muito bullying, mas aprendi valores, como respeitar os mais velhos e respeitar as mulheres. E eu aprendi isso com uma mulher que sofreu muito com a vida, a quem hoje dou todo carinho, toda atenção e todo amor. O meu respeito, o meu amor à Dona Iracema e a todas as mulheres. Dia das Mulheres não é somente o dia 08 de março. Todos os dias são dias de carinho, de afeto, de respeito, de valorização, de políticas públicas para ampliar os direitos, de conscientização, de ampliação de vagas no mercado de trabalho e de proteção. Assim como nós temos outras leis que são de nossa autoria, como a lei que obriga bares, restaurantes, hotéis e similares quando encontrar uma mulher em situação de vulnerabilidade, de imediato, acionar a Polícia Militar, a Guarda Municipal, o Sistema de Segurança e acolher a mulher que está em situação de vulnerabilidade, para aquele momento ela possa chegar em casa com segurança. Outra lei de nossa autoria também sancionada pelo Governo do Estado, prioridade para as mulheres retirarem sua documentação em situação de vulnerabilidade, de violência. Terceiro, outra lei de nossa autoria, a Lei não se omite, que homens e mulheres não se omitam, que não tenham medo, que não se acovardem para denunciar se um vizinho, se no mesmo prédio alguém está em situação de vulnerabilidade. É assim que fazemos o nosso mandato, com seriedade, com responsabilidade e mais ainda, com ações efetivas. Não é só no discurso, não é só da boca para fora, é com ações concretas em defesa das mulheres do Estado do Maranhão. Respeito a todos vocês. Que Deus estenda as suas mãos poderosas sobre todo o Estado do Maranhão, sobre a sua população, sobre as nossas mulheres. E finalizo, um respeito especial, um carinho especial às mães atípicas; mães que acolhem, mães que cuidam. Se já é difícil você colocar uma criança no mundo com educação, com saúde, com tudo muito caro, com tudo muito difícil, com o mundo virado de cabeça para baixo como está, você imagina uma mãe atípica. Que muitas vezes o pai, um covarde, um pilantra, um safado já abandonou lá, já foi embora. E a mãe está ali resistente, firme, com força, com determinação, cuidando dos seus filhos, cuidando do lar. E a vida de uma mãe atípica, senhoras e senhores, é uma vida surreal. E nós temos que cuidar de quem cuida, cuidar da mãe atípica, cuidar da saúde mental, cuidar para que ela tenha oportunidade de geração de emprego e renda, oportunidade de encontrar realmente um local acolhedor para o seu filho na escola, matricular o filho na escola não é só inclusão. Inclusão não é só isso. Inclusão são muitos outros fatores, terapias permanentes. A dona Cleonice sai da cidade de Pirapemas, três horas da manhã, para trazer dois adolescentes com autismo, fazer a terapia em São Luís, quando chega sete, oito horas da manhã em São Luís, remarcam, desmarcam, mandam voltar, daqui um mês, uma terapia que já é infima, que é pequena, que não faz quase nada, uma vez por mês e ela ainda é humilhada, tem que voltar um mês depois para dar continuidade a terapia. Em defesa das mulheres, em defesa das mães atípicas, nós temos o nosso mandato permanentemente aqui nesta Casa. É pela Maria, é pela Maiara, é pela Leide, é por todas as mães atípicas do Estado do Maranhão. Que Deus abençoe a todos vocês! Muito obrigado pela atenção, presidente.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Nenhum inscrito mais no Expediente Final. Vamos ler aqui a inclusão na Ordem do Dia. Nos termos do Regimento Interno, determino a inclusão na Ordem do Dia da Sessão Ordinária de quinta-feira, 26 de março de 2026, das seguintes proposições. Parecer n.º 020/2026 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania ao Projeto de Lei n.º 395/2025, de autoria do Deputado Wellington do Curso. Parecer N.º 021/2026 da Comissão de Constituição, Justiça, e Cidadania ao Projeto de Lei n.º 230/2025, de autoria do Deputado Wellington do Curso; Parecer n.º 022/2026, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania ao Projeto de Lei n.º 145/2025, de autoria do Deputado Ariston; Parecer n.º 029/2026, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania ao Projeto de Lei n.º 044/2025, de autoria do Deputado Wellington do Curso; Parecer n.º 030/2026, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania ao Projeto de Lei n.º 057/2025, de autoria do Deputado Wellington do Curso; Parecer n.º 031/2026, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania ao Projeto de Lei n.º 171/2025, de autoria do Deputado Ariston; Parecer



nº 0400/2026, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania ao Projeto de Lei nº 035/ 2022, de autoria do Deputado Wellington do Curso; Projeto de Lei Ordinária nº 509/2024, de autoria do Deputado Wellington do Curso; Projeto de Lei Ordinária nº 013/2025, de autoria do Deputado Wellington do Curso; Projeto de Lei nº 413/2021, de autoria do Deputado Wellington do Curso; Projeto de Lei Ordinária nº 563/2025, de autoria do Deputado Andreia Martins Rezende; Projeto de Lei nº 580/2025, de autoria do Deputado Catulé Júnior; Projeto de Resolução Legislativa nº 004/2026, de autoria da Deputada doutora Helena Duailibe; Projeto de Resolução Legislativa nº 006/026, de autoria da Deputada doutora Helena Duailibe; Requerimento nº 080/2026, de autoria do Deputado Carlos Lula; Requerimento nº 081/2026, de autoria do Deputado Aluizio Santos; Requerimento nº 082/2026, de autoria do Deputado Wellington do Curso; Requerimento nº 083/2026, de autoria do Deputado Wellington do Curso; Requerimento nº 084/2026, de autoria do Deputado Glalbert Cutrim; Requerimento nº 85/2026, de autoria do Deputado Wellington do Curso; Requerimento nº 86/2026, de autoria do Deputado Wellington do Curso; Requerimento nº 87/2026, de autoria do Deputado Doutor Yglésio; Requerimento nº 088/2026, de autoria do Deputado Antônio Pereira; Requerimento nº 90/2026, de autoria do Deputado Júnior Cascaria, além dos recursos interpostos em razão do indeferimento dos Requerimentos da Mesa, os de autoria do Deputado Júlio Mendonça. Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente Sessão.

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 528, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025)

LEI Nº 12.805, DE 20 DE MARÇO DE 2026

Altera a Lei nº 12.656, de 18 de setembro de 2025, para autorizar a distribuição de tablets a estudantes do ensino médio do Instituto Federal do Maranhão – IFMA, custeados com recursos do Tesouro Estadual.

Faço saber que o Governador do Estado do Maranhão, Doutor Carlos Orleans Brandão Júnior, adotou a Medida Provisória nº 528 de 12 de dezembro de 2025, a qual a Assembleia Legislativa do Estado aprovou, e que eu, Deputada Iracema Vale, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, conforme disposto no art. 42 da Constituição Estadual, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 038/2003, combinado com o art. 11 da Resolução Legislativa nº 450/2004, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I do § 3º do art. 3º da Lei nº 12.656, de 18 de setembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

(...)

§ 3º *No eixo tecnologia e inovação serão adotadas as seguintes atividades:*

I- distribuição de tablets, por meio de doação, a serem entregues prioritariamente aos alunos do ensino médio da rede pública estadual e aos alunos do ensino médio do Instituto Federal do Maranhão – IFMA.” (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 12.656, de 18 de setembro de 2025, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º (...)

Parágrafo único. O custeio da distribuição de tablets aos alunos do ensino médio do Instituto Federal do Maranhão – IFMA correrá à conta de recursos do Tesouro Estadual, condicionado à *análise anual de viabilidade, priorização e impacto, admitindo implementação gradual, conforme a capacidade fiscal do Estado e os resultados aferidos e desde que obedecidos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.*”(AC)

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 12.656, de 18 de setembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênios, Acordos e Termos de Adesão ou de Cooperação com União, Instituto Federal do Maranhão, municípios, organizações não-governamentais e instituições privadas para a efetivação do Programa Estadual Educação de Verdade. “(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO a faça imprimir, publicar e correr.

Ato oriundo da Medida Provisória nº 528/2025, de autoria do Poder Executivo.

Plenário Dep. Nagib Haickel do Palácio Manuel Beckman, em 20 de março de 2026. **DEPUTADA IRACEMA VALE** - Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 529, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025)

LEI Nº 12.806, DE 20 DE MARÇO DE 2026

Dispõe sobre a criação do Programa Estadual Transporte Alternativo para Todos, destinado ao Serviço Público de Transporte Alternativo Intermunicipal de Passageiros do Estado do Maranhão - SPTA/MA abrangendo os Municípios de São Luís, Raposa, Paço do Lumiar, São José de Ribamar, Imperatriz, João Lisboa, Davinópolis, Ribeirãozinho do Maranhão (antes chamado de Governador Edison Lobão) e Senador La Roque, e dá outras providências.

Faço saber que o Governador do Estado do Maranhão, Doutor Carlos Orleans Brandão Júnior, adotou a Medida Provisória nº 529 de 15 de dezembro de 2025, a qual a Assembleia Legislativa do Estado aprovou, e que eu, Deputada Iracema Vale, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, conforme disposto no art. 42 da Constituição Estadual, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 038/2003, combinado com o art. 11 da Resolução Legislativa nº 450/2004, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Estadual Transporte Alternativo para Todos, de caráter público, destinado a garantir a modicidade tarifária, ampliação da oferta de rotas complementares e a assegurar a sustentabilidade econômico-financeira do Serviço Público de Transporte Alternativo Intermunicipal de Passageiros – SPTA/MA abrangendo os Municípios de São Luís, Raposa, Paço do Lumiar, São José de Ribamar,



Imperatriz, João Lisboa, Davinópolis, Ribeirãozinho do Maranhão (antes chamado de Governador Edison Lobão) e Senador La Roque.

Parágrafo único. Por Serviço Público de Transporte Alternativo Intermunicipal de Passageiros - SPTA/MA entende-se aquele previsto na Lei nº 7.736, de 25 de abril de 2002.

Art. 2º O subsídio previsto nesta Lei será calculado pela Agência Estadual de Mobilidade Urbana e Serviços Públicos - MOB, observando:

I - o número de usuários transportados, conforme registros de bilhetagem ou cadastro eletrônico;

II - as gratuidades legalmente asseguradas aos usuários, nos termos da Lei nº 7.736, de 25 de abril de 2002 e demais legislações aplicáveis.

§ 1º Os valores efetivamente repassados integrarão o cálculo da modicidade tarifária.

§ 2º O modelo de cálculo será definido em regulamento específico expedido pela MOB.

§ 3º Durante o período de transição para instalação do registro de bilhetagem ou eletrônico, o subsídio de que trata essa Lei poderá observar quilometragem percorrida na forma de regulamento a ser editado pela Agência Estadual de Mobilidade Urbana e Serviços Públicos - MOB.

Art. 3º Para fins do cálculo do subsídio, serão consideradas as seguintes categorias de usuários:

- I - passageiros pagantes sem desconto;
- II - passageiros com gratuidade prevista em Lei;
- III - passageiros beneficiados pela meia-passagem estudantil;
- IV - demais categorias previstas em atos normativos estaduais ou federais.

Art. 4º O subsídio instituído pelo Programa será repassado mensalmente pela MOB aos permissionários, cooperativas ou entidades representativas regularmente autorizadas a operar no SPTA/MA, conforme regulamentação.

Parágrafo único. O repasse será condicionado à comprovação da prestação do serviço, observada a regularidade documental, fiscal e regulatória exigida pela MOB.

Art. 5º Compete à MOB:

- I - regulamentar a aplicação e execução desta Lei;
- II - editar normas complementares que assegurem transparência, controle e fiscalização do Programa;
- III - definir a metodologia de cálculo e repasse do subsídio, inclusive critérios de glosa, auditoria e prestação de contas;
- IV - manter cadastro atualizado de veículos, operadores e linhas autorizadas;
- V - implantar sistema de bilhetagem ou mecanismos equivalentes de controle.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, consignada na Lei Orçamentária Anual -LOA, sendo o Poder Executivo autorizado, por meio da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento - SEPLAN, a promover remanejamento, anulação, transposição ou transferência de recursos entre órgãos e entidades, para assegurar a efetividade do Programa.

Art. 7º A execução deste Programa fica condicionada à análise anual de viabilidade, priorização e impacto, admitida a implementação gradual, conforme a capacidade fiscal do Estado, os resultados aferidos e em estrita observância à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 8º O Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento - SEPLAN e da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, adotará as medidas necessárias para garantir a compatibilidade desta despesa com o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA, em observância à Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, disciplinando especialmente:

- I - a metodologia de cálculo do subsídio;
- II - os critérios de repasse e glosa;
- III - os mecanismos de transparência e auditoria;
- IV - a integração com os demais modais do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros - STRP.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO a faça imprimir, publicar e correr.

Ato oriundo da Medida Provisória nº 529/2025, de autoria do Poder Executivo.

Plenário Dep. Nagib Haickel do Palácio Manuel Beckman, em 20 de março de 2026. **DEPUTADA IRACEMA VALE** - Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 530, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025)

LEI Nº 12.807 DE 20 DE MARÇO DE 2026

Institui o Programa de Residência Universitária do Estado do Maranhão.

Faço saber que o Governador do Estado do Maranhão, Doutor Carlos Orleans Brandão Júnior, adotou a Medida Provisória nº 530, de 15 de dezembro de 2025, a qual a Assembleia Legislativa do Estado aprovou, e que eu, Deputada Iracema Vale, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, conforme disposto no art. 42 da Constituição Estadual, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 038/2003, combinado com o art. 11 da Resolução Legislativa nº 450/2004, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada, no Município de São Luís, a Residência Universitária do Estado do Maranhão, equipamento público de moradia estudantil mantido e custeado integralmente pelo Estado do Maranhão, de acesso gratuito aos estudantes regularmente matriculados, maiores de 18 (dezoito) anos, vinculados, alternativamente, às seguintes hipóteses:

- I - matriculados em cursos presenciais de graduação, mestrado ou doutorado;
- II - beneficiários de bolsas de pesquisa por instituições de fomento estaduais, nacionais ou internacionais, da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA);

III - aprovados no Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) em universidades particulares, sediadas nos municípios de São Luís, São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Alcântara.

Parágrafo único. A Residência Universitária do Estado do Maranhão tem finalidade reduzir evasão e promover igualdade de oportunidades acadêmicas.

Art. 2º A Residência Universitária do Estado do Maranhão tem como objetivos gerais:

I - promover a democratização do acesso e a inclusão com acessibilidade na educação superior;

II - contribuir para a melhoria do desempenho acadêmico, a permanência e a conclusão dos cursos por estudantes em vulnerabilidade socioeconômica;

III - reduzir os índices de evasão, favorecendo a permanência na Universidade.

Art. 3º São elegíveis à Residência Universitária do Estado do Maranhão os estudantes que:

I - comprovem matrícula e frequência regular;

II - apresentem avaliação socioeconômica, a ser regulamentada em Decreto;

III - não possuam imóvel próprio no Município de São Luís;

IV - não recebam benefício habitacional público que inviabilize a cumulação com o presente Programa.

CAPÍTULO II DO INGRESSO NO PROGRAMA

Art. 4º A concessão de vaga na Residência Universitária do Estado do Maranhão é pessoal, temporária e intransferível, nos termos do decreto regulamentador e do termo de concessão de vaga.

Art. 5º O acesso às vagas ocorrerá por seleção periódica, com ampla publicidade, com as seguintes etapas mínimas: inscrição, análise socioeconômica, resultado preliminar, recursos e resultado final.

§ 1º A avaliação socioeconômica considerará, no mínimo: renda familiar per capita, patrimônio, despesas com moradia, transporte e saúde, composição familiar, distância da residência de origem e outros indicadores objetivos a serem definidos em Decreto.

§ 2º É vedada qualquer cobrança de taxa condominial, mensalidade, caução ou contrapartida financeira do morador.

§ 3º A permanência inicial será de até 12 (doze) meses, renovável enquanto perdurar a elegibilidade, respeitado prazo máximo de:

I - conclusão do curso para graduação;

II - 24 (vinte e quatro) meses para mestrado; e

III - 48 (quarenta e oito) meses para doutorado;

§ 4º É assegurada permanência mínima de 6 (seis) meses aos ingressantes, salvo cometimento de falta disciplinar grave.

CAPÍTULO III DA GESTÃO

Art. 6º A gestão da Residência Universitária do Estado do Maranhão caberá à Secretaria de Estado de Governo (SEGOV).

Art. 7º A manutenção das áreas comuns, administrativas e de uso coletivo, bem como a vigilância e a segurança da Residência Universitária do Estado do Maranhão são de responsabilidade do Estado do Maranhão.

Art. 8º Caberá ao órgão gestor da Residência Universitária do Estado do Maranhão, sem prejuízo de outras atribuições fixadas em Decreto:

I - executar as ações de funcionamento;

II - zelar pelo cumprimento das normas de convivência;

III - demandar serviços de manutenção;

IV - manter registro de ocorrências;

V - gerenciar vagas e acolher novos residentes.

Art. 9º O Poder Executivo publicará, regularmente, relatório de gestão da Residência Universitária do Estado do Maranhão contendo número de vagas, ocupação, perfis atendidos, taxa de evasão, filas de espera, custos por item, indicadores de desempenho e auditoria independente.

Art. 10. O custeio integral da Residência Universitária do Estado do Maranhão correrá à conta do orçamento da Secretaria de Estado de Governo e de outras fontes públicas e privadas não onerosas, sendo vedada a cobrança de quaisquer valores dos moradores.

§ 1º Poderão ser agregados benefícios complementares, tais como, auxílios alimentação, transporte, material didático, sem prejuízo da gratuidade da moradia.

§ 2º Convênios e doações não poderão impor contrapartida financeira aos estudantes ou restringir a autonomia acadêmica ou a gestão pública da Residência Universitária do Maranhão.

Art. 11. Os critérios mínimos de infraestrutura e serviços a serem disponibilizados pela Residência Universitária do Estado do Maranhão serão regulamentados por meio de Decreto.

CAPÍTULO IV DO REGRAMENTO

Art. 12. O Decreto regulamentador disporá sobre os direitos e os deveres dos residentes, observados, entre outros:

I - direito a tratamento digno e respeitoso, direito de acesso à informação e proteção de dados pessoais, nos termos da legislação, direito de participar das instâncias de representação, e regras para visitas e pernoites com controle de acesso e consentimento dos moradores do alojamento;

II - dever de zelo e conservação do apartamento e das áreas comuns, comunicação de alterações de situação acadêmica e socioeconômica, participação inventários e observância das normas de convivência.

Art. 13. Infrações disciplinares e ressarcimento por dano doloso praticado pelos estudantes serão apurados em procedimento próprio, assegurados contraditório e ampla defesa.

§1º Os residentes assinarão Termo de Responsabilidade pelos bens do apartamento, respondendo por danos e extravios quando identificada a autoria.

§2º É vedado emprestar ou ceder móveis e equipamentos patrimoniados.

§3º Outras inclusões de equipamentos particulares dependerão de autorização da gestão.

Art. 14. Serão regulamentadas por meio de Decreto as hipóteses de desligamento do Programa, garantida a proporcionalidade das penalidades e o devido processo administrativo, podendo contemplar,



entre outras, fraude documental, permanência de pessoas não autorizadas, trancamento geral de matrícula e descumprimento reiterado das normas de convivência.

Parágrafo único. Na mesma regulamentação serão fixados prazos e procedimentos para desocupação e guarda de pertences, inclusive eventual doação após prazo fixado.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os estudantes que participarem do Programa de Residência Universitária do Maranhão serão automaticamente beneficiados pelos demais programas que vigorarem no âmbito do Estado do Maranhão voltados para este público-alvo.

Art. 16. Esta Lei aplica-se, sem prejuízo da existência de residências universitárias mantidas diretamente por Universidades, com as quais poderão ser firmados instrumentos de cooperação para compartilhamento de serviços, respeitada gratuidade aos estudantes beneficiários.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO a faça imprimir, publicar e correr.

Ato oriundo da Medida Provisória nº 530/2025, de autoria do Poder Executivo.

Plenário Dep. Nagib Haickel do Palácio Manuel Beckman, em 20 de março de 2026. **DEPUTADA IRACEMA VALE** - Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 531, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025)

LEI Nº 12.808 DE 20 DE MARÇO DE 2026

Dispõe sobre a criação da Secretaria de Estado Extraordinária do Gabinete do Governador para Expansão de Programas e Projetos e dá outras providências.

Faço saber que o Governador do Estado do Maranhão, Doutor Carlos Orleans Brandão Júnior, adotou a Medida Provisória nº 531, de 15 de dezembro de 2025, a qual a Assembleia Legislativa do Estado aprovou, e que eu, Deputada Iracema Vale, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, conforme disposto no art. 42 da Constituição Estadual, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 038/2003, combinado com o art. 11 da Resolução Legislativa nº 450/2004, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada, no âmbito da Administração Pública Estadual, a Secretaria de Estado Extraordinária do Gabinete do Governador para Expansão de Programas e Projetos, vinculada à Secretaria de Estado de Governo – SEGOV, com a finalidade de coordenar, planejar e supervisionar, sem prejuízo das competências dos demais órgãos, as ações a serem executadas pela Administração Pública direta e indireta, de modo a assegurar a expansão, o fortalecimento e a execução integrada de Programas e Projetos Especiais.

Parágrafo único. Consideram-se Programas e Projetos Especiais, dentre outros definidos pelo Governador do Estado, iniciativas como: novas unidades do Viva Procon, novos Colégios Militares em parceria com os Municípios, novas Estações Tech, reformas de unidades de segurança pública, mutirões sociais, Programa Coopera Maranhão, Programa Maranhão Acolhe, Programa CNH Social, Programa Maranhão Sustentável, Programa Maranhão Livre da Fome, Programa Avança Maranhão: Trânsito Seguro é a Gente que Faz, Programa Maranhão Juros Zero, Programa Cartão Transporte Universitário, Programa Trabalho Jovem, Programa Estadual de Infraestrutura da Agricultura Familiar, Bolsa de Apoio aos Conselheiros Tutelares, Programa Comida na Mesa e Programa Educação de Verdade.

Art. 2º Fica criado o cargo de provimento em comissão de Secretário de Estado Extraordinário do Gabinete do Governador para Expansão de Programas e Projetos, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado.

Art. 3º A Secretaria de Estado Extraordinária do Gabinete do Governador para Expansão de Programas e Projetos não disporá de orçamento próprio, nem de quadro permanente de pessoal, devendo funcionar com suporte técnico, administrativo e operacional da Secretaria de Estado de Governo – SEGOV.

Art. 4º As competências e atribuições das unidades administrativas integrantes da Secretaria de Estado Extraordinária criada por esta Lei serão definidas em Decreto do Chefe do Poder Executivo, quando não implicarem aumento de despesa.

Art. 5º O Poder Executivo editará os atos regulamentares, regimentais e complementares necessários à plena execução desta Lei, inclusive aqueles relativos à estrutura administrativa, remanejamento, redistribuição e cessão de pessoal, material e patrimônio, desde que não impliquem aumento de despesa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO a faça imprimir, publicar e correr.

Ato oriundo da Medida Provisória nº 531/2025, de autoria do Poder Executivo.

Plenário Dep. Nagib Haickel do Palácio Manuel Beckman, em 20 de março de 2026. **DEPUTADA IRACEMA VALE** - Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 532, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025)

LEI Nº 12.809 DE 20 DE MARÇO DE 2026

Dispõe sobre as normas e os procedimentos gerais aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (REURB) dos conjuntos habitacionais implementados pela Companhia de Habitação do Maranhão – COHAB no Maranhão, incluindo suas áreas remanescentes e adjacentes.

Faço saber que o Governador do Estado do Maranhão, Doutor

Carlos Orleans Brandão Júnior, adotou a Medida Provisória nº 532, de 17 de dezembro de 2025, a qual a Assembleia Legislativa do Estado aprovou, e que eu, Deputada Iracema Vale, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, conforme disposto no art. 42 da Constituição Estadual, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 038/2003, combinado com o art. 11 da Resolução Legislativa nº 450/2004, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas as normas e os procedimentos gerais aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (REURB) dos conjuntos habitacionais implementados pela Companhia de Habitação do Maranhão - COHAB no Maranhão, incluindo suas áreas remanescente e adjacentes.

Parágrafo único. Consideram-se como integrantes dos conjuntos habitacionais as suas áreas remanescentes e adjacentes.

Art. 2º Para os fins desta Lei, além das definições previstas na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e no Decreto Federal nº 9.310, de 15 de março de 2018, adota-se:

I- conjunto habitacional irregular - núcleos urbanos consolidados, destinados à alienação de unidades imobiliárias já edificadas pelo poder público estadual, de forma isolada ou como condomínios horizontais ou verticais, ou pela combinação de ambas as modalidades;

II - ocupante aquele que exerce a posse de fato sobre unidade imobiliária integrante do conjunto habitacional, em favor de quem será promovida a titulação;

III - Reurb coletiva - procedimento de regularização fundiária que contempla a integralidade do conjunto habitacional, ainda que realizada a titulação por etapas;

IV - Reurb individual - procedimento de regularização fundiária restrito a uma única unidade imobiliária integrante de conjunto habitacional;

V - Reurb-I (Inominada): rito simplificado de processamento, com a dispensa da elaboração de projeto urbanístico completo, aplicável aos conjuntos habitacionais implantados anteriormente a 19 de dezembro de 1979; e

VI - Auto de Demarcação Urbanística - etapa administrativa de caráter facultativo, utilizada para delimitação e caracterização do conjunto habitacional a ser regularizado, especialmente quando necessária a correção de imprecisões registrares ou definição de perímetro.

Art. 3º A presente Lei tem como objetivos norteadores:

I - assegurar o reconhecimento do direito real de propriedade dos ocupantes, o direito à moradia digna e a segurança jurídica da posse;

II - promover a titulação gratuita às famílias enquadradas como de baixa renda, na forma da Reurb-S;

III - garantir a integração urbanística, ambiental e social dos conjuntos habitacionais consolidados;

IV - atualizar, regularizar e qualificar o patrimônio imobiliário do Estado;

V - favorecer a valorização imobiliária e fomentar o desenvolvimento urbano sustentável.

CAPÍTULO II DO PÚBLICO-ALVO E BENEFICIÁRIOS

Art. 4º São beneficiários prioritários do procedimento administrativo de REURB as famílias residentes nos conjuntos

habitacionais a serem regularizados que atendam cumulativamente aos seguintes critérios:

I - renda familiar de até cinco salários mínimos;

II - não sejam proprietárias de outro imóvel urbano ou rural;

III - não tenham sido contempladas por programa habitacional ou regularização fundiária anterior.

§ 1º A data de referência para verificação da ocupação será a da realização do cadastro social, considerando-se como ocupante aquele que estiver então na posse do imóvel.

§ 2º Fica instituído como público-alvo a estimativa inicial de 25.000 (vinte e cinco mil) famílias a serem beneficiadas com a regularização fundiária de suas unidades habitacionais.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA E GOVERNANÇA

Art. 5º No que se refere aos conjuntos habitacionais implementados pela de Habitação do Maranhão - COHAB no Maranhão, incluindo suas áreas remanescente e adjacentes, compete à Maranhão Parcerias - MAPA:

I - instaurar, processar, conduzir, aprovar e concluir os administrativos de Reurb;

II - coordenar a elaboração dos projetos urbanísticos e memoriais técnicos;

III - instituir a Comissão Estadual de Regularização Fundiária;

IV - definir o setor responsável pela arrecadação dos tributos vinculados aos procedimentos administrativos de Reurb-E;

V - expedir a Certidão de Regularização Fundiária - CRF.

Art. 6º No que se refere aos conjuntos habitacionais implementados pela de Habitação do Maranhão - COHAB no Maranhão, incluindo suas áreas remanescente e adjacentes, compete à Secretaria de Estado das Cidades - SECID:

I - prestar apoio técnico-operacional complementar;

II - atuar na integração com os municípios e com o Programa Estadual de Reurb;

III - promover ações de mobilização comunitária. Parágrafo único. Os demais núcleos urbanos informais, integrantes do Programa Estadual de REURB no Maranhão, serão de competência da Secretaria de Estado das Cidades - SECID, nos termos da Lei Estadual nº 11.140, de 23 de outubro de 2019.

Art. 7º Os Municípios poderão aderir ao procedimento administrativo REURB mediante Termo de Cooperação com a MAPA.

CAPÍTULO IV DAS MODALIDADES DE REURB

Art. 8º A Reurb compreenderá duas modalidades:

I - Reurb-S (Interesse Social): voltada aos beneficiários de baixa renda, assegurada a gratuidade dos atos registrares;

II - Reurb-E (Interesse Específico): aplicada aos demais beneficiários, condicionada ao pagamento dos encargos legais, incluindo custas e emolumentos cartoriais.

Parágrafo único. No mesmo conjunto habitacional poderá haver as duas modalidades de Reurb, desde que a parte ocupada predominantemente por população de baixa renda seja regularizada por meio de Reurb-S e o restante do núcleo por meio de Reurb-E.



Art. 9º Na Reurb-S, será realizada a classificação individualizada dos ocupantes, os quais deverão preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - não ser proprietário, posseiro, foreiro ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural;

II - não ter sido contemplado anteriormente com legitimação de posse ou fundiária;

III - em caso de unidade imobiliária com finalidade não residencial ou desocupada, haver reconhecimento expresso do interesse público na sua regularização.

Art. 10. Na Reurb-E, o beneficiário ficará condicionado ao pagamento da Taxa de Regularização Fundiária - TRF, ao IPTU dos últimos cinco anos e demais encargos definidos em regulamento.

Art. 11. Na Reurb coletiva, o reconhecimento do direito real de propriedade ocorrerá preferencialmente pelo instrumento jurídico da legitimação fundiária.

Parágrafo único. Quando não atendidos os requisitos para a legitimação fundiária, poderão ser empregados os demais instrumentos previstos no art. 15 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

CAPÍTULO V DA METODOLOGIA DE EXECUÇÃO

Art. 12. A Reurb observará, no mínimo, as seguintes etapas metodológicas:

- I - Diagnóstico inicial (jurídico, urbanístico, social e registral);
- II - Cadastro social e classificação da modalidade (Reurb-S ou Reurb-E);
- III - Projeto de Regularização Fundiária (plantas, memoriais e quadras);
- IV - Decisão conclusiva e expedição da CRF;
- V - Registro no Cartório de Registro de Imóveis;
- VI - Entrega dos títulos aos beneficiários.

§ 1º A Reurb-S será prioritária em todas as fases.

§ 2º A regularização poderá ser realizada por etapas, por quadra, bloco ou setor.

Art. 13. O procedimento de Reurb dos conjuntos habitacionais tramitará perante a Comissão de Regularização Fundiária da MAPA e observará as seguintes fases:

- I - instauração de processo administrativo, de ofício ou mediante requerimento do interessado;
- II - diagnóstico preliminar das características jurídicas, urbanísticas, sociais e ambientais do conjunto habitacional a ser regularizado;
- III - cadastramento socioeconômico dos ocupantes e classificação modalidade, conforme a predominância da faixa de renda dos cadastrados, em Reurb-S ou Reurb-E;
- IV - realização de buscas nos cartórios de registro de imóveis para identificação dos titulares de direitos reais;
- V - notificação dos titulares de direitos, confrontantes e terceiros interessados;
- VI - elaboração do Auto de Demarcação Urbanística, quando necessário;
- VII - elaboração do Projeto de Regularização Fundiária;
- VIII - saneamento processual, com eventuais diligências e notificações complementares;
- IX - decisão conclusiva quanto à viabilidade da Reurb, com

publicação no Diário Oficial do Estado;

X - expedição da Certidão de Regularização Fundiária - CRF, acompanhada da listagem nominal dos beneficiários; e

XI - registro da CRF no cartório de registro de imóveis competente.

Art. 14. O requerimento de Reurb individual deverá ser instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

- I - documentos pessoais do requerente e do cônjuge ou companheiro;
- II - certidão de casamento, óbito ou escritura de união estável, conforme o caso;
- III - comprovante de endereço atualizado e em nome do requerente;
- IV - prova de posse desde dezembro de 2016 (vedado o uso exclusivo de contrato de mutuário);
- V - plantas georreferenciadas da unidade imobiliária e da quadra correspondente, de modo a identificar as metragens das demais unidades imobiliárias que a compõem;
- VI - memorial descritivo da unidade imobiliária e da quadra correspondente;
- VII - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, Registro Responsabilidade Técnica - RRT ou Termo de Responsabilidade Técnica - TRT, de do profissional responsável;
- VIII - certidão atualizada da matrícula ou certidão negativa de propriedade; e imobiliária.
- IX - termo de quitação de eventuais obrigações incidentes sobre a unidade

CAPÍTULO VI DO PROCEDIMENTO REGISTRAL

Art. 15. Serão encaminhados ao cartório o instrumento indicativo do direito real constituído, a listagem dos ocupantes que serão beneficiados e respectivas qualificações, com indicação das respectivas unidades, ficando dispensadas a apresentação de título cartorial individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação de cada beneficiário.

Art. 16. O registro conjunto habitacional regularizado será feito com a emissão da CRF e a aprovação do projeto de regularização, acompanhado das plantas e dos memoriais técnicos das unidades imobiliárias e edificações e dos demais elementos técnicos que sejam necessários à incorporação.

Parágrafo único. Fica dispensada a apresentação de habite-se e, na Reurb-S, das certidões negativas de tributos e contribuições previdenciárias.

Art. 17. As unidades imobiliárias resultantes da regularização dos conjuntos habitacionais serão atribuídas aos respectivos ocupantes, ressalvados os casos de:

- I - existência de obrigações pendentes;
- II - conflitos possessórios;
- III - unidades desocupadas; ou
- IV - ausência de identificação de ocupante.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos anteriores, as matrículas serão individualizadas em nome da MAPA.

CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO, APOIO INSTITUCIONAL E FINANCIAMENTO

Art. 18. Os procedimentos de REURB objeto desta Lei serão financiados com recursos provenientes de:

- I - Orçamento Geral do Estado;
- II - Fundos Estaduais vinculados à política urbana e habitacional;

III - Parcerias com a União, Municípios e organismos nacionais e internacionais;

IV - Receitas patrimoniais oriundas de alienações autorizadas em áreas não ocupadas.

Art. 19. Para a execução técnico-operacional da regularização fundiária nas áreas objetos desta Lei, poderá ser contratada Fundação de Apoio, fundação pública, autarquia ou entidade institucional, nos termos do art. 75, XV, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º A contratação deverá ser precedida de Plano de Trabalho contendo metas, indicadores, metodologia e cronograma físico-financeiro.

§ 2º A decisão administrativa e a expedição da CRF permanecem competência exclusiva da MAPA.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. A execução desta Lei fica condicionada à análise anual viabilidade, priorização e impacto, admitida a implementação gradual, conforme capacidade fiscal do Estado, os resultados aferidos e em estrita observância à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 21. Os municípios poderão firmar acordo ou termo de cooperação técnica com a MAPA, para definição de diretrizes, obrigações, prazos e demais aspectos relacionados à Reurb dos conjuntos habitacionais constituídos pela COHAB e localizados em seus territórios.

Art. 22. Ficam revogados os dispositivos da Lei Estadual nº 11.140, de 23 de outubro de 2019, que tenham suprimido a competência da MAPA para atuar nos conjuntos habitacionais da extinta COHAB e em suas áreas adjacentes e remanescentes.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO a faça imprimir, publicar e correr.

Ato oriundo da Medida Provisória nº 532/2025, de autoria do Poder Executivo.

Plenário Dep. Nagib Haickel do Palácio Manuel Beckman, em 20 de março de 2026. **DEPUTADA IRACEMA VALE** - Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 534, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025)

LEI Nº 12.810, DE 20 DE MARÇO DE 2026

Dispõe sobre a garantia de acesso ao saneamento básico, por meio da implementação do Programa Minha Casa tem Banheiro, destinado à implantação de módulos sanitários em residências de famílias em situação de vulnerabilidade social.

Faço saber que o Governador do Estado do Maranhão, Doutor Carlos Orleans Brandão Júnior, adotou a Medida Provisória nº 534, de 19 de dezembro de 2025, a qual a Assembleia Legislativa do Estado aprovou, e que eu, Deputada Iracema Vale, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, conforme disposto no art. 42 da Constituição Estadual, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº

038/2003, combinado com o art. 11 da Resolução Legislativa nº 450/2004, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Maranhão, o Programa Minha Casa tem Banheiro, destinado a garantir o acesso ao saneamento básico por meio da implantação de módulos sanitários em residências de famílias em situação de vulnerabilidade social que não possuam banheiro.

Parágrafo único. Os módulos sanitários serão inseridos em moradias pré-existentes e a execução da obra será baseada em normas técnicas construtivas, em conformidade com as particularidades e os projetos fornecidos pelo Estado do Maranhão.

Art. 2º Serão beneficiárias do Programa Minha Casa tem Banheiro as famílias que atenderem aos seguintes critérios:

I – possuírem renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, residentes em áreas urbanas ou rurais;

II – não terem sido beneficiadas por programa habitacional de qualquer esfera de governo;

III – comprovarem a propriedade ou a posse do imóvel a ser beneficiado por, no mínimo, 3 (três) anos;

IV – não possuírem banheiro no imóvel a ser beneficiado;

V – não apresente a habitação impedimentos de ordem física, sanitária ou ambiental, nem esteja localizada em áreas de risco, de preservação ambiental, em aterros nocivos à saúde, em cursos d'água, áreas sujeitas a inundações ou quaisquer outras consideradas inadequadas à construção pretendida.

Art. 3º A execução do Programa Minha Casa tem Banheiro, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado do Governo – SEGOV, poderá ser realizada mediante a celebração de convênios entre o Governo do Estado do Maranhão e os Municípios.

Art. 4º O Programa de que trata esta Lei terá como fontes de custeio o orçamento do Tesouro Estadual; as transferências de recursos do Tesouro Nacional e de emendas parlamentares; os convênios celebrados com outros entes da Federação; os recursos captados junto a agentes financeiros, de fomento à habitação e demais agentes promotores; bem como outras fontes que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 5º A Secretaria de Estado do Governo – SEGOV poderá editar atos regulamentares para a execução do programa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO a faça imprimir, publicar e correr.

Ato oriundo da Medida Provisória nº 534/2025, de autoria do Poder Executivo.

Plenário Dep. Nagib Haickel do Palácio Manuel Beckman, em 20 de março de 2026. **DEPUTADA IRACEMA VALE** - Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 535, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026)

LEI Nº 12.811, DE 20 DE MARÇO DE 2026

Autoriza o Poder Executivo a prorrogar, por 1 (um) ano, os contratos de prestação de serviços por tempo determinado, celebrados para o desempenho, pelos contratados, das atividades-fim e atividades-meio da Perícia Oficial do Estado.



Faço saber que o Governador do Estado do Maranhão, Doutor Carlos Orleans Brandão Júnior, adotou a Medida Provisória nº 535, de 02 de fevereiro de 2026, a qual a Assembleia Legislativa do Estado aprovou, e que eu, Deputada Iracema Vale, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, conforme disposto no art. 42 da Constituição Estadual, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 038/2003, combinado com o art. 11 da Resolução Legislativa nº 450/2004, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, através da Secretaria de Estado da Segurança Pública, autorizado a prorrogar, por 1 (um) ano, a vigência dos contratos de servidores admitido por tempo determinado para atender necessidade temporária, de excepcional interesse público, das atividades -meio da Perícia Oficial do Estado do Maranhão.

Art. 2º Entende-se por atividades-fim e atividades- meio da Perícia Oficial do Estado, para fins desta lei, aquelas relativas a:

- I- Medicina Legal (médico legista);
- II- Psicologia (psicológico);
- III- Serviço social (assistente social);
- IV- Auxílio a Perícia Médico – Legal (auxiliar de perícia médico-legal);
- V- Auxílio Administrativo (auxiliar administrativo);
- VI- Condução dos veículos de transporte (motorista);
- VII- Laboratório (técnico de laboratório e auxiliar de laboratórios);
- VIII- Enfermagem (técnico de enfermagem); e
- IX- Radiologia (técnico de radiologia).

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2026.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO a faça imprimir, publicar e correr.

Ato oriundo da Medida Provisória nº 535/2026, de autoria do Poder Executivo.

Plenário Dep. Nagib Haickel do Palácio Manuel Beckman, em 20 de março de 2026. **DEPUTADA IRACEMA VALE** - Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 071/2026/CCJC

EM REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO:

Cuida-se do **Projeto de Lei Ordinária nº 024/2022**, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que “*cria o Programa Educativo ‘Pequeno Agricultor’ nas Escolas Estaduais e dá outras providências*”.

O Projeto de Lei em epígrafe, recebeu parecer favorável no âmbito desta Comissão Técnica Permanente (Parecer da CCJC nº 192/2022/CCJC) com **Emenda Substitutiva**.

Concluída a votação, mantida a Emenda Substitutiva, vem agora a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o presente Projeto de Lei, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, propondo a sua redação final nos termos do art. 210 do Regimento Interno desta Casa:

Art. 210. Concluída a votação, com aprovação de emendas pelo Plenário, será o projeto enviado à Comissão de Redação Final para

efeito de **elaboração do novo texto**.

[...]

§ 3º A redação final será obrigatória, não se admitindo em hipótese alguma, sua dispensa nem a de sua impressão prévia.
(grifo nosso)

Diante do exposto, esta Comissão Técnica Permanente procede à apresentação da **Redação Final do Projeto de Lei Ordinária nº 024/2022**, consolidando o texto aprovado em Plenário com a **Emenda Substitutiva** acolhida, de modo a adequá-lo às normas de técnica legislativa, à correção gramatical e à sistematização própria do processo legislativo. Ressalte-se que a presente etapa não implica alteração de mérito da proposição, limitando-se à harmonização formal do texto, em estrita observância ao disposto no art. 210 do Regimento Interno desta Casa.

Assim, submete-se a redação final do referido Projeto de Lei para os devidos encaminhamentos regimentais.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Assim sendo, opina-se por dar ao **Projeto de Lei Ordinária nº 024/2022** a **Redação Final** na forma do anexo a este parecer.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 024/2022**, em **Redação Final**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 24 de março de 2026.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado João Batista Segundo

Vota a favor:

Deputado Florêncio Neto
Deputado Arnaldo Melo
Deputado Adelmo Soares
Deputado Ricardo Arruda

Vota contra:

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 024/2022 (REDAÇÃO FINAL)

Estabelece diretrizes para a Campanha Educativa “Pequeno Agricultor” nas Instituições de Ensino da Rede Pública do Estado do Maranhão e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a Campanha Educativa “Pequeno Agricultor” nas Instituições de Ensino da Rede Pública do Estado do Maranhão.

Art. 2º A Campanha de que trata esta Lei tem por diretrizes incentivar e conscientizar as crianças sobre a importância da permanência do homem na Zona Rural, bem como de sua subsistência.

Art. 3º A Campanha Educativa “Pequeno Agricultor” obedecerá ao disposto nesta Lei com os seguintes objetivos:

I - conservação do solo e da água;

II - uso adequado dos agrotóxicos nas atividades agropecuárias, visando a proteção dos recursos naturais e do meio ambiente, a segurança dos trabalhadores rurais e a qualidade dos produtos agrícolas destinados à alimentação;



III - viabilidade da permanência no meio rural.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 098/2026/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 529/2025**, de autoria da Senhora Deputada Iracema Vale, que *“dispõe sobre medidas de transparência e acessibilidade nas relações de consumo, tornando obrigatória a instalação de monitores de caixa registradora visíveis e acessíveis aos consumidores”*.

Destaca a Justificativa da autora que *“o presente Projeto de Lei, elaborado em coautoria com o Ministério Público Estadual (MPE), o Centro de Apoio Operacional de Defesa do Consumidor – CAO-Consumidor, tem como objetivo assegurar o direito básico do consumidor à transparência nas transações comerciais realizadas no Estado do Maranhão, garantindo que todos os consumidores, inclusive pessoas com deficiência e pessoas idosas, tenham pleno acesso às informações sobre os preços dos produtos registrados no caixa.”*

Este parecer analisará a constitucionalidade formal, no que tange à iniciativa para legislar sobre a matéria, e a constitucionalidade material, referente ao conteúdo da proposta, além da legalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa.

A Constituição Federal de 1988 estabelece que a União, Estados e Distrito Federal podem legislar concorrente sobre **produção, consumo e responsabilidade por danos ao consumidor (inciso V e VIII do art. 24 da CF/1988)**.¹

Dessa forma, caberá a União editar normas gerais, e aos Estados e Distrito Federal dispor acerca de normas suplementares, quando for o caso (§1º, art. 24 da CF/88).

A Suprema Corte já decidiu que:

A competência do Estado para instituir regras de efetiva proteção aos consumidores nasce-lhe do art. 24, V e VIII, c/c o § 2º (...). Cumpre ao Estado legislar concorrentemente, de forma específica, adaptando as normas gerais de «produção e consumo» e de «responsabilidade por dano ao (...) consumidor» expedidas pela União às peculiaridades e circunstâncias locais. E foi o que fez a legislação impugnada, pretendendo dar concreção e efetividade aos ditames da legislação federal correlativa, em tema de comercialização de combustíveis. ([ADI 1.980](#), voto do rel. min. **Cezar Peluso**, j. 16-4-2009, P, DJE de 7-8-2009.)

(grifo nosso)

Por esse prisma, a União editou normas gerais a respeito do tema, estampado na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, no art. 6, III, estabelece que são direitos básicos dos consumidores, dentre outros *“a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”*.

Em sintonia com isso, a Suprema Corte, em relação à tema semelhante ao Projeto de Lei em análise, se posicionou da seguinte forma na ADI nº 5.572 /PR, julgado em 06.09.2019, sob a relatoria do Ministra Alexandre de Moraes, destacou-se que:

[...] A Lei Estadual 18.752/2016, ao obrigar que fornecedores de serviço de internet demonstrem para os consumidores a

1 Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

V - produção e consumo; [...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; [...]

verdadeira correspondência entre os serviços contratados e os efetivamente prestados, não tratou diretamente de legislar sobre telecomunicações, mas sim de direito do consumidor. Isso porque o fato de trazer a representação da velocidade de internet, por meio de gráficos, não diz respeito à matéria específica de contratos de telecomunicações, tendo em vista que tal serviço não se enquadra em nenhuma atividade de telecomunicações definida pelas Leis 4.117/1962 e 9.472/1997 [...].

(grifo nosso)

Com efeito, no julgamento da ADI 3.155², a Corte declarou constitucional norma estadual que obrigou a instalação de itens de segurança em caixas eletrônicos bancários, assentando que, ausente intervenção no núcleo de atuação mercantil, a medida constitui legítimo exercício da competência concorrente.

Nesse contexto, **a medida mostra-se necessária** diante da constatação de que, **embora o CDC preveja o direito à informação (art. 6º, III), não especifica mecanismos concretos de visualização em tempo real nos caixas, subsistindo práticas abusivas de cobrança que prejudicam especialmente idosos e pessoas com deficiência.**

O sistema de sanção proporcional adota um modelo progressivo, iniciando com advertência e prazo de 30 (trinta) dias, seguido por multa e eventual duplicação em caso de reincidência. Essa gradação evidencia uma abordagem que favorece a regularização voluntária antes da aplicação de penalidades.

No mesmo sentido, a ADI 2.879/SC reconheceu a constitucionalidade de lei estadual que fixou tempo máximo de atendimento em estabelecimentos com sanções progressivas³.

Assim sendo, não há qualquer óbice formal ou material ao projeto de lei, seja do ponto de vista das normas constitucionais ou infraconstitucionais, sendo perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico pátrio, uma vez que amplia e efetiva a proteção ao direito do consumidor, encontrando-se, portanto, **no âmbito de competências dos Estados para legislar sobre critérios complementares visando adequar as peculiaridades e circunstâncias locais**, definidos pela legislação federal em matéria que envolve **direito do consumidor**, sem invadir, portanto, a competência geral da União (§1º, do art. 24 da CF/1988).

Nesse regime, cabe à União editar normas gerais, reservando-se aos Estados a competência suplementar para adaptar e concretizar a disciplina normativa às peculiaridades locais. É precisamente esse o espaço normativo ocupado pelo projeto em exame: não se pretende instituir regime jurídico novo de direito privado, tampouco interferir na essência da atividade empresarial ou comercial, mas apenas densificar, em âmbito estadual, mecanismos concretos de proteção ao consumidor, com especial atenção à transparência da informação e à acessibilidade no momento da contratação e da execução imediata da compra.

No caso vertente, o projeto não extrapola esses limites. A exigência de **posicionamento** visível dos monitores de caixa registradora e de

2 Consumidor. Proteção (...). Ausente intervenção direta no núcleo de atuação das instituições voltadas ao exercício de atividades de natureza mercantil ou financeira, surge constitucional norma estadual a impor, em caráter obrigatório, a instalação de itens de segurança em caixas eletrônicos, reduzindo riscos à integridade dos usuários dos serviços bancários (...). [ADI 3.155, rel. min. Marco Aurélio, j. 16-9-2020, P, DJE de 5-10-2020.]

3 [...] A livre iniciativa, embora constitua fundamento da República (CF, art. 1º, IV), não é princípio absoluto, concorrendo com outros direitos fundamentais e podendo sofrer limitação de lei. O exercício da atividade econômica tem como finalidade a garantia da existência digna dos cidadãos, conforme os ditames da justiça social, e, como baliza, a observância do princípio da defesa do consumidor (CF, art. 170, caput e V). 5. A previsão contida na norma questionada se revela proporcional e razoável à luz da jurisprudência desta Corte. O exercício da atividade econômica em todos os seus processos de prestação não pode destoar, negar concretude ou mesmo esvaziar a defesa do consumidor, de sorte que não se afigura contrário ao Texto Constitucional o estabelecimento, por Estado-membro, de regulamentação com o propósito de proteger o consumidor, observando-se as particularidades locais. [...] (STF - ADI: 2879 SC, Relator.: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 18/09/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJE-s/n DIVULG 03-10-2023 PUBLIC 04-10-2023)



exibição clara das informações da compra não representa ingerência indevida sobre a liberdade econômica, mas mero condicionamento operacional mínimo destinado a assegurar o exercício efetivo do direito à informação. Trata-se de obrigação acessória razoável e proporcional, diretamente relacionada à tutela da boa-fé objetiva e da transparência nas relações de consumo. O estabelecimento comercial continua livre para organizar sua atividade, definir preços e operar seus equipamentos, desde que observe padrão mínimo de visibilidade e acessibilidade indispensável à proteção do consumidor. Não há, pois, invasão da competência privativa da União, nem afronta ao núcleo essencial da livre iniciativa.

Para garantir a **segurança jurídica** do Projeto de Lei em apreço e evitar uma leitura expansiva que possa gerar questionamentos futuros, **recomenda-se delimitar expressamente o alcance da proposição, qual seja, no âmbito do Estado do Maranhão, tanto na ementa quanto no art. 1º.** Essa providência técnica reduz o risco de alegação de que a norma tangencia temas de competência federal.

Propõe-se, assim, a seguinte **emenda substitutiva** à ementa e ao art. 1º, respectivamente:

Ementa (reescrita):

“Dispõe, no âmbito do Estado do Maranhão, sobre a obrigatoriedade de disponibilização de monitor de caixa registradora com visualização acessível ao consumidor nos estabelecimentos comerciais e dá outras providências.”

Art. 1º (reescrito):

“Art. 1º Os estabelecimentos comerciais, no âmbito do Estado do Maranhão, que utilizem caixa registradora com monitor deverão posicionar as respectivas telas de forma a permitir a adequada e plena visualização, pelo consumidor, das informações registradas no ato da compra.”

Diante do exposto, opina-se pela **constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 529/2025**, recomendando-se sua aprovação na forma do **Substitutivo** proposto, que confere maior clareza, precisão técnica e segurança jurídica à norma.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opina-se pela **aprovação do Projeto de Lei nº 529/2025, na forma do Substitutivo anexo a este Parecer.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 529/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 24 de março de 2026.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Florêncio Neto
Deputado Arnaldo Melo
Deputado João Batista Segundo
Deputado Adelmo Soares
Deputado Ricardo Arruda

Vota contra:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 529/2025

Dispõe, no âmbito do Estado do Maranhão, sobre a obrigatoriedade de disponibilização de monitor de caixa

registradora com visualização acessível ao consumidor nos estabelecimentos comerciais e dá outras providências.

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais, no âmbito do Estado do Maranhão, que utilizem caixa registradora com monitor deverão posicionar as respectivas telas de forma a permitir a adequada e plena visualização, pelo consumidor, das informações registradas no ato da compra.

§1º O monitor deve ser instalado em local visível e de fácil acesso ao consumidor, preferencialmente na altura dos olhos.

§2º Devem estar visíveis para o consumidor, pelo menos, os valores dos produtos e serviços adquiridos, o valor total da compra, o desconto concedido e, se houver, o troco a ser devolvido.

§3º Fica vedada a afixação de qualquer produto, propaganda ou objeto que obstrua a visualização do monitor de caixa.

§4º A caixa registradora com monitor deverá conter dispositivo de áudio para reprodução sonora, de modo a assegurar a acessibilidade das informações registradas para pessoas com deficiência visual.

§5º A identificação dos produtos e os valores exibidos ou reproduzidos sonoramente deverão ser de fácil compreensão.

§6º Sempre que solicitado, o atendente deverá esclarecer aos consumidores, especialmente pessoas idosas ou com deficiência, acerca das informações exibidas nos monitores.

Art. 2º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, com notificação dos responsáveis para a regularização do descumprimento no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;

II - multa de até 500 (quinhentas) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Maranhão (UFR-MA), instituída pela Lei nº 11.980, de 13 de julho de 2023;

III - duplicação do valor da multa, em caso de reincidência.

Art. 3º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de suas atribuições, os quais serão responsáveis pelas sanções decorrentes de infrações às normas nelas contidas, mediante procedimento administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º O valor da multa será recolhido ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor – FPDC, instituído pela Lei nº 8.044, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 100/2026/CCJC

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise da **Moção nº 004/2026, apresentada pelo Senhor Deputado Rodrigo Lago**, que propõe **Moção de Protesto** contra a instauração pelo Corregedor-Geral do Sistema Estadual de

Segurança Pública, Delegado NORDMAN RIBEIRO, de Processo Administrativo Disciplinar, contra a Delegada de Polícia Civil Viviane Fontenelle em possível retaliação por denúncia feita por ela de assédio contra o então Secretário de Estado da Segurança Pública, promovendo apelo pela imediata anulação do referido ato administrativo, nos seguintes termos enunciado:

“A Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão protesta contra o ato Corregedor-Geral do Sistema Estadual de Segurança Pública, Delegado NORDMAN RIBEIRO, de instaurar Processo Administrativo Disciplinar pela Portaria nº 13/2026–GAB/CORREG. GERAL contra a Delegada de Polícia VIVIANE TEIXEIRA MOTA FONTENELLE, apelando pela imediata declaração de nulidade do referido ato administrativo.”

Com efeito, **Moção** é matéria que está sujeita à deliberação da Assembleia, como prevê o art. 128, §1º, VI, do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 128. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

(...)

VI – moção;

Ademais, é uma propositura em que é sugerida a manifestação da Assembleia sobre determinado assunto, apelando, aplaudindo ou protestando (art. 148, do Regimento Interno da Casa).

Ao examinar a matéria, verifica-se, portanto, preenchidos os requisitos do art. 149 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, o qual determina que *“a moção deverá ser redigida com clareza e precisão, concluída, necessariamente pelo texto que será objeto de apreciação do Plenário”*.

VOTO DO RELATOR:

Desta forma, não existindo óbices no âmbito da presente análise, inclino-me pela **aprovação da Moção nº 004/2026** e por sua consequente apreciação em Plenário.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Moção nº 004/2026**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 24 de março de 2026.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Ricardo Arruda

Vota a favor:

Deputado Florêncio Neto

Deputado Arnaldo Melo

Deputado João Batista Segundo

Deputado Adelmo Soares

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 101/2026/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do **Projeto de Resolução Legislativa nº 022/2026, apresentado pela Senhora Deputada Janaína, que Concede o Título de Cidadã Maranhense à Senhora Cláudia Renata Boni, natural de Terra Boa, cidade do Estado do Paraná.**

Registra a justificativa do autor da propositura, que a homenageada, a Senhora Cláudia Renata Boni Cadore, nasceu em 10 de julho de 1969, filha de Vergínio Boni e Lourdes Brússulo Boni, descendentes de imigrantes italianos. Desde cedo foi formada em um

ambiente familiar pautado pelos valores do trabalho, da fé, do respeito e da humildade, princípios que orientaram sua caminhada pessoal e profissional.

Graduou-se em Pedagogia, com habilitação em Orientação Educacional, pela Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão – FECILCAM, no ano de 1990. Posteriormente, concluiu o Mestrado em Desenvolvimento Regional pelo Centro Universitário Alves Faria – UNIALFA, em 2019. Ao longo de sua trajetória acadêmica, realizou diversas especializações nas áreas de psicopedagogia, neuropsicologia, educação inclusiva, psicomotricidade e análise do comportamento aplicada ao autismo, consolidando uma formação interdisciplinar voltada ao desenvolvimento humano.

Durante sua trajetória profissional no Estado do Paraná, atuou por duas décadas como docente e coordenadora pedagógica em importantes instituições de ensino da cidade de Maringá, entre elas o Colégio Marista e o Colégio Platão, contribuindo significativamente para a formação educacional de inúmeros estudantes.

No ano de 2010, mudou-se para o Estado do Maranhão, inicialmente para a cidade de Balsas e, posteriormente, para Imperatriz, onde passou a desenvolver importante atuação nas áreas de pedagogia, psicopedagogia clínica e neuropsicologia. Ao longo desses anos, também exerceu atividades como docente e coordenadora em instituições educacionais, além de colaborar na formação de profissionais da área educacional.

Com forte dedicação à causa das pessoas neurodivergentes, destacou-se pela criação e fortalecimento de espaços voltados ao atendimento multidisciplinar e humanizado. Em 2017, participou da fundação do Espaço Colmeia, centro voltado ao acolhimento e acompanhamento terapêutico. Posteriormente, em 2022, ampliou esse trabalho com a criação do Espaço Cadore, clínica multidisciplinar que hoje se consolida como referência regional no atendimento a pessoas com autismo e outros transtornos do neurodesenvolvimento.

Atualmente, segue ampliando sua formação acadêmica ao cursar Psicologia, reafirmando seu compromisso com o conhecimento, a inclusão e o cuidado com o desenvolvimento humano.

Acerca da matéria, dispõe o Art. 138, inciso V, alínea “h”, da Resolução Legislativa nº 449/2004, que versa sobre o Regimento Interno desta Casa:

Art. 138. Os projetos compreendem:

[...]

V – os projetos de resolução destinados a regular com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da Assembleia Legislativa e os de caráter político-processual legislativo ou administrativo, ou quando a Assembleia deva-se pronunciar em casos concretos, tais como:

[...]

h) concessão de título de cidadão maranhense a pessoas que tenham prestado relevantes serviços nas áreas cultural, científica, religiosa, esportiva, política ou de assistência social e desenvolvimento econômico, comprovados mediante currículo, que residam no Maranhão há no mínimo dez anos, limitada a apresentação de duas proposições por Deputado na Sessão Legislativa. *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 718/2013).*

A justificativa apresentada pela autora do Projeto de Resolução Legislativa demonstra que a homenageada se enquadra, efetivamente, nas hipóteses autorizadoras da concessão do título.

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do título mencionado pelo art. 138, V, h, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de**



Resolução Legislativa nº 022/2026, de autoria da Senhora Deputada Janaína.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 022/2026**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 24 de março de 2026.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Florêncio Neto

Deputado Arnaldo Melo

Deputado João Batista Segundo

Deputado Adelmo Soares

Deputado Ricardo Arruda

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 102/2026/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da **análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 023/2026, apresentado pelo Senhor Deputado Júlio Mendonça**, que Concede a Medalha do Mérito Legislativo Manuel Beckman ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Gervásio Protásio dos Santos.

Registra a Justificativa do autor da propositura, que o homenageado é um Desembargador e Magistrado brasileiro com atuação destacada no Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA) e na magistratura associativa do estado do Maranhão. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA) – concluído em 1988. Pós-graduação em Processo Civil pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Pós-graduação em Direito Civil pela Universidade Estácio de Sá. Iniciou a carreira no Ministério Público, aprovado em concurso para promotor de Justiça, atuando na Comarca de Arari em 1991.

Foi nomeado magistrado em 16 de dezembro de 1991, atuando em diversas comarcas do Maranhão como juiz de Direito, incluindo Alcântara, Rosário, Imperatriz e São Luís. Atuou como titular do 9º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo e da 6ª Vara Cível de São Luís. Assumiu o cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Maranhão em 27 de abril de 2022, acessando a posição por critério de merecimento.

Foi eleito vice-presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão para o biênio 2026-2028, com votação majoritária entre os desembargadores. Teve participação significativa em associações de magistrados, sendo por vários mandatos presidente da Associação de Magistrados do Maranhão (AMMA). Também atuou como assessor da presidência da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e como coordenador da Justiça Estadual em gestões da entidade.

Ao longo de sua carreira, Gervásio Protásio dos Santos se destacou tanto no exercício da função judicial quanto no trabalho institucional em defesa da magistratura no Maranhão e no Brasil.

O Excelentíssimo Desembargador Gervásio Protásio dos Santos é presidente da Comissão de Soluções Fundiárias do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA), nomeado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para integrar e liderar o comitê responsável por tratar dos conflitos relacionados a terras e posse no estado. Essa comissão é vinculada às diretrizes da Resolução CNJ nº 510/2020, que regulamenta a atuação das Comissões de Soluções Fundiárias no Brasil.

Uma das ações mais marcantes lideradas por ele foi a condução de uma audiência que encerrou um conflito agrário de quase 10 anos no município de Balsas (MA). Por videoconferência, o desembargador presidiu os trabalhos que culminaram em um acordo pacífico entre as partes — proprietário e famílias de posseiros — usando mecanismos de

Regularização Fundiária de Interesse Social (REURB-S), com apoio do município local.

Ele também tem representado o TJMA em painéis e debates públicos sobre soluções fundiárias, inclusive em eventos, onde já apresentou o trabalho da Comissão de Soluções Fundiárias em diálogo com advogados, especialistas e atores sociais.

O homenageado também participou de reuniões estratégicas com a Defensoria Pública do Maranhão e outros órgãos para coordenar ações conjuntas contra conflitos de terra — uma realidade que no Estado costuma envolver violência, disputas por posse e vulnerabilidade social das comunidades.

A comenda é regulamentada no Art. 139, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010, a qual determina que serão agraciados com a Medalha do Mérito Legislativo os cidadãos que contribuíram para o desenvolvimento do Estado do Maranhão ou do Brasil, pelos seus méritos especiais ou ainda aos que proporcionarem algum feito considerado notório e forem considerados merecedores do recebimento dessa homenagem:

Art. 139. Serão agraciadas com a Medalha do Mérito Legislativo, personalidades nacional ou estrangeira, nas seguintes condições: *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010).*

[...]

a) Medalha do Mérito Legislativo Manuel Beckman, aos **cidadãos que contribuíram para o desenvolvimento do Maranhão ou do Brasil, pelos seus méritos especiais ou, ainda, aos que proporcionarem algum feito considerado notório e forem considerados merecedores** do recebimento da comenda. *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 721/2014);*

Tem-se, pois, preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do presente agraciamento, notadamente os estabelecidos nos dispositivos legais acima citados.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opina-se pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 023/2026**, de autoria do Senhor Deputado Júlio Mendonça.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 023/2026**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 24 de março de 2026.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Florêncio Neto

Deputado Arnaldo Melo

Deputado João Batista Segundo

Deputado Adelmo Soares

Deputado Ricardo Arruda

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 103/2026/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da **análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 024/2026, apresentado pelo Senhor Deputado Júlio Mendonça**, que Concede a Medalha do Mérito Legislativo Manuel Beckman ao Senhor

Maelson da Silva Bezerra.

A Justificativa do autor da proposição registra que a história de Maelson da Silva Bezerra e da comunidade quilombola Guarimã é marcada por resistência e luta pela preservação dos direitos territoriais e culturais. Maelson é natural do quilombo Guarimã, São Benedito do Rio Preto, e é parte da sexta geração de quilombolas da região. Casado com Karla Regiane e pai de cinco filhos, representa uma família que valoriza a união e a luta coletiva.

Desde 2013, a comunidade enfrentou a ameaça de grileiros, resultando em violência e destruição de propriedades, incluindo a casa de Maelson. A falta de estrutura organizacional dificultou a reivindicação de direitos, exacerbando a situação para as 61 comunidades afetadas. Juntamente com seus irmãos, Maelson fundou uma associação para articular a resistência e denunciar as violações de direitos humanos. Uniu forças com organizações como o Centro de Defesa de Direitos Humanos de Santa Quitéria e o Programa de Assistência Rural da Diocese de Brejo.

A atuação de Maelson como vice-presidente trouxe visibilidade à luta quilombola. Com suporte da Fundação Palmares, Guarimã recebeu reconhecimento formal, contribuindo para a unificação do território e a proteção de seus direitos. Maelson da Silva Bezerra e a comunidade de Guarimã exemplificam a luta pelo reconhecimento e preservação dos direitos quilombolas, transformando adversidades em força para a resistência e a construção de um futuro melhor e mais justo. Ao longo de sua carreira, Gervásio Protásio dos Santos se destacou tanto no exercício da função judicial quanto no trabalho institucional em defesa da magistratura no Maranhão e no Brasil.

A comenda é regulamentada no Art. 139, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010, a qual determina que serão agraciados com a Medalha do Mérito Legislativo os cidadãos que contribuíram para o desenvolvimento do Estado do Maranhão ou do Brasil, pelos seus méritos especiais ou ainda aos que proporcionarem algum feito considerado notório e forem considerados merecedores do recebimento dessa homenagem, *in verbis*:

Art. 139. Serão agraciadas com a Medalha do Mérito Legislativo, personalidades nacional ou estrangeira, nas seguintes condições: *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010).*

[...]

a) Medalha do Mérito Legislativo Manuel Beckman, aos **cidadãos que contribuíram para o desenvolvimento do Maranhão ou do Brasil, pelos seus méritos especiais ou, ainda, aos que proporcionarem algum feito considerado notório e forem considerados merecedores** do recebimento da comenda. *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 721/2014);*

Tem-se, pois, preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do presente agraciamento, notadamente os estabelecidos nos dispositivos legais acima citados.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opina-se pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 024/2026**, de autoria do Senhor Deputado Júlio Mendonça.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 024/2026**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 24 de março de 2026.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Florêncio Neto
Deputado Arnaldo Melo
Deputado João Batista Segundo
Deputado Adelmo Soares
Deputado Ricardo Arruda

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 106/2026/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 010/2026**, de autoria da Senhora Deputada Fabiana Vilar, que *“estabelece as diretrizes para a Política Estadual de Aprendizagem para o Uso Ético da Inteligência Artificial (IA) e a Prevenção da Utilização de Tecnologias Digitais para a Produção de Conteúdos Ilícitos envolvendo crianças e adolescentes, nos Estabelecimentos da Rede Pública e Privada de Ensino e dá outras providências.”*

Destaca a Justificativa da autora que o presente Projeto de Lei tem como objetivo *“inserir o Maranhão na vanguarda da regulação pedagógica e da proteção da infância frente aos riscos e desafios trazidos pela inteligência artificial (IA). Recentes denúncias à Força Especial de Combate a Crimes Cibernéticos, unidade policial especializada dedicada à investigação e repressão de atividades criminosas complexas realizadas no ambiente virtual”*.

Este parecer analisará a constitucionalidade formal, no que tange à iniciativa para legislar sobre a matéria, e a constitucionalidade material, referente ao conteúdo da proposta, além da legalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa.

Sob o prisma da **constitucionalidade formal**, não se verifica, no caso, invasão da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Isso porque o projeto não cria órgão, não estrutura nem reestrutura a administração pública, tampouco estabelece atribuições específicas e vinculantes a secretarias ou entidades administrativas. Ao contrário, limita-se a **enunciar diretrizes, objetivos e possibilidades de atuação estatal**, utilizando, inclusive, linguagem normativa compatível com a discricionariedade administrativa, como se observa no emprego recorrente de expressões como “poderá”, “a critério do Poder Executivo” e “nos termos da legislação aplicável”.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem evoluído no sentido de admitir a atuação legislativa parlamentar na formulação de **normas programáticas, diretrizes e políticas públicas em sentido amplo, desde que não haja imposição concreta e detalhada de execução administrativa nem criação direta de estrutura organizacional ou despesa obrigatória**.

A iniciativa reservada deve incidir apenas quando houver previsão constitucional expressa e inequívoca. Nesse contexto, leis que estabelecem **orientações gerais de atuação estatal**, sem vinculação executiva imediata, não configuram usurpação da competência do Executivo.

No caso do PL nº 010/2026, o conteúdo normativo revela claramente essa natureza **diretiva e não impositiva**. O art. 1º fixa objetivos amplos de política educacional e de conscientização; o art. 2º prevê que os estabelecimentos de ensino “poderão integrar” tais conteúdos em seus planos pedagógicos; os arts. 3º a 7º utilizam linguagem facultativa e condicionada, remetendo à atuação do Poder Executivo conforme sua conveniência, oportunidade e disponibilidade orçamentária. Não há, portanto, comando normativo que obrigue a Administração a criar programas específicos, a alocar recursos determinados ou a estruturar órgãos administrativos.

Nesse sentido, percebe-se também que a proposição não cria despesa obrigatória de caráter continuado, tampouco estabelece



obrigação financeira imediata. Eventuais ações decorrentes da lei dependerão de regulamentação posterior e da inclusão nos instrumentos de planejamento orçamentário, conforme expressamente previsto no próprio texto, o que afasta qualquer incompatibilidade com os arts. 16 e 17 da LRF.

Sob o aspecto da **constitucionalidade material**, a proposição se alinha de forma inequívoca com os valores e objetivos fundamentais da Constituição da República. **A proteção da criança e do adolescente constitui prioridade absoluta**, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, impondo ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar, com máxima efetividade, seus direitos fundamentais, inclusive frente a novas formas de violência e exploração decorrentes do ambiente digital. A crescente utilização de tecnologias de inteligência artificial para a produção de conteúdos ilícitos envolvendo menores evidencia a necessidade de respostas normativas atualizadas, preventivas e educativas, como as presentes nesse Projeto.

Além disso, a matéria insere-se no campo da **educação**, da **proteção à infância** e da **tecnologia**, áreas em que há competência comum e concorrente dos entes federados, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal. A proposição não pretende regular aspectos técnicos da inteligência artificial em nível nacional, mas estabelecer **diretrizes educacionais e preventivas no âmbito estadual**, o que se mostra plenamente compatível com a autonomia legislativa dos Estados.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto revela-se coerente com o ordenamento jurídico e com os princípios que o informam. A proposta dialoga com o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao reforçar a proteção integral contra formas contemporâneas de violência digital, e com o próprio sistema constitucional de promoção da educação crítica e consciente. Ao enfatizar o uso ético da inteligência artificial, o combate à desinformação, à manipulação digital e à exploração infantil, **a norma contribui para a atualização do arcabouço normativo frente às transformações tecnológicas em curso, sem gerar conflitos com normas existentes**.

Também se destaca a preocupação com a **proporcionalidade e razoabilidade** da medida. O projeto não impõe obrigações excessivas nem estabelece sanções desproporcionais; ao contrário, constrói um modelo de atuação baseado em educação, conscientização e cooperação institucional, prevendo inclusive a possibilidade de parcerias e convênios, o que reforça seu caráter flexível e adaptável.

Quanto à **legalidade**, não se identifica incompatibilidade com a legislação federal vigente. A proposição não invade competência privativa da União, não altera regimes jurídicos nacionais e não cria conflito com normas gerais existentes. Ao contrário, atua em consonância com o dever estatal de promover a educação, a proteção da infância e o uso responsável da tecnologia, constituindo legítimo exercício da competência legislativa estadual.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 010/2026 é **formal e materialmente constitucional**, por não incidir em vício de iniciativa, na medida em que se limita a estabelecer diretrizes gerais de política pública, sem impor execução administrativa vinculada ou criar estrutura organizacional; é **jurídico**, por guardar coerência com os princípios constitucionais da proteção integral da criança e do adolescente, da educação e da dignidade da pessoa humana; e é **legal**, por não contrariar o ordenamento vigente e por se inserir no âmbito da competência legislativa estadual.

Do ponto de vista da técnica legislativa, **o projeto está bem redigido, com clareza em seus comandos normativos e sanções correlatas**, entretanto, para garantir a **segurança jurídica** do projeto e evitar uma leitura expansiva que possa gerar questionamentos futuros, **recomenda-se delimitar expressamente o alcance da propositura, qual seja, no âmbito do Estado do Maranhão, na ementa**. Essa providência técnica reduz o risco de alegação de que a norma tangencia temas de competência federal:

“Estabelece, no âmbito do Estado do Maranhão, as diretrizes para a Política Estadual de Aprendizagem para o Uso Ético da

Inteligência Artificial (IA) e a Prevenção da Utilização de Tecnologias Digitais para a Produção de Conteúdos Ilícitos envolvendo crianças e adolescentes, nos Estabelecimentos da Rede Pública e Privada de Ensino e dá outras providências.”

Diante do exposto, realizadas as modificações sugeridas acima, opina-se pela **constitucionalidade, legalidade e juridicidade** do **Projeto de Lei nº 010/2026**, recomendando-se sua aprovação na forma do **Substitutivo** proposto, que confere maior clareza, precisão técnica e segurança jurídica à norma.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opina-se pela **aprovação do Projeto de Lei nº 010/2026, na forma do Substitutivo anexo a este Parecer**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 010/2026**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 24 de março de 2026.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Arnaldo Melo

Vota a favor:

Deputado Florêncio Neto

Deputado João Batista Segundo

Deputado Adelmo Soares

Deputado Ricardo Arruda

Vota contra:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 010/2026

Estabelece, no âmbito do Estado do Maranhão, as diretrizes para a Política Estadual de Aprendizagem para o Uso Ético da Inteligência Artificial (IA) e a Prevenção da Utilização de Tecnologias Digitais para a Produção de Conteúdos Ilícitos envolvendo crianças e adolescentes, nos Estabelecimentos da Rede Pública e Privada de Ensino e dá outras providências.

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a Política Estadual de Aprendizagem para o Uso Ético da inteligência Artificial (IA) e a Prevenção da Utilização de Tecnologias Digitais para a Produção de Conteúdos Ilícitos envolvendo crianças e adolescentes, nos Estabelecimentos da Rede Pública e Privada de Ensino, no âmbito do Estado do Maranhão, com os objetivos seguintes:

I - promover educação e conscientização sobre **IA** e suas aplicações;

II - desenvolver habilidades em programação e algoritmos relacionados à IA;

III - focar em princípios éticos e **em** responsabilidade no uso e **no** desenvolvimento de IA;

IV - utilizar **IA** para gerar impactos sociais, econômicos, culturais e ambientais benéficos;

V – aprimorar a proteção à privacidade, à segurança e aos direitos humanos;

VI – compreender quanto ao uso da IA em um espectro complexo de aplicações que abranja a utilização de forma ética e não ética;

VII – orientar quanto aos riscos relacionados à criação de



imagens, de sons e de vídeos manipulados (“deepfake”), com ênfase na proteção de crianças e de adolescentes contra conteúdos pornográficos ou abusivos;

VIII – combater o plágio, a manipulação digital e a desinformação;

IX – promover campanhas permanentes de conscientização sobre os riscos e os potenciais usos da inteligência artificial, destacando a gravidade da criação e da difusão de conteúdos ilícitos contra crianças e adolescentes;

X – estimular o pensamento crítico e o uso consciente das tecnologias de IA;

Art. 2º Os Estabelecimentos da Rede Pública e Privada de Ensino poderão integrar, em seus planos pedagógicos, atividades práticas e teóricas que promovam a reflexão, o debate e a conscientização sobre o uso ético de IA estimulando a participação ativa dos alunos e dos respectivos familiares.

Art. 3º Ao Poder Público compete, por meio do órgão competente, fornecer os meios adequados para o ensino do uso ético de IA.

Art. 4º Para o cumprimento das medidas tratadas na presente Lei o Poder Público poderá, nos termos da legislação aplicável e a critério do Poder Executivo, firmar parcerias com órgãos das administrações municipais competentes e entidades que atuem nas áreas envolvidas.

Art. 5º O Poder Público poderá estabelecer convênios e termos de cooperação com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com o propósito de fazer cumprir as medidas estabelecidas nesta Lei, nos termos da legislação aplicável e a critério do Poder Executivo.

Art. 6º No âmbito de sua competência, o Poder Público poderá buscar formas de incentivar as instituições de ensino superior no âmbito estadual, federal e da rede privada, sediadas em seu território, visando ao desenvolvimento de pesquisas e projetos com foco na Política Estadual de Aprendizagem para o Uso Ético da inteligência Artificial (IA) e a Prevenção da Utilização de Tecnologias Digitais para a Produção de Conteúdos Ilícitos envolvendo crianças e adolescentes.

Art. 7º Para a fiel execução das medidas necessárias ao cumprimento do disposto na presente Lei, poderá o Poder Público, por meio de Decreto, estabelecer, regulamentar e gerenciar a utilização dos recursos humanos e dos materiais necessários, bem como prever as respectivas destinações financeiras, quando da elaboração dos orçamentos, na área da tecnologia da inovação e noutras pertinentes, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 108/2026/CCJC

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise da **Moção de Aplausos nº 003/2026, apresentada pelo Senhor Deputado Eric Costa**, que propõe “*Moção de Aplausos aos aos seguintes policiais militares, pelos relevantes serviços prestados à segurança pública, com destaque para a atuação operacional que culminou em expressivo resultado no combate ao tráfico de entorpecentes:*”

• 3º SGT PM 136/10 – Vidal Manoel de Farias, ID 804056, MAT 2124634, lotação: João Lisboa;

• SD PM 966/17 – André Sousa Oliveira, ID 859053, MAT 2649432, lotação: João Lisboa;

• SD PM 452/18 – Raquel Sá Santos, ID 872925, MAT –, lotação: João Lisboa;

• 3º SGT PM 488/14 – Thiago Thadeu Medeiros da Costa, ID 822225, MAT 2412856, lotação: João Lisboa;

• CB PM 1342/14 – Dênis Silva da Costa, ID 821912, MAT 2423457, lotação: Senador La Rocque;

• CB PM 268/15 – Débora Silva dos Santos, ID 846205, MAT

2517589, lotação: Senador La Rocque;

• CB PM 630/17 – Érica Patrícia da Silva Vieira, ID 858908, MAT 2647832, lotação: FT 04;

• CB PM 161/16 – Ítalo Jefferson Costa Silva, ID 849957, MAT 2561355, lotação: FT 04;

• SD PM 301/17 – Allisson Lima Sousa, ID 859031, MAT 2649192, lotação: FT 04;

• SD PM 545/22 – Antônio Francisco Marlon Pereira de Sousa, ID 871682, MAT –, lotação: FT 04.

Destaca a Justificativa da propositura que a presente homenagem fundamenta-se no mérito da ação policial que resultou na apreensão de uma aeronave, na noite de sábado dia 28/02/2026, após pouso forçado em área de fazenda no município de João Lisboa, na região Sudoeste do Estado, transportando mais de meia tonelada de cocaína, com valor estimado em aproximadamente R\$ 26 milhões.

Trata-se de resultado de alta relevância social, que evidencia prontidão, coragem, técnica operacional e compromisso com a ordem pública, contribuindo diretamente para a redução da criminalidade e para a proteção da sociedade maranhense.

Com efeito, moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Assembleia Legislativa sobre determinado assunto, apelando, **APLAUDINDO** ou protestando (art. 148, do Regimento Interno desta Casa).

Ao examinar a matéria, verifica-se, portanto, preenchidos os requisitos do art. 149 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, o qual determina que “a moção deverá ser redigida com clareza e precisão, concluída, necessariamente pelo texto que será objeto de apreciação do Plenário”._____

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Desta forma, não existindo óbices no âmbito da presente análise, inclino-me pela **aprovação da Moção nº 003/2026 e por sua consequente apreciação em Plenário.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Moção nº 003/2026**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 24 de março de 2026.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Florêncio Neto

Deputado Arnaldo Melo

Deputado João Batista Segundo

Deputado Adelmo Soares

Deputado Ricardo Arruda

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 109/2026/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da análise em âmbito preliminar da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 023/2026**, de autoria da Senhora Deputada Fabiana Vilar, que “estabelece as diretrizes para Criação e Instalação de ‘Postos de Encontro’, e dá outras providências”, com a finalidade de favorecer o acolhimento e a localização de pessoas perdidas e/ou desaparecidas, especialmente crianças, adolescentes, idosos e pessoas em situação de maior vulnerabilidade.

Na forma do texto original, a proposição disciplina conceitos,



parâmetros de instalação e atuação, prevê possibilidade de parcerias e contém comandos abertos de regulamentação, fiscalização, gerenciamento de recursos e instituição de sanções.

Sob o prisma da competência legislativa, a matéria insere-se no âmbito da competência concorrente prevista no art. 24 da Constituição da República. Com efeito, a Constituição atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência para legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência e sobre proteção à infância e à juventude, cabendo à União editar normas gerais e aos Estados exercer competência suplementar.

É precisamente nesse espaço normativo que se insere a proposição em exame. A Lei federal nº 13.812, de 16 de março de 2019, instituiu a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e criou o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, estabelecendo diretrizes gerais para prevenção, localização e identificação de pessoas desaparecidas, bem como para articulação entre órgãos públicos e integração de informações. Trata-se, portanto, de diploma nacional de caráter geral, apto a conformar a atuação legislativa dos entes subnacionais no tema.

Nessa perspectiva, o projeto não pretende substituir nem contrariar a disciplina nacional. Ao contrário, objetiva suplementá-la, em âmbito estadual, mediante a instituição de diretrizes locais voltadas à prevenção de extravios e ao pronto acolhimento de pessoas perdidas ou desaparecidas em ambientes de grande circulação e em eventos de médio e grande porte.

A proposição, assim, densifica a norma geral federal a partir de uma realidade administrativa concreta, com foco preventivo e protetivo, o que se harmoniza com o modelo federativo de repartição de competências previsto no art. 24, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

No plano da constitucionalidade material, a proposição também merece juízo favorável. A proteção de pessoas perdidas ou desaparecidas, especialmente em contextos de grande aglomeração, relaciona-se diretamente com a tutela da dignidade da pessoa humana, com a proteção integral da criança e do adolescente e com o dever de amparo às pessoas idosas e às pessoas com deficiência.

A Constituição da República determina, no art. 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, os seus direitos fundamentais, colocando-os a salvo de toda forma de negligência e violência. De igual modo, o texto constitucional impõe especial proteção às pessoas idosas e às pessoas com deficiência, o que legitima medidas legislativas voltadas à prevenção de riscos e à facilitação de localização e acolhimento em espaços públicos de intensa circulação.

A Lei federal nº 13.812/2019, ao instituir a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, reforça essa moldura protetiva ao reconhecer a relevância pública do tema e ao estabelecer bases normativas para prevenção, busca, localização e identificação de pessoas desaparecidas. Nesse contexto, a proposição estadual ora examinada revela inequívoca compatibilidade material com a legislação federal de regência, pois cria mecanismo complementar de prevenção e resposta rápida em situações concretas de desencontro e vulnerabilidade, sobretudo em eventos e espaços onde o risco de separação entre crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e seus responsáveis é objetivamente maior.

A previsão de postos de encontro, com sinalização visível, protocolos de orientação, uso de mecanismos de identificação e articulação com sistemas locais de segurança e organização, guarda relação lógica e finalística com o dever estatal de proteção. Não há, portanto, desvio de finalidade, inadequação material ou afronta a direitos fundamentais, ao revés, a iniciativa se alinha ao dever constitucional de promoção de políticas públicas razoáveis de prevenção e proteção, em conformidade com a ordem constitucional e com a legislação federal aplicável.

No tocante à juridicidade e à técnica legislativa, todavia, **impõe-se reconhecer que o texto original demanda aperfeiçoamentos relevantes, os quais justificam a adoção de substitutivo. Tais ajustes objetivam garantir plena constitucionalidade quanto à iniciativa, de modo que o texto, efetivamente, permaneça no plano da fixação**

de diretrizes gerais, sem ingressar na criação de órgãos, cargos, funções, estruturas administrativas específicas ou atribuições internas e cogentes para secretarias e demais unidades do Poder Executivo.

A jurisprudência constitucional consolidou entendimento no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei de iniciativa parlamentar que, embora possa gerar reflexos administrativos, não trate da estrutura da Administração nem da atribuição de seus órgãos. No caso, o substitutivo preserva esse limite constitucional, pois a redação proposta não cria repartições, não impõe desenho orgânico-administrativo fechado, não estabelece cargos, nem redistribui competências internas de órgãos da administração estadual. Cuida-se, isto sim, de norma de orientação legislativa geral, com conteúdo programático e diretivo, juridicamente compatível com a iniciativa parlamentar.

Em consonância com essa conformação constitucional, o substitutivo aprimora a juridicidade da proposição ao delimitar com maior exatidão seu objeto normativo. A redação originária empregava formulações mais abertas e, em alguns pontos, ambíguas, além de mesclar diretrizes gerais com comandos de feição executiva e regulamentar primária. O substitutivo corrige essa dispersão e passa a estruturar a lei em torno de um núcleo normativo mais claro, qual seja, o estabelecimento de diretrizes para criação e instalação de postos de encontro de pessoas desaparecidas ou perdidas, com indicação dos grupos especialmente protegidos e dos espaços de incidência da norma.

De igual modo, o substitutivo remove passagens do texto originário que poderiam suscitar dúvidas de constitucionalidade formal por aproximação indevida com a esfera reservada à administração.

É o caso, por exemplo, do art. 5º da versão original, que autorizava o Poder Público, por decreto, a “estabelecer sanções”, “fiscalizar”, “regulamentar”, “gerenciar a utilização dos recursos humanos e materiais necessários” e “prever as respectivas destinações financeiras quando da elaboração dos orçamentos”.

A reunião desses comandos em diploma de iniciativa parlamentar, embora inspirada em finalidade legítima, ampliava excessivamente o alcance do texto legal e produzia sobreposição com o espaço próprio de conformação administrativa e orçamentária do Executivo. O substitutivo, portanto, corrige esse ponto ao substituir tal redação por cláusula comedida de regulamentação para fiel cumprimento da lei, preservando o conteúdo legislativo essencial e afastando excessos normativos desnecessários.

Por fim, mas não menos importante, o substitutivo melhora a técnica legislativa. A ementa passa a refletir com maior precisão o conteúdo da norma, o art. 1º explicita os destinatários prioritários da proteção, o art. 2º organiza melhor os conceitos operacionais e o art. 4º reformula a cláusula de parcerias em termos mais sóbrios e juridicamente adequados, suprimindo a expressão “a critério do Poder Executivo” e a referência final a entidades “que atuem na área envolvida”, o que confere maior objetividade e depuração redacional ao dispositivo.

Essas alterações são consistentes com os parâmetros de clareza, precisão, ordem lógica e coerência exigidos da redação legislativa, tal como preconizado pela legislação de técnica legislativa – Lei federal nº 95/1998 e Lei estadual nº 115/2008 – e pelos referenciais internos de elaboração normativa. A substituição do texto original, portanto, não representa alteração indevida da essência do projeto, mas sim providência necessária para preservar-lhe a finalidade materialmente legítima, compatibilizando-a com a repartição constitucional de competências e com a boa técnica legislativa.

Há, ainda, benefício adicional no substitutivo ao alinhar a proposição, de forma mais explícita, à lógica de suplementação da Lei federal nº 13.812/2019. Enquanto o texto original apresentava-se predominantemente como iniciativa autônoma de organização de postos de encontro, o substitutivo permite leitura mais nítida de que se trata de disciplina estadual complementar, vocacionada a concretizar, no território maranhense, a política pública nacional de prevenção, busca, localização e proteção de pessoas desaparecidas, sobretudo em situações de aglomeração e elevado risco de desencontro.

VOTO DO RELATOR:

Em conclusão, pela fundamentação apresentada, **opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 023/2026, na forma do Substitutivo anexo a este Parecer.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 023/2026**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 24 de março de 2026.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado João Batista Segundo

Vota a favor:

Deputado Florêncio Neto

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Adelmo Soares

Deputado Ricardo Arruda

Vota contra:**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 023/2026**

Estabelece as diretrizes para criação e instalação de postos de encontro de pessoas desaparecidas ou perdidas no âmbito do estado do Maranhão.

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para criação e instalação de postos de encontro de pessoas desaparecidas ou perdidas, em especial crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, em locais de grande circulação de pessoas e em eventos de médio e grande porte no âmbito do Estado do Maranhão.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - posto de encontro: espaço físico instalado em locais de grande circulação de pessoas e eventos de médio e grande porte;

II - tecnologia: recursos, sistemas de visualização, comunicação, rastreamento e equipamentos de geolocalização para monitoramento de crianças, adolescentes e idosos em áreas de grande aglomeração e QR Code;

III - protocolos: ações conjuntas entre Poder Público e órgãos de segurança em locais de grande circulação de pessoas como réveillon, carnaval, festejos juninos, shows, festivais, praias, eventos esportivos, aniversário da cidade, dentre outros;

IV - orientação: **ação de** orientar as pessoas, especialmente crianças e idosos sobre o que fazerem caso se percam, **indicando a existência de** um ou mais postos de encontro definidos no local;

V - identificação: uso de pulseiras com nome, telefone dos responsáveis e informações relevantes.

Art. 3º Os postos de encontro de pessoas desaparecidas e perdidas deverão:

I - ser instalados em locais de fácil visualização e identificação, com sinalização clara e visível à distância;

II - ser instalados em pontos turísticos de grande circulação de público;

III - contar com placas informativas em diferentes idiomas, quando necessário;

IV - ser adequadamente iluminados e próximo a autoridade policial, quando possível;

V - estar integrados aos sistemas locais de segurança e organização.

Art. 4º Para o cumprimento das medidas tratadas na presente Lei, o Poder Público poderá, nos termos da legislação aplicável, firmar parcerias com órgãos das administrações municipais competentes, da iniciativa privada e entidades da sociedade civil.

Art. 5º O Poder Público poderá regulamentar esta Lei para o seu fiel cumprimento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 110/2026/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da análise em âmbito preliminar da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 009/2026, de autoria da Senhora Deputada Fabiana Vilar, que “estabelece as diretrizes para a Política Estadual de Prevenção e Controle da Síndrome Mão-Pé-Boca (SMPB), nos Estabelecimentos da Rede Pública e Privada de Ensino da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e dá outras providências”.

A proposição fixa objetivos e diretrizes voltados à prevenção de surtos, à difusão de informações sanitárias, à higienização de ambientes escolares, ao afastamento temporário de crianças diagnosticadas e à comunicação de surtos às autoridades sanitárias, além de autorizar a celebração de parcerias e remeter a regulamentação ao Poder Executivo.

No exame da constitucionalidade formal, a proposição mostra-se, em linhas gerais, compatível com a ordem constitucional. A matéria insere-se no campo da proteção e defesa da saúde, sujeito à competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 24, XII, da Constituição da República.

Nessa repartição vertical de competências, cabe à União editar normas gerais e aos Estados suplementá-las, inclusive com atuação normativa própria quando voltada à concretização local de políticas sanitárias e preventivas. O próprio STF, ao tratar do art. 24, destaca a competência concorrente em matéria de saúde, e a jurisprudência da Corte reafirma que os entes subnacionais conservam espaço normativo e administrativo para adoção de providências sanitárias compatíveis com suas realidades.

Nesse sentido, a doutrina do professor Alexandre de Moraes⁴ é convergente, pois, ao comentar o art. 24 da Constituição, assinala que a competência concorrente traduz repartição vertical, cabendo à União a edição de normas gerais e aos Estados a complementação normativa específica. No mesmo volume da obra, ao tratar do direito à saúde, o constitucionalista registra que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas voltadas à redução do risco de doença e de outros agravos.

Sob o prisma da iniciativa, também não se identifica, de modo predominante, vício formal insanável. O projeto não cria secretaria, coordenadoria, departamento, cargo, função ou estrutura administrativa nova, tampouco promove reorganização interna da máquina estatal. Seu núcleo normativo consiste em traçar diretrizes de política pública sanitária e educacional-preventiva, matéria que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se confunde, por si só, com a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo.

Nessa linha, por ocasião do julgamento do RE 290.549 AgR/RJ, 4 Moraes Alexandre. Direito Constitucional, 33. ed., São Paulo: Atlas, 2017, p. 239-240 e 605.

de relatoria do ministro Dias Toffoli, a Corte assentou, em síntese, que a criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade, por si, a esfera de competência exclusiva do Executivo. No mesmo sentido, a ADI 3.394/AM, firmou compreensão de que não procede a tese segundo a qual todo projeto de lei que gere despesa seria, automaticamente, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, de modo que a restrição deve ser lida de forma estrita e apenas nas hipóteses constitucionalmente previstas.

Essa compreensão, contudo, exige uma advertência metodológica importante, pois o STF repele a iniciativa parlamentar quando a lei ultrapassa o plano das diretrizes e ingressa na criação de órgãos, na organização administrativa ou na imposição de comandos executivos específicos que integrem a reserva de administração. O próprio Tribunal, ao examinar hipóteses dessa natureza, tem afirmado a inconstitucionalidade de normas parlamentares que criem órgão público ou disponham sobre sua organização e atribuições. É o que se extrai, por exemplo, da ADI 4.000/SP, relatada pelo ministro Edson Fachin, bem como de informativos da Corte sobre a matéria.

No caso concreto, a proposição permanece, em seu desenho central, no plano normativo admissível, porque formula parâmetros gerais de prevenção e controle em ambiente escolar.

Passando à constitucionalidade material, o projeto harmoniza-se com o sistema constitucional de tutela da saúde e da infância. A Constituição qualifica a saúde como direito de todos e dever do Estado, assegurado por meio de políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doença e de outros agravos. Em paralelo, a proteção integral da criança autoriza e estimula medidas normativas preventivas dirigidas a espaços de especial vulnerabilidade epidemiológica, como creches e escolas. A política pública proposta – centrada em higienização, informação, vigilância e resposta precoce a surtos – guarda aderência direta a esse mandamento constitucional.

A jurisprudência constitucional reforça essa leitura ao reconhecer a centralidade das ações preventivas em saúde e a legitimidade da atuação normativa dos entes federados no âmbito sanitário. O STF, no contexto da repartição federativa em saúde, consolidou que os entes federados compartilham deveres e competências na matéria. Ademais, o Tema 793, fixou a responsabilidade solidária dos entes da federação nas demandas prestacionais em saúde, o que evidencia a densidade normativa do dever estatal de proteção sanitária.

Há, ainda, um dado material particularmente relevante, pois as próprias orientações técnicas⁵ do Ministério da Saúde para a doença mão-pé-boca apontam que, embora casos individuais não sejam de notificação compulsória, a ocorrência de surtos em instituições ou ambientes de convivência coletiva demanda comunicação imediata e medidas de vigilância, além de recomendar afastamento temporário de sintomáticos, higienização intensiva de superfícies e ações informativas em creches e escolas. Esse dado reforça a pertinência material da iniciativa legislativa, porquanto o projeto se volta exatamente para o ambiente em que o risco coletivo é mais acentuado.

De todo modo, a aderência material da proposição é maior quando interpretada em consonância com a legislação sanitária geral, especialmente a Lei federal nº 8.080/1990, e com os atos técnicos expedidos pelas autoridades de vigilância em saúde. A função da lei estadual, aqui, não é substituir a disciplina técnico-epidemiológica nacional, mas suplementá-la, no âmbito da competência concorrente, por meio da instituição de diretrizes locais de prevenção em ambiente escolar. Nesse sentido, o projeto é materialmente legítimo.

No ponto da juridicidade e técnica legislativa, o texto é juridicamente possível, mas demanda aperfeiçoamentos redacionais relevantes para maior precisão normativa, compatibilidade sistêmica e observância da boa técnica legislativa.

A apresentação de um texto substitutivo ao texto do Projeto de Lei original visa tais aperfeiçoamentos decorrente da

necessidade de aperfeiçoar a redação da proposição, sem alteração de sua finalidade essencial, a fim de adequá-la aos parâmetros de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nesse sentido, as modificações constam no substitutivo que acompanha este parecer, segundo o qual, sob o prisma da constitucionalidade formal, buscou-se explicitar, logo no art. 1º, que a proposição se limita a estabelecer diretrizes para a política pública em questão, afastando qualquer interpretação no sentido de criação de estruturas administrativas, atribuições específicas a órgãos do Poder Executivo ou disciplina exaustiva de procedimentos próprios da atividade regulamentar e da gestão sanitária. Com isso, o texto passa a se harmonizar de modo mais claro com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é admissível a iniciativa parlamentar em matéria de formulação de diretrizes de políticas públicas, desde que não haja invasão da reserva de administração nem usurpação de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

No tocante à constitucionalidade material, o substitutivo preserva e reforça a compatibilidade da proposição com os arts. 6º, 24, XII, 196 e 227 da Constituição da República, ao manter foco na proteção da saúde, na prevenção de agravos e na tutela prioritária da criança em ambiente escolar.

A nova redação, contudo, procura alinhar-se com maior precisão ao regime jurídico-sanitário vigente, evitando comandos normativos que possam ser compreendidos como autônoma disciplina técnico-epidemiológica dissociada das orientações das autoridades competentes.

No plano da juridicidade, o substitutivo promove relevante depuração conceitual e normativa. A expressão originalmente vinculada à “Síndrome Mão-Pé-Boca” foi substituída por “Doença Mão-Pé-Boca (DMPB)”, terminologia mais consentânea com a nomenclatura usualmente empregada em documentos técnicos de saúde pública. Além disso, substituiu-se a fórmula aberta e pouco técnica constante do art. 1º originário, que fazia referência a “intenções”, por redação objetiva e normativa, centrada em “diretrizes”, expressão juridicamente mais apropriada à espécie legislativa proposta.

Também se promoveu a reorganização sistemática do texto. No Projeto de Lei original, objetivos, ações e comandos de execução apareciam reunidos de forma pouco ordenada. No substitutivo, optou-se por distinguir, de um lado, as diretrizes da política pública e, de outro, as medidas passíveis de adoção para sua implementação, o que confere maior coerência lógica ao texto e melhor observância à Lei Complementar federal nº 95/1998 e à Lei estadual nº 115/2008.

No que concerne especificamente ao conteúdo material dos dispositivos, o substitutivo evitou redações excessivamente impositivas ou tecnicamente rígidas. Assim, a previsão de afastamento temporário de crianças diagnosticadas foi ajustada para contemplar a atuação conforme orientação das autoridades de saúde, solução que preserva a finalidade preventiva da norma sem cristalizar, em lei, protocolo clínico-sanitário sujeito a atualização técnica. Na mesma linha, a menção à “notificação compulsória” foi substituída por fórmula mais adequada: “comunicação de surtos às autoridades sanitárias competentes, na forma da legislação aplicável e dos protocolos de vigilância em saúde”, o que torna o texto compatível com a disciplina sanitária vigente e evita impropriedade terminológica quanto à notificação de casos isolados.

No art. 4º do substitutivo, a disciplina das parcerias foi redimensionada para linguagem autorizativa e geral, sem detalhamento administrativo desnecessário, ao passo que o dispositivo final de regulamentação foi simplificado para a fórmula clássica segundo a qual o Poder Executivo poderá regulamentar a lei, no que couber, evitando-se expressões redundantes e comandos que poderiam ser interpretados como ingerência indevida no exercício da função administrativa.

Desse modo, o substitutivo não altera a essência da iniciativa legislativa, mas promove ajustes redacionais, sistemáticos e conceituais indispensáveis para conferir maior segurança jurídica ao texto, preservar sua constitucionalidade e assegurar melhor conformidade com as regras de técnica legislativa.



Em síntese, a proposição não padece de inconstitucionalidade formal ou material, desde que compreendida como norma de diretrizes e desde que sejam promovidos ajustes de juridicidade e técnica legislativa para afastar ambiguidades, harmonizar o texto com a disciplina sanitária geral e preservar a reserva de administração do Poder Executivo, conforme substitutivo proposto a este Parecer.

VOTO DO RELATOR:

Em conclusão, pela fundamentação apresentada, **opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 009/2026**, na forma do Substitutivo anexo a este Parecer.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam **pela aprovação do Projeto de Lei nº 009/2026**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 24 de março de 2026.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado João Batista Segundo

Vota a favor:

Deputado Florêncio Neto

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Adelmo Soares

Deputado Ricardo Arruda

Vota contra:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 009/2026

Estabelece diretrizes para a Política Estadual de Prevenção e Controle da Doença Mão-Pé-Boca (DMPB), no âmbito dos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação infantil e do ensino fundamental, no Estado do Maranhão.

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a Política Estadual de Prevenção e Controle da Doença Mão-Pé-Boca (DMPB), no Estado do Maranhão, no âmbito dos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação infantil e do ensino fundamental.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Prevenção e Controle da Doença Mão-Pé-Boca (DMPB):

I – a promoção de ações de prevenção, orientação e controle sanitário em ambientes escolares;

II – a redução da ocorrência de infecção viral contagiosa e da incidência de surtos em estabelecimentos de ensino;

III – a disseminação de informações à comunidade escolar sobre sintomas, formas de transmissão e medidas preventivas;

IV – o estímulo à adoção de práticas de higiene pessoal e sanitização de ambientes, superfícies, brinquedos e objetos de uso coletivo;

V – a capacitação de profissionais da educação e da saúde para a identificação precoce de sinais da doença e para o adequado encaminhamento dos casos;

VI – o incentivo à articulação entre os órgãos competentes

das áreas da saúde e da educação para a implementação de ações preventivas;

VII – a promoção de ambientes escolares seguros e higienizados, adequados à prevenção da disseminação da doença.

Art. 3º Para a consecução das diretrizes previstas nesta Lei, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas, observadas a legislação aplicável e as orientações das autoridades competentes:

I – higienização frequente das mãos com água e sabão ou preparação alcoólica adequada;

II – desinfecção periódica de superfícies, brinquedos e objetos de uso coletivo;

III – realização de campanhas educativas e informativas voltadas à comunidade escolar;

IV – adoção de providências adequadas em relação a crianças diagnosticadas ou com suspeita clínica da doença, conforme orientação das autoridades de saúde;

V – comunicação de surtos às autoridades sanitárias competentes, na forma da legislação aplicável e dos protocolos de vigilância em saúde.

Art. 4º O Poder Público poderá firmar parcerias e instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicas, instituições privadas e entidades da sociedade civil que atuem nas áreas envolvidas, observada a legislação pertinente, para a implementação das ações voltadas ao cumprimento desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 111/2026/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do **Projeto de Resolução Legislativa nº 018/2026**, apresentado pelo Senhor Deputado Ariston, que Concede o Título de Cidadão Maranhense ao Senhor Rogério Garcês Ferreira, natural de São Gonçalo, cidade do Estado do Rio de Janeiro.

Registra a justificativa do autor da propositura, que o homenageado, o Senhor Rogério Garcês Ferreira *é um filho do Estado do Maranhão, para onde veio aos 7 anos de idade*. Formado em Licenciatura em Eletricidade, com especializações em Administração, Finanças e Engenharia Industrial, ele é um profissional exemplar.

Sua trajetória no SENAI é marcada por cargos de destaque: Instrutor Nível Superior, Supervisor Técnico, Gerente de Unidade e atualmente Analista Superior.

Além disso, é conselheiro voluntário da Cruz Vermelha Brasileira e do GACC, contribuindo para o desenvolvimento de comunidades carentes.

O homenageado o Senhor Rogério Garcês Ferreira também serviu a Força Aérea Brasileira e foi reconhecido por diversas instituições, incluindo a Câmara Municipal de São Luís e o Ministério da Defesa.

Acerca da matéria, dispõe o Art. 138, inciso V, alínea “h”, da Resolução Legislativa nº 449/2004, que versa sobre o Regimento Interno desta Casa:

Art. 138. Os projetos compreendem:



[...]

V – os projetos de resolução destinados a regular com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da Assembleia Legislativa e os de caráter político-processual legislativo ou administrativo, ou quando a Assembleia deva-se pronunciar em casos concretos, tais como:

[...]

h) concessão de título de cidadão maranhense a pessoas que tenham prestado relevantes serviços nas áreas cultural, científica, religiosa, esportiva, política ou de assistência social e desenvolvimento econômico, comprovados mediante currículo, que residam no Maranhão **há no mínimo dez anos**, limitada a apresentação de duas proposições por Deputado na Sessão Legislativa. *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 718/2013).*

A justificativa apresentada pelo autor do Projeto de Resolução Legislativa demonstra que o homenageado se enquadra, efetivamente, nas hipóteses autorizadoras da concessão do título.

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do título mencionado pelo art. 138, V, *h*, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 018/2026**, de autoria do Senhor Deputado Ariston.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 018/2026**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 24 de março de 2026.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Florêncio Neto
Deputado Arnaldo Melo
Deputado João Batista Segundo
Deputado Adelmo Soares
Deputado Ricardo Arruda

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 112/2026/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da **análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 019/2026, apresentado pelo Senhor Deputado Júlio Mendonça**, que Concede a Medalha do Mérito Legislativo Raimundo Santos Rodrigues ao Senhor Antônio Gomes de Moraes.

A Justificativa do autor da propositura registra que o Senhor Antônio Gomes de Moraes, conhecido como Antônio Criolo, nasceu em 6 de outubro de 1955, no Município de Loreto, Estado do Maranhão. Homem negro, de descendência quilombola, é filho de lavradores e construiu sua trajetória marcada pela vida no campo, pelo trabalho precoce e pelo compromisso com a coletividade. Desde a infância e adolescência, enfrentou dificuldades socioeconômicas que limitaram

sua formação escolar, especialmente em razão do trabalho na roça e da responsabilidade de cuidar da mãe com graves problemas de saúde. Ainda assim, sempre reconheceu a educação como instrumento fundamental de transformação social.

Sua inserção nas lutas sociais iniciou-se ainda jovem, por meio da participação ativa em grupos comunitários, religiosos e iniciativas de organização popular, o que contribuiu para a formação de sua consciência social e política. Entre 1981 e 1982, atuou como professor leigo em comunidades rurais do município de Loreto, colaborando para ampliar o acesso à educação em territórios historicamente marginalizados.

Em 1986, assumiu a Direção do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Loreto, dando início a uma trajetória de destaque na defesa dos direitos dos trabalhadores e trabalhadoras do campo. Paralelamente, consolidou sua atuação nas Comunidades Eclesiais de Base (CEBs) e nas Pastorais Sociais da Diocese de Balsas, vinculada à CNBB, com forte engajamento na Comissão Pastoral da Terra (CPT). Exerceu funções como Coordenador das Pastorais Sociais Diocesanas, Coordenador Diocesano da CPT e Coordenador Regional da Pastoral da Terra, sempre pautado pelos princípios da justiça social, da solidariedade, do diálogo e da opção preferencial pelos pobres.

Ao longo dessa caminhada, esteve diretamente envolvido em processos de enfrentamento a conflitos fundiários, defesa da reforma agrária, preservação ambiental e reconhecimento de comunidades tradicionais. Sua atuação contribuiu para impactos sociais expressivos em diversos municípios do sul do Maranhão, beneficiando aproximadamente 2.328 famílias por meio de assentamentos da reforma agrária e do reconhecimento oficial de comunidades tradicionais. Apesar de enfrentar processos judiciais decorrentes de sua militância, manteve-se firme na defesa dos direitos humanos e da dignidade dos povos do campo.

Na esfera política institucional, foi eleito vereador pelo Partido dos Trabalhadores (PT) por quatro mandatos no município de Loreto, tornando-se uma das principais lideranças políticas locais. Durante seus mandatos, destacou-se pela defesa das causas populares, pela transparência na gestão pública e pelo incentivo à participação social. Também exerceu o cargo de Secretário Municipal por oito anos, contribuindo diretamente para a formulação e execução de políticas públicas.

Antônio Criolo é reconhecido por sua coerência ética, simplicidade e capacidade de articulação entre a luta social, a ação pastoral e a política institucional. Sua trajetória representa um legado de resistência, compromisso com a justiça social, defesa da terra, do meio ambiente e dos direitos dos trabalhadores e das comunidades tradicionais.

O Regimento Interno em seu art. 139, alínea “g”, estabelece normas para a concessão da Medalha do Mérito Legislativo “Raimundo Santos Rodrigues”, para os cidadãos que concorreram para defesa do meio ambiente e das reservas ambientais do Estado do Maranhão e do Brasil:

Art. 139. Serão agraciadas com a Medalha do Mérito Legislativo, personalidades nacional ou estrangeira, nas seguintes condições: *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010).*

[...]

g) Medalha de Mérito Legislativo Raimundo Santos Rodrigues, para **cidadãos que concorrem para Defesa do Meio Ambiente e das Reservas Ambientais do Estado do Maranhão e do Brasil**; *(Incluída pela Resolução Legislativa nº 778/2015).*

Tem-se, pois, preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do presente agraciamento, notadamente os estabelecidos nos dispositivos legais acima citados.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opina-se pela constitucionalidade, legalidade



e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 019/2026**, de autoria do Senhor Deputado Júlio Mendonça.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 019/2026**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 24 de março de 2026.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Florêncio Neto
Deputado Arnaldo Melo
Deputado João Batista Segundo
Deputado Adelmo Soares
Deputado Ricardo Arruda

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 113/2026/CCJC

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 037/2026, de autoria do Senhor Deputado Júlio Mendonça**, que “*declara de Utilidade Pública o Instituto Educacional e Beneficente São José da Providência, com sede no Município de Lagoa Grande do Maranhão e foro no Município de Lago da Pedra, ambos no Estado do Maranhão*”.

Verifica-se, inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública no âmbito desta Casa está restrita ao disposto no art. 30, I, alínea “n” da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste recurso, um décimo dos Membros da Assembleia (art. 32, §2º, inciso I, da CE/89).

O Instituto objeto da presente proposição configura-se como entidade civil, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa financeira e patrimonial, tendo como finalidades: Promover a integração de grupos e indivíduos excluídos – infância, adolescência, juventude, velhice e aos necessitados em geral- para que desenvolvam a cidadania e possam ter acesso aos direitos sociais.

Diante do alcance e do interesse público das atividades desenvolvidas, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, solicitando o indispensável apoio para sua aprovação.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A propositura sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a legislação específica, assim sendo, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 037/2026**, presentes os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 037/2026**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 24 de março de 2026.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Florêncio Neto
Deputado Arnaldo Melo
Deputado João Batista Segundo
Deputado Adelmo Soares
Deputado Ricardo Arruda

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 114/2026/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da **análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 020/2026, apresentado pelo Senhor Deputado Júlio Mendonça**, que Concede a Medalha do Mérito Legislativo Maria Aragão à Senhora Loroana Coutinho de Santana.

A Justificativa do autor da propositura registra que a homenageada a Senhora Loroana Coutinho de Santana é Diretora Executiva da ANATER (Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural) vinculada ao Ministério de Desenvolvimento Agrário e da Agricultura Familiar (MDA), tem formação acadêmica como engenheira agrônoma, mestra em Desenvolvimento Socioespacial e Regional, com MBA em Gestão de Projetos, atuou como gestora pública no governo do Estado do Maranhão contribuindo com a implantação de políticas públicas no meio rural através da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar (SAF) e da Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural (AGERP).

Foi vice-presidente da ASBRAER, região nordeste. Tem experiência na coordenação de projetos voltados ao Desenvolvimento Rural Sustentável, envolvendo entidades federais, municipais, não-governamentais e outros segmentos da sociedade civil, como sindicatos rurais, associações e cooperativas de agricultores.

Liderança de equipes na condução de oficinas de planejamento para técnicos e agricultores familiares. Coordenação e moderação de eventos em formatos diversos – congressos, fóruns de debates, palestras, seminários, encontros institucionais, nas áreas de desenvolvimento rural e combate à pobreza. Possui ampla experiência em articulações multilaterais, desenvolvendo atividades de coordenação de programas de cooperação técnica e/ou financeira nacional e internacional.

Como diretora-executiva e diretora técnica da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater), Loroana Santana tem reforçado a atuação da agência no apoio à agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais, e na promoção do acesso à terra por meio da extensão rural e de apoio técnico especializado — instrumentos considerados essenciais para que famílias agricultoras permaneçam em seus territórios e fortaleçam sua produção sustentável.

A Anater, sob sua direção, tem apoiado ações de assistência técnica a jovens agricultores que estão recebendo títulos de terra, vinculadas a programas como o Crédito Fundiário. Isso significa que a agência atua diretamente para viabilizar o acesso à terra e suas condições de uso produtivo. Em eventos e encontros públicos, ela ressalta a importância dos extensionistas rurais como facilitadores da permanência das famílias no campo, promovendo tecnologias, organização comunitária e inclusão produtiva — fatores que reforçam a luta por terra e por justiça agrária no Brasil.

Em eventos institucionais, a Senhora Loroana Coutinho de Santana já participou de debates e atividades ao lado de representantes de movimentos sociais ligados à luta pela terra, como o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) — movimento histórico pelo acesso à terra e reforma agrária no Brasil. Esse tipo de participação pública reforça a articulação institucional entre órgãos estatais e



organizações sociais que defendem a democratização do acesso à terra e políticas públicas de desenvolvimento rural sustentável.

Sob sua coordenação técnica na Anater, foram desenvolvidas ou apoiadas iniciativas de assistência técnica para povos indígenas e comunidades tradicionais — por exemplo, a realização de programas específicos de ATER (Assistência Técnica e Extensão Rural) voltados a povos indígenas, com foco na produção, organização e fortalecimento territorial. Esse tipo de ação reforça a conexão entre a atuação institucional de Loroana e a garantia de direitos territoriais e culturais de povos originários e comunidades tradicionais, historicamente marginalizadas no debate sobre terra no Brasil.

O Regimento Interno em seu art. 139, alínea “e”, estabelece normas para a concessão da Medalha do Mérito Legislativo “Maria Aragão”, para os cidadãos concorrerem para o desenvolvimento social do Maranhão ou do Brasil:

Art. 139. Serão agraciadas com a Medalha do Mérito Legislativo, personalidades nacional ou estrangeira, nas seguintes condições: *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010).*

[...]

e) Medalha do Mérito Legislativo Maria Aragão, para os **cidadãos que concorreram para o desenvolvimento social do Maranhão ou do Brasil;**

Tem-se, pois, preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do presente agraciamento, notadamente os estabelecidos nos dispositivos legais acima citados.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opina-se pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 020/2026**, de autoria do Senhor Deputado Júlio Mendonça.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 020/2026**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 24 de março de 2026.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Florêncio Neto
Deputado Arnaldo Melo
Deputado João Batista Segundo
Deputado Adelmo Soares
Deputado Ricardo Arruda

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 115/2026/CCJC

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do **Projeto de Resolução Legislativa nº 021/2026**, apresentado pelo Senhor Deputado Júlio Mendonça, que “*concede a Medalha do Mérito Legislativo Negro Cosme à Senhora Maria Nice Machado Costa*”, nos termos do art. 139, alínea “i”, do Regimento Interno desta Casa.

A referida Comenda é destinada a homenagear as pessoas que reconhecidamente prestem ou prestaram relevantes trabalhos em

resistência a igualdade de direitos, sobretudo na luta em defesa do povo no Estado do Maranhão e no Brasil.

Necessário destacar que já existe a Resolução Legislativa nº 1.462/2025, que “*concede a Medalha do Mérito Legislativo Negro Cosme à Senhora Maria Nice Machado Costa*”.

E consoante o inciso IV do Art. 6º da Lei Complementar nº 115/2008, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, determina e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos no Estado do Maranhão, **um mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma norma**. No caso em tela, já existe norma tratando do assunto de forma ampla.

Pelo fato de não ser mais possível a análise em conjunto das proposições, também não há possibilidade de anexá-las, restando apenas a opção de declarar o Projeto de Resolução Legislativa, ora em análise, prejudicado.

Com efeito, consideram-se **prejudicadas** a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido **aprovado** ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em **diploma legal**, consoante dispõe o Art. 169, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno senão vejamos:

Art. 169. Consideram-se prejudicadas:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em **diploma legal**;

(...)

Parágrafo único. Se um Deputado verificar a apresentação de projeto de lei ou qualquer outra proposição de outro parlamentar, idêntico ou análogo ao que tenha sido apresentado antes, poderá solicitar, por escrito, ao Presidente, que considere prejudicada a proposição mais recente. Uma vez verificada a procedência do alegado, o Presidente mandará arquivar a proposição impugnada. (grifo nosso)

Desta forma, entende-se que resta prejudicada a presente proposição, nos termos do Art. 169, I, do Regimento Interno desta Casa, por já haver Lei tratando do assunto versado no Projeto de Resolução Legislativa em análise, de forma ampla, qual seja a **Resolução Legislativa nº 1.462/2025**, que “*concede a Medalha do Mérito Legislativo Negro Cosme à Senhora Maria Nice Machado Costa*”.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opina-se pela **prejudicabilidade do Projeto de Resolução Legislativa nº 021/2026**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** votam pela **prejudicabilidade do Projeto de Resolução Legislativa nº 021/2026**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 24 de março de 2026.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Florêncio Neto
Deputado Arnaldo Melo
Deputado João Batista Segundo
Deputado Adelmo Soares
Deputado Ricardo Arruda

Vota contra:

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA****PARECER Nº 116/2026/CCJC****EM REDAÇÃO FINAL****RELATÓRIO:**

Cuida-se do **Projeto de Lei Ordinária nº 160/2025**, de autoria do Senhor Deputado Júlio Mendonça, que Reconhece as Comunidades Quilombolas e Povos Tradicionais do Estado do Maranhão como agentes ambientais, fortalecendo suas atuações na preservação do Bioma Cerrado.

O Projeto de Lei em epígrafe, recebeu parecer favorável no âmbito desta Comissão Técnica Permanente (Parecer da CCJC nº 301/2025/CCJC), bem como parecer favorável no âmbito da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Parecer nº 001/2025/CMADS), com **Emenda Substitutiva**.

Concluída a votação, mantida a **Emenda Substitutiva**, vem agora a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o presente Projeto de Lei, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, propondo a sua redação final, nos termos do art. 210, do Regimento Interno desta Casa.

Art. 210. Concluída a votação, com aprovação de emendas pelo Plenário, será o projeto enviado à Comissão de Redação Final para efeito de **elaboração do novo texto**. [...]

(grifo nosso)

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania procede à apresentação da **Redação Final do Projeto de Lei Ordinária nº 160/2025**, consolidando o texto aprovado em Plenário com a **Emenda Substitutiva** acolhida, de modo a adequá-lo às normas de técnica legislativa, à correção gramatical e à sistematização própria do processo legislativo. Ressalte-se que a presente etapa não implica alteração de mérito da proposição, limitando-se à harmonização formal do texto, em estrita observância ao disposto no art. 210 do Regimento Interno desta Casa.

Assim, submete-se a redação final do referido projeto para os devidos encaminhamentos regimentais.

VOTO DO RELATOR:

Assim sendo, opina-se por dar ao **Projeto de Lei Ordinária nº 160/2025** a **Redação Final** na forma do anexo a este parecer.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 160/2025**, em **Redação Final**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 24 de março de 2026.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Arnaldo Melo

Vota a favor:

Deputado Florêncio Neto
Deputado João Batista Segundo
Deputado Adelmo Soares
Deputado Ricardo Arruda

Vota contra:

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 160/2025
(REDAÇÃO FINAL)

Reconhece os povos das comunidades quilombolas e povos tradicionais do Estado do Maranhão como agentes de preservação ambiental, fortalecendo suas atuações na preservação do bioma

cerrado.

Art. 1º Os povos das comunidades quilombolas e povos tradicionais do Estado do Maranhão devem ser reconhecidos como **agentes de preservação ambiental** no processo de conservação, **de preservação e de manejo sustentável** do bioma cerrado em territórios onde, historicamente, estabeleceram suas práticas e **suas tradições**.

Art. 2º O reconhecimento se estende à aplicação de práticas tradicionais de manejo, de cultivo, **de preservação da biodiversidade, dos sistemas agrícolas sustentáveis e dos demais conhecimentos ancestrais** que contribuam para a conservação do bioma.

Art. 3º Tais comunidades têm direito à participação ativa e decisória em processos de discussão, **de planejamento e de implementação** de políticas públicas relacionadas à preservação do bioma cerrado, assegurando suas práticas e **seus saberes**.

Art. 4º O Poder Público, ao estabelecer políticas públicas de preservação dos povos tradicionais e povos quilombolas, poderá conceder incentivos financeiros, técnicos e educacionais, bem como realizar parcerias, intercâmbios de conhecimentos e ações colaborativas com instituições de pesquisa, com organizações não governamentais e com as comunidades, para promover a conservação do bioma cerrado.

Art. 5º O Poder Público poderá promover campanhas de conscientização ambiental voltadas à importância da preservação do bioma cerrado, enfatizando a contribuição das comunidades quilombolas e povos tradicionais nesse processo.

Art. 6º As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, sendo possível definir parcerias, convênios e outras fontes recursos que possam contribuir para a consecução dos objetivos estipulados por esta Lei.

Art. 7º O Poder Público regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**PARECER Nº 118/2026/CCJC****EM REDAÇÃO FINAL****RELATÓRIO:**

Cuida-se do **Projeto de Lei Ordinária nº 161/2025**, de autoria do Senhor Deputado Júlio Mendonça, que Institui a Política Pública de Atenção à Saúde dos Pescadores e Marisqueiras, que exerçam a atividade de modo artesanal no Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O Projeto de Lei em epígrafe, recebeu parecer favorável no âmbito desta Comissão Técnica Permanente (Parecer da CCJC nº 285/2025/CCJC), com **Emenda Supressiva**, bem como parecer favorável no âmbito da Comissão de Saúde (Parecer nº 018/2025/CS).

Concluída a votação, mantida a **Emenda Supressiva**, vem agora a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o presente Projeto de Lei, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, propondo a sua redação final, nos termos do art. 210, do Regimento Interno desta Casa.

Art. 210. Concluída a votação, com aprovação de emendas pelo Plenário, será o projeto enviado à Comissão de Redação Final para efeito de **elaboração do novo texto**. [...]

(grifo nosso)

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania procede à apresentação da **Redação Final do Projeto de Lei Ordinária nº 161/2025** consolidando o texto aprovado em Plenário com a **Emenda Supressiva** acolhida, de modo a adequá-lo às normas



de técnica legislativa, à correção gramatical e à sistematização própria do processo legislativo. Ressalte-se que a presente etapa não implica alteração de mérito da proposição, limitando-se à harmonização formal do texto, em estrita observância ao disposto no art. 210 do Regimento Interno desta Casa.

Assim, submete-se a redação final do referido projeto para os devidos encaminhamentos regimentais.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Assim sendo, opina-se por dar ao **Projeto de Lei Ordinária nº 161/2025** a *Redação Final* na forma do anexo a este parecer.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 161/2025**, em *Redação Final*, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 24 de março de 2026.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Ricardo Arruda

Vota a favor:

Deputado Florêncio Neto

Deputado Arnaldo Melo

Deputado João Batista Segundo

Deputado Adelmo Soares

Vota contra:

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 161/2025 (REDAÇÃO FINAL)

Institui a Política Pública de Atenção à Saúde dos Pescadores e Marisqueiras, que exerçam a atividade de modo artesanal no Estado do Maranhão, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Pública de Atenção à Saúde dos Pescadores e Marisqueiras, que exerçam a atividade de modo artesanal, no Estado do Maranhão.

Art. 2º Para os fins deste artigo, considera-se:

I - pescador artesanal: aquele que pratica a pesca artesanal habitualmente, de forma autônoma, com meios de produção próprios, de modo individual, em regime de economia familiar ou com o apoio de parceiros, sem vínculo empregatício;

II - marisqueira: a mulher profissional que faz a coleta e venda de mariscos, realizando artesanalmente, de modo contínuo, esse tipo de atividade em manguezais, em regime de economia familiar ou individualmente, para sustento próprio ou comercialização de parte da produção.

Art. 3º Faz parte da Política Pública de Atenção à Saúde dos Pescadores e Marisqueiras o incentivo na realização de ações, em caráter prioritário, nas comunidades de pescadores e marisqueiras, com os seguintes objetivos:

I - prevenir doenças que podem estar relacionadas às atividades desempenhadas pelos pescadores e marisqueiras;

II - analisar aspectos em torno da saúde nutricional;

III - promover o acesso a programas de apoio psicológico e psiquiátrico, com atenção especial às especificidades da atividade pesqueira artesanal;

IV - desenvolver campanhas educativas sobre a importância da saúde mental, visando reduzir o estigma associado a transtornos mentais;

V - realizar ações de capacitação de profissionais de saúde para identificar e tratar questões de saúde mental específicas a esta

população;

VI - abordar problemas relativos às posturas e lesões por exercícios repetitivos na prática da profissão;

VII - analisar e observar a disseminação de condições como a amebíase, verminoses, diabetes e hipertensão.

VIII - debater problemas ginecológicos envolvendo a mulher;

IX - analisar o comprometimento à saúde gerado pela contaminação de água e outros agentes poluentes, reserva de resíduos, entulhos e esgotos a céu aberto;

X - viabilizar a criação de uma rede de assistência itinerante, composta por unidades móveis de saúde, para alcançar comunidades pesqueiras remotas e garantir que todos tenham acesso aos exames periódicos;

XI - contribuir para a regularização do Registro Geral da Pesca (RGP) para o reconhecimento profissional de pescadores, pescadoras e marisqueiras.

Parágrafo único. As análises dos determinantes de saúde são fundamentais para a identificação das ações prioritárias.

Art. 4º É estabelecido o caráter prioritário da realização de exames periódicos por pescadores e marisqueiras que exerçam a atividade de modo artesanal no Estado do Maranhão.

Parágrafo único. Entendem-se como exames periódicos aqueles que buscam avaliar o estado de saúde dos pescadores e marisqueiras periodicamente, buscando identificar possíveis alterações relacionadas ou não a sua atividade laborativa e/ou com o ambiente de trabalho, podendo o alcance específico dessa prioridade ser disciplinado por ato do Poder Executivo.

Art. 5º A disponibilização de medicamentos para pescadores e marisqueiras deverá ser priorizada por meio de ações e procedimentos que reduzam a dificuldade de acesso aos fármacos por tais trabalhadores.

Art. 6º Para a obtenção das prioridades conferidas nesta Lei, deve o beneficiário estar registrado no Ministério da Pesca e Aquicultura ou órgão correspondente, sem prejuízo de outros critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 119/2026/CCJC

EM REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO:

Cuida-se do **Projeto de Lei Ordinária nº 165/2025**, de autoria da Senhora Deputada Cláudia Coutinho, que Dispõe sobre a prioridade no atendimento de pessoas imunossuprimidas em serviços de saúde e dá outras providências.

O Projeto de Lei em epígrafe, recebeu parecer favorável no âmbito desta Comissão Técnica Permanente (Parecer da CCJC nº 308/2025/CCJC), com **Emenda Aditiva**, bem como parecer favorável no âmbito da Comissão de Saúde (Parecer nº 016/2025/CS).

Concluída a votação, mantida a **Emenda Aditiva**, vem agora a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o presente Projeto de Lei, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, propondo a sua redação final, nos termos do art. 210, do Regimento Interno desta Casa.

Art. 210. Concluída a votação, com aprovação de emendas pelo Plenário, será o projeto enviado à Comissão de Redação Final para efeito de **elaboração do novo texto**. [...]

(grifo nosso)

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania procede à apresentação da **Redação Final do Projeto de Lei Ordinária nº 165/2025** consolidando o texto aprovado em Plenário com a **Emenda Aditiva** acolhida, de modo a adequá-lo às normas de técnica legislativa, à correção gramatical e à sistematização própria do processo legislativo. Ressalte-se que a presente etapa não implica alteração de mérito da proposição, limitando-se à harmonização formal do texto, em estrita observância ao disposto no art. 210 do Regimento

Interno desta Casa.

Assim, submete-se a redação final do referido projeto para os devidos encaminhamentos regimentais.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Assim sendo, opina-se por dar ao **Projeto de Lei Ordinária nº 165/2025** a *Redação Final* na forma do anexo a este parecer.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 165/2025**, em *Redação Final*, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 24 de março de 2026.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Florêncio Neto

Deputado Arnaldo Melo

Deputado João Batista Segundo

Deputado Adelmo Soares

Deputado Ricardo Arruda

Vota contra:

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 165/2025
(REDAÇÃO FINAL)

Dispõe sobre a prioridade no atendimento de pessoas imunossuprimidas em serviços de saúde e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece a prioridade no atendimento em serviços de saúde para pessoas imunossuprimidas no Estado do Maranhão, com o intuito de oferecer maior proteção e cuidados a esses indivíduos, que possuem um maior risco de infecções e complicações em relação à população geral.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa imunossuprimida aquele indivíduo cujo sistema imunológico esteja enfraquecido devido a:

I - tratamentos médicos, como quimioterapia, uso prolongado de medicamentos imunossuppressores ou terapias biológicas;

II - transplantes, doenças autoimunes ou crônicas que afetem a resposta imunológica do corpo;

III - condições resultantes de infecções virais, como o HIV/Aids, em que o sistema imunológico esteja severamente comprometido;

IV - outras condições médicas diagnosticadas que, conforme laudo médico, causem imunossupressão significativa.

Art. 3º As pessoas imunossuprimidas terão atendimento prioritário em unidades de saúde públicas e privadas, incluindo hospitais, postos de saúde, clínicas e centros de vacinação, em relação a outros pacientes que não estejam imunossuprimidos.

§ 1º A prioridade de atendimento será aplicada em todas as etapas do atendimento médico, como consultas, exames, internações e procedimentos cirúrgicos.

§ 2º As unidades de saúde poderão adotar procedimentos específicos para garantir que o atendimento às pessoas imunossuprimidas seja realizado de forma prioritária, conforme a urgência e gravidade de sua condição de saúde.

§ 3º Nos serviços de emergência dos estabelecimentos públicos e privados de atendimento à saúde, a prioridade conferida por esta Lei fica condicionada à avaliação médica em face da gravidade dos casos a atender.

Art. 4º As pessoas imunossuprimidas terão prioridade no acesso às vacinas recomendadas para sua condição de saúde, como vacinas contra gripe, pneumonia, hepatite, COVID-19, entre outras que, conforme orientação médica, sejam essenciais para a sua proteção.

Art. 5º Os profissionais de saúde serão responsáveis por identificar e registrar a condição de imunossupressão dos pacientes no prontuário médico, garantindo que todos os serviços necessários sejam oferecidos com a urgência e cuidado adequados.

Art. 6º O Poder Executivo poderá realizar campanhas de conscientização pública para informar a população sobre a vulnerabilidade das pessoas imunossuprimidas e a importância de garantir a prioridade no atendimento e o respeito a essas condições.

Parágrafo único. As campanhas deverão destacar os cuidados necessários, a importância do diagnóstico precoce e a colaboração da sociedade para a proteção das pessoas imunossuprimidas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 120/2026/CCJC

EM REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO:

Cuida-se do **Projeto de Lei Ordinária nº 200/2025**, de autoria da Senhora Deputada Cláudia Coutinho, que institui a Política de Saúde Mental para Pais e Cuidadores Diretos de Pessoas com Deficiência (PcD), no âmbito do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O Projeto de Lei em epígrafe, recebeu parecer favorável no âmbito desta Comissão Técnica Permanente (Parecer da CCJC nº 351/2025/CCJC), com **Emenda Modificativa**, bem como parecer favorável no âmbito da Comissão de Saúde (Parecer nº 023/2025/CS).

Concluída a votação, mantida a **Emenda Modificativa**, vem agora a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o presente Projeto de Lei, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, propondo a sua redação final, nos termos do art. 210, do Regimento Interno desta Casa.

Art. 210. Concluída a votação, com aprovação de emendas pelo Plenário, será o projeto enviado à Comissão de Redação Final para efeito de **elaboração do novo texto**. [...]

(grifo nosso)

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania procede à apresentação da **Redação Final do Projeto de Lei Ordinária nº 200/2025** consolidando o texto aprovado em Plenário com a **Emenda Modificativa** acolhida, de modo a adequá-lo às normas de técnica legislativa, à correção gramatical e à sistematização própria do processo legislativo. Ressalte-se que a presente etapa não implica alteração de mérito da proposição, limitando-se à harmonização formal do texto, em estrita observância ao disposto no art. 210 do Regimento Interno desta Casa.

Assim, submete-se a redação final do referido projeto para os devidos encaminhamentos regimentais.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Assim sendo, opina-se por dar ao **Projeto de Lei Ordinária nº 200/2025** a *Redação Final* na forma do anexo a este parecer.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 200/2025**, em *Redação Final*, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 24 de março de 2026.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Florêncio Neto
Deputado Arnaldo Melo
Deputado João Batista Segundo
Deputado Adelmo Soares
Deputado Ricardo Arruda

Vota contra:

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 200/2025
(REDAÇÃO FINAL)

Institui a Política de Saúde Mental para Pais e Cuidadores Diretos de Pessoas com Deficiência (PcD), no âmbito do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Maranhão, a Política de Saúde Mental para Pais e Cuidadores Diretos de Pessoas com Deficiência (PcD), com a finalidade de promover a saúde mental e prevenir transtornos psíquicos, como estresse, ansiedade, depressão e ideação suicida.

Art. 2º São objetivos da Política de Saúde Mental para Pais e Cuidadores Diretos de Pessoas com Deficiência:

I - promover o acolhimento **psicológico** de pais e cuidadores diretos de pessoas com deficiência, com orientações e suporte emocional para conscientização, aceitação e fortalecimento de estratégias de cuidado;

II - oferecer suporte psicoeducacional contínuo para capacitar os cuidadores no enfrentamento das necessidades específicas das pessoas com deficiência e de outras condições associadas;

III - prevenir o adoecimento mental dos pais e cuidadores, reduzindo os índices de estresse, depressão e ideação suicida por meio de ações educativas e de acompanhamento **psicológico**;

IV - fortalecer o núcleo familiar, promovendo estratégias de enfrentamento de desafios sociais e melhoria na qualidade de vida dos cuidadores e das pessoas sob seus cuidados;

V - criar um meio de conexão entre os cuidadores, por meio de plataformas digitais e encontros periódicos, permitindo que compartilhem experiências, desafios e soluções, criando uma rede de apoio mútuo e solidariedade.

Art. 3º A Política de Saúde Mental para Pais e Cuidadores Diretos de Pessoas com Deficiência deve observar as seguintes diretrizes:

I - disponibilizar acesso a atendimento **psicológico** gratuito e acessível, preferencialmente na modalidade online, e por meio de tecnologias que utilizem recursos assistivos, de fácil utilização;

II - implementar a Política por meio de parcerias, com as universidades, organizações não governamentais, instituições públicas e privadas e outros setores da sociedade civil;

III - garantir que os atendimentos sejam realizados por equipes multidisciplinares compostas por **psicólogos**, assistentes sociais e outros profissionais capacitados;

IV - assegurar a proteção dos dados pessoais, a confidencialidade dos atendimentos e o cumprimento das normas legais sobre privacidade e sigilo profissional;

V - criar e manter plataformas digitais de apoio e encontros

periódicos entre pais e cuidadores, promovendo a troca de experiências e apoio mútuo;

VI - desenvolver estratégias de coleta e análise de dados para subsidiar a formulação de políticas públicas voltadas à saúde mental e ao bem-estar dos cuidadores, com a publicação de relatórios anuais de resultados;

VII - promover campanhas de sensibilização e conscientização sobre a saúde mental dos cuidadores.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 121/2026/CCJC

EM REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO:

Cuida-se do **Projeto de Lei Ordinária nº 233/2025**, de autoria da Senhora Deputada Cláudia Coutinho, que “institui diretrizes para a criação do Programa de Capacitação em Libras aos Familiares de Pessoas Surdas no Estado do Maranhão”.

O Projeto de Lei em epígrafe, recebeu parecer favorável no âmbito desta Comissão Técnica Permanente (Parecer da CCJC nº 365/2025/CCJC), com **Emenda Substitutiva**, bem como parecer favorável no âmbito da Comissão de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho (Parecer nº 013/2025/CAPSRT).

Concluída a votação, mantida a **Emenda Substitutiva**, vem agora a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o presente Projeto de Lei, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, propondo a sua redação final, nos termos do art. 210, do Regimento Interno desta Casa.

Art. 210. Concluída a votação, com aprovação de emendas pelo Plenário, será o projeto enviado à Comissão de Redação Final para efeito de **elaboração do novo texto**. [...] (grifo nosso)

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania procede à apresentação da **Redação Final do Projeto de Lei Ordinária nº 233/2025** consolidando o texto aprovado em Plenário com a **Emenda Substitutiva** acolhida, de modo a adequá-lo às normas de técnica legislativa, à correção gramatical e à sistematização própria do processo legislativo. Ressalte-se que a presente etapa não implica alteração de mérito da proposição, limitando-se à harmonização formal do texto, em estrita observância ao disposto no art. 210 do Regimento Interno desta Casa.

Assim, submete-se a redação final do referido projeto para os devidos encaminhamentos regimentais.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Assim sendo, opina-se por dar ao **Projeto de Lei Ordinária nº 233/2025** a *Redação Final* na forma do anexo a este parecer.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 233/2025**, em *Redação Final*, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 24 de março de 2026.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado João Batista Segundo

Vota a favor:

Deputado Florêncio Neto
Deputado Arnaldo Melo
Deputado Adelmo Soares
Deputado Ricardo Arruda

Vota contra:

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 233/2025
(REDAÇÃO FINAL)

Institui diretrizes para a criação da Política Estadual de Capacitação em Libras aos Familiares de Pessoas Surdas no Estado do Maranhão.

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para a criação da **Política Estadual** de Capacitação em Língua Brasileira de Sinais (Libras) para Familiares de Pessoas Surdas, com o objetivo de promover a inclusão social e melhorar a comunicação no ambiente familiar.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se pessoa surda aquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Libras.

Art. 3º A Capacitação em Libras para Familiares de Pessoas Surdas, **observando as legislações aplicáveis e à critério do Poder Executivo, poderá ter** como objetivos:

I - implementar programas de formação gratuitos em Língua Brasileira de Sinais (Libras), direcionados a familiares de pessoas surdas, com a finalidade de ampliar a competência comunicativa no âmbito familiar e promover a difusão da Libras como meio de inclusão social;

II - desenvolver e disponibilizar recursos didáticos específicos, metodologicamente adequados à capacitação de familiares, visando à qualificação do processo de interação com pessoas surdas e ao fortalecimento dos vínculos comunicacionais;

III - planejar e executar campanhas de sensibilização sobre a importância da comunicação inclusiva e do uso da Libras, destacando seu papel estratégico na promoção da acessibilidade e na inserção plena da pessoa surda na vida social, educacional e cultural;

IV - fomentar a constituição de redes de apoio familiar por meio da criação de grupos estruturados para a troca de experiências, o acolhimento mútuo e o compartilhamento de boas práticas, contribuindo para o fortalecimento do suporte comunitário à população surda.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**PARECER Nº 122/2026/CCJC****EM REDAÇÃO FINAL****RELATÓRIO:**

Cuida-se do **Projeto de Lei Ordinária nº 234/2025**, de autoria da Senhora Deputada Cláudia Coutinho, que institui diretrizes para a criação do Programa de Incentivo à Escrita Ativa Infanto-juvenil no Estado do Maranhão e dá outras providências.

O Projeto de Lei em epígrafe, recebeu parecer favorável no âmbito desta Comissão Técnica Permanente (Parecer da CCJC nº 361/2025/CCJC), com **Emenda Modificativa**, bem como parecer favorável no âmbito da Comissão de Educação, Desporto, Ciência e Tecnologia (Parecer nº 009/2025/CEDCT).

Concluída a votação, mantida a **Emenda Modificativa**, vem agora a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o presente Projeto de Lei, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, propondo a sua redação final, nos termos do art. 210, do Regimento Interno desta Casa.

Art. 210. Concluída a votação, com aprovação de emendas pelo Plenário, será o projeto enviado à Comissão de Redação Final para efeito de **elaboração do novo texto**. [...]

(grifo nosso)

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania procede à apresentação da **Redação Final do Projeto de Lei Ordinária nº 234/2025** consolidando o texto aprovado em Plenário

com a **Emenda Modificativa** acolhida, de modo a adequá-lo às normas de técnica legislativa, à correção gramatical e à sistematização própria do processo legislativo. Ressalte-se que a presente etapa não implica alteração de mérito da proposição, limitando-se à harmonização formal do texto, em estrita observância ao disposto no art. 210 do Regimento Interno desta Casa.

Assim, submete-se a redação final do referido projeto para os devidos encaminhamentos regimentais.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Assim sendo, opina-se por dar ao **Projeto de Lei Ordinária nº 234/2025** a **Redação Final** na forma do anexo a este parecer.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 234/2025**, em **Redação Final**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 24 de março de 2026.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Ricardo Arruda

Vota a favor:

Deputado Florêncio Neto

Deputado Arnaldo Melo

Deputado João Batista Segundo

Deputado Adelmo Soares

Vota contra:**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 234/2025****(REDAÇÃO FINAL)**

Institui diretrizes para a criação do Programa de Incentivo à Escrita Ativa Infanto-juvenil no Estado do Maranhão e dá outras providências.

Art 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Maranhão, o Programa de Incentivo à Escrita Ativa Infanto-juvenil, com o objetivo de estimular a criatividade, a expressão literária e o protagonismo de crianças e adolescentes por meio da produção textual nos ambientes escolares e culturais.

Art. 2º O Programa de Incentivo à Escrita Ativa Infantojuvenil poderá ser realizado por meio das seguintes ações e diretrizes:

I – promover o hábito da escrita como forma de expressão, cidadania e desenvolvimento cognitivo;

II – incentivar a produção de textos literários, poéticos, jornalísticos, dramáticos e de outras formas narrativas por estudantes da rede pública estadual de ensino;

III – valorizar a cultura maranhense e a diversidade regional como temas e inspirações da produção textual;

IV – estimular a criação de oficinas de escrita criativa, concursos literários, clubes de escrita e projetos interdisciplinares;

V – fomentar parcerias com escritores locais, editoras, universidades, bibliotecas, organizações da sociedade civil e outros órgãos públicos;

VI – promover a publicação e divulgação das produções dos alunos, em formato físico ou digital, assegurando o devido reconhecimento da autoria.

Art. 3º O Programa de Incentivo à Escrita Ativa Infanto-juvenil poderá oferecer às crianças e jovens interessados do Estado do Maranhão:

I - Cursos extracurriculares de escrita criativa nas escolas públicas estaduais;



II - Concursos literários anuais no Estado do Maranhão, que poderão ter premiações em dinheiro e publicações dos melhores escritores;

III - Parcerias e convênios públicos e privados para oficinas literárias locais, dos escritores infanto-juvenis.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 124/2026/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do **Projeto de Lei Ordinária nº 135/2025**, de autoria do Senhor Deputado Ariston, que “*institui o Programa Estadual de Paradesporto e Atividade Física Adaptada no âmbito do Estado do Maranhão*”.

O presente Projeto de Lei, em seus termos, **propõe promover ações conjuntas entre órgãos da Administração Pública Estadual, sociedade civil, entidades voltadas à PCD – Pessoa Com Deficiência e Mobilidade Reduzida e comunidade em geral**; realizar campanhas de divulgação, valorização e importância do esporte para a PCD – Pessoa Com Deficiência e Mobilidade Reduzida; e incentivar o acesso e disponibilização ao esporte inclusivo desde a infância, inclusive nas escolas da rede estadual de ensino.

Inicialmente, cumpre destacar que a repartição de competências legislativas no Brasil se dá de forma vertical e horizontal, estabelecendo-se a distribuição de atribuições legislativas entre os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) com base nas regras previstas na Constituição Federal de 1988. Tal divisão visa equilibrar o sistema federativo, garantir a autonomia dos entes e promover a colaboração na edição de normas e implementação de políticas públicas.

Sendo assim, deve-se atentar neste momento aos aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e legalidade da presente proposta.

Examinando-se a constitucionalidade formal, e considerando o aspecto subjetivo, há que se destacar que **a matéria não se situa entre as hipóteses de iniciativa reservada**, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, **os Estados detêm competência legislativa suplementar para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, especialmente no que tange às peculiaridades locais**, nos termos do art. 24, XIV, e § 2º, da Constituição Federal, *ipsis verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

IX - educação, cultura, ensino, **desporto**, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015](#))

[...]

XII - [...] proteção e defesa da **saúde**; ([Vide ADPF 672](#))

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Em simetria ao mandamento constitucional, **a Constituição Estadual também prevê a competência concorrente do Estado para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**, nos termos do art. 12, inciso II, alínea o):

Art. 12. Compete, ainda, ao Estado: [...]

II - concorrentemente com a União, legislar sobre:

[...]

o) **proteção e integração social das pessoas portadoras de**

deficiência;

(grifo nosso)

Sob o ponto de vista da legalidade, o projeto é compatível com a *Lei nº 11569/2021, que “Institui o Estatuto da Inclusão Social e Econômica das Pessoas com Deficiência do Estado do Maranhão e dá outras providências”, senão vejamos:*

Art. 33 - Escola deverá incluir, regularmente, o aluno matriculado com deficiência em **atividades esportivas proporcionando sua participação em atividades físicas, jogos e competições desportivas ou paradesportivas**.

[...]

Art. 55 - Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta responsáveis pela cultura, pelo **desporto**, pelo turismo, pelo lazer e pela comunicação social, dispensarão tratamento prioritário e adequado aos assuntos objeto desta Seção, com vista a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas: [...]

IV - Promover a prática desportiva e paradesportiva por pessoas com deficiência:

a) **incentivando a prática desportiva e paradesportiva formal e não formal como direito de cada um e o lazer como forma de promoção social;**

b) **estimulando meios que facilitem o exercício de atividades desportivas e paradesportivas entre as pessoas com deficiência e suas entidades representativas;**

c) **assegurando a acessibilidade às instalações desportivas** dos estabelecimentos de ensino, desde a educação infantil até o nível superior;

d) **promovendo a inclusão de atividades desportivas e paradesportivas** dos estabelecimentos de ensino, desde a educação infantil até o nível superior.

[...]

(grifo nosso)

No mesmo sentido, é oportuno destacar a redação dos arts. 56 e 59 da referida *Lei Estadual nº 11569/2021*:

Art. 56 - Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, promotores ou financiadores de atividades desportivas e de lazer, devem concorrer técnica e financeiramente para obtenção dos objetivos deste Capítulo. Parágrafo Único - **Serão prioritariamente apoiadas as manifestações desportivas e paradesportivas de rendimento e a educacional**, compreendendo as atividades de:

I - desenvolvimento de recursos humanos especializados em cada uma das áreas de deficiência;

II - municipais;

III - promoção de competições desportivas internacionais, nacionais, estaduais e pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, documentação e informação; IV - construção, ampliação, recuperação e adaptação de instalações desportivas, paradesportivas e de lazer.

[...]

Art. 59. Os programas de cultura, de **desporto**, de turismo e de lazer do Estado deverão atender às pessoas com deficiência, com **ações específicas de inclusão**.

§ 1º O Poder Público instituirá programas de incentivo fiscal às pessoas físicas e jurídicas que apoiarem financeiramente os eventos e as práticas desportiva, cultural, de turismo e de lazer das pessoas com deficiência.

(grifo nosso)

Por sua vez, apreciado sob ângulo material, entende-se que o conteúdo do projeto em exame não ultraja parâmetros, valores e princípios constitucionais. Pelo contrário, **a proposição concretiza mandamentos de proteção estabelecidos pela própria constituição** (art. 227 da CRFB/88):

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

[...]
II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

Por fim, não são visualizados vícios materiais ou formais aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situa-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa, garantindo a sua validade e legitimidade no ordenamento jurídico brasileiro.

Em relação à técnica legislativa, não há impedimentos quanto à via legislativa eleita, tendo em vista que a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar, de modo que sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional. Quanto ao mais, considera-se que está em consonância com a Lei Complementar nº 115/2008, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação dos atos normativos no Estado do Maranhão.

Sendo assim, **o Projeto de Lei está bem redigido, com clareza em seus comandos normativos e sanções correlatas**, entretanto, para garantir a **segurança jurídica** da proposição e evitar uma leitura expansiva que possa gerar questionamentos futuros, **recomenda-se trocar os termos “institui” e “fica instituído” da ementa e do art. 1º, respectivamente, do Projeto de Lei sob análise**. Essa providência técnica reduz o risco de alegação de que a norma invade a competência privativa do chefe do Executivo, o que seria flagrante vício de competência de iniciativa.

Diante do exposto, realizadas as modificações sugeridas acima, opina-se pela **constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 135/2025**, recomendando-se sua aprovação na forma do **Substitutivo** proposto, que confere maior clareza, precisão técnica e segurança jurídica à norma.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opina-se pela **aprovação do Projeto de Lei nº 135/2025, na forma do Substitutivo anexo a este Parecer**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 135/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 24 de março de 2026.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Arnaldo Melo

Vota a favor:

Deputado Florêncio Neto

Deputado João Batista Segundo

Deputado Adelmo Soares

Deputado Ricardo Arruda

Vota contra:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 135/2025

Estabelece as diretrizes para instituição do Programa Estadual de Paradesporto e Atividade Física Adaptada no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências.

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a instituição do Programa Estadual do Paradesporto e Atividade Física Adaptada, no âmbito do Estado do Maranhão.

Art. 2º O Programa Estadual do Paradesporto e Atividade Física Adaptada tem como objetivos:

I - estimular a prática esportiva por pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

II - difundir a prática de atividades físicas na promoção da saúde e melhor qualidade de vida;

III - promover, **por meio da** atividade física, maior autoestima e autonomia do indivíduo;

IV - sensibilizar e integrar a sociedade em seus diversos segmentos para debates relativos ao assunto;

V - promover ações conjuntas entre órgãos da Administração Pública Estadual, sociedade civil, entidades voltadas à Pessoa Com Deficiência e Mobilidade Reduzida (**PCD**) e à comunidade em geral;

VI - realizar campanhas de divulgação, **de valorização e sobre a** importância do esporte para a PCD; e

VII - incentivar o acesso e a disponibilização ao esporte inclusivo desde a infância, inclusive nas escolas da rede estadual de ensino.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas **pelo Poder Público, no que couber**.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 125/2026/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do **Projeto de Lei nº 005/2026**, de autoria da Senhora Deputada Solange Almeida, que Considera Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Maranhão a Igreja Matriz de Santa Inês, localizada no Município de Santa Inês, no Estado do Maranhão.

Registra a justificativa da autora, que o presente Projeto de Lei tem por objetivo considerar como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Maranhão a Igreja Matriz de Santa Inês, localizada no Município de Santa Inês, em reconhecimento à sua expressiva relevância histórica, cultural, religiosa, edílica e social para a coletividade maranhense.

A Constituição do Estado do Maranhão, em seu art. 228, assegura a proteção do patrimônio cultural estadual, compreendendo os bens materiais e imateriais portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade. Nesse contexto, o reconhecimento legislativo constitui instrumento legítimo e necessário para a preservação de bens que possuem valor simbólico e cultural relevante, ainda que materialmente edificados.

A Igreja Matriz de Santa Inês, há mais de quatro décadas, integra de forma indissociável a história e a identidade do município, não se



limitando à função de templo religioso. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Primeiramente há que se dizer que o patrimônio cultural é constituído de unidades designadas “bens culturais” que, segundo Godoy⁶, correspondem a:

toda produção humana, de ordem emocional, intelectual e material, independentemente de sua origem, época ou aspecto formal, bem como natureza, que propiciem o conhecimento e a consciência do homem sobre si mesmo e sobre o mundo que o rodeia.

A observação inicial que nos impõe acerca de tal conceituação diz respeito ao reconhecimento pela Constituição de que os bens culturais não se resumem àqueles materializados em objetos físicos (tais como prédios históricos, esculturas, livros raros, etc.), abrangendo também o chamado patrimônio cultural intangível ou imaterial, constituído por elementos, tais como as tradições, o folclore, os saberes, as línguas, as festas e manifestações populares, etc., que passaram a receber expressamente a tutela de nosso ordenamento jurídico.

Todos estes aspectos são deduzidos da leitura atenta do texto constitucional, em especial dos arts. 215 e 216, §1º, senão vejamos:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;**
- II - os modos de criar, fazer e viver;**
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;**
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;**
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.**

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Pode-se caracterizar o patrimônio imaterial como as práticas, as representações, as expressões, os conhecimentos e as técnicas, os instrumentos, os objetos, os artefatos e os lugares associados a comunidades, grupos e, em alguns casos, a indivíduos que se reconhecem como parte desse patrimônio.

Como se vê o patrimônio imaterial é transmitido de geração a geração e constantemente recriado por comunidades e grupos, em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, o que gera identidade e continuidade e contribui para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

O registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais.

No que diz respeito à competência do Estado para tratar dessa

⁶ GODOY, Maria do Carmo. **Patrimônio cultural: continuação e subsídios para uma política**. Belo Horizonte: 1985.

matéria, a Constituição da República, em seu art. 23, inciso III, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

O art. 24, inciso VII, por sua vez, confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Com relação à possibilidade de iniciar-se processo de registro por meio de Lei, esclarecemos que a Jurisprudência é ainda incipiente. Vale ressaltar, porém, que parte da doutrina não vê óbice a que o tombamento, que é uma medida mais drástica, ocorra por meio de Lei.

Posta assim a questão, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do presente Projeto de Lei.

VOTO DO RELATOR:

Sendo assim, **opina-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 005/2026**, na forma do texto original.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 005/2026**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 24 de março de 2026.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Florêncio Neto
Deputado Arnaldo Melo
Deputado João Batista Segundo
Deputado Adelmo Soares
Deputado Ricardo Arruda

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 126/2026/CCJC

RELATÓRIO:

Veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o **Projeto de Lei Complementar nº 002/2026, de autoria do Poder Judiciário** que “*altera dispositivo da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Maranhão.*”

O presente Projeto de Lei Complementar, propõe “*reestabelecer a competência da 2ª Vara da Comarca de Pinheiro, ao mesmo tempo em que preserva a especialização da 3ª Vara para o processamento e julgamento dos crimes praticados contra crianças e adolescentes, mantendo-se, assim, a reestruturação implementada na execução penal do Estado do Maranhão pela Lei Complementar nº 261/2023.*”

No que tange às Leis Complementares, o art. 42, da Constituição do Estado do Maranhão, determina da seguinte forma quanto à iniciativa: “*a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*”

Por seu turno, a Constituição do Estado do Maranhão, em seu artigo 72, define a competência privativa do Poder Judiciário para definir sua organização administrativa.

Art. 72 – Lei complementar de iniciativa do Tribunal de Justiça disporá sobre a organização judiciária do Estado, observados os seguintes princípios. (...)



Neste passo, pode-se notar que o aludido Projeto de Lei Complementar observa a reserva de iniciativa legislativa, bem como a espécie normativa escolhida — Lei Complementar — é a corretamente estabelecida pela Constituição.

Ademais, os Estados organizarão sua justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição, sendo Lei de Organização Judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça (art. 125, § 1º, da Constituição Federal).

Portanto, a matéria atende plenamente aos pressupostos de constitucionalidade formal. Tratando-se de alteração no Código de Divisão e Organização Judiciárias, a competência para deflagrar o processo legislativo é privativa do Tribunal de Justiça, em conformidade com as disposições da Constituição Estadual e da Constituição Federal. Não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade material ou formal que impeçam a regular tramitação da proposta.

No que tange ao mérito, a proposta demonstra-se altamente oportuna e alinhada com os princípios da eficiência e da racionalidade administrativa.

O Projeto de Lei Complementar, em epígrafe, evita a sobreposição de competências, garantindo uma distribuição processual mais adequada. A 3ª Vara mantém sua especialização no processamento e julgamento de crimes contra crianças e adolescentes, além de concentrar a Execução Penal (como regimes abertos e penas alternativas).

A proposição fortalece a aplicação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) ao conferir à 2ª Vara a competência do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, incluindo expressamente a presidência do Tribunal do Júri para os casos de feminicídio. Consequentemente, a 3ª Vara presidirá o Tribunal do Júri para os demais casos, excetuando-se o feminicídio.

A reorganização possui caráter estritamente administrativo e funcional. O próprio Tribunal de Justiça ressalta que a medida não acarreta a criação de novos cargos, funções ou unidades, não gerando, portanto, aumento de despesas para o Poder Judiciário.

Por fim, a redação do art. 1º, que modifica o art. 13-F da LC nº 14/1991, está clara e atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/1998, delineando perfeitamente as competências da 1ª Vara Cível, 2ª Vara Cível, 3ª Vara e do Juizado Especial Cível e Criminal.

Isto posto, o presente Projeto de Lei Complementar cumpre a reserva de iniciativa, sendo formalmente constitucional e no mais não vislumbramos nenhuma inconstitucionalidade material, ilegalidade ou antijuridicidade, podendo assim adentrar no ordenamento jurídico.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Ante o exposto, pela fundamentação acima, **opina-se pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 002/2026, na forma do texto original.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** votam pela **aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 002/2026**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 24 de março de 2026.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Adélmo Soares

Vota a favor:

Deputado Florêncio Neto

Deputado Arnaldo Melo

Deputado João Batista Segundo

Deputado Ricardo Arruda

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 127/2026/CCJC

RELATÓRIO:

Veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o **Projeto de Lei Complementar nº 001/2026, de autoria do Poder Judiciário**, que “*altera a Lei Complementar nº 130/2009, que cria o Fundo Especial das Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Maranhão e a Lei Complementar nº 48/2000, que cria o Fundo Especial do poder Judiciário*”.

Em síntese, a proposição tem por finalidade aprimorar a legislação do Fundo Especial de Registro Civil de Pessoas Naturais (FERC), visando equilibrar sua arrecadação e aplicação de recursos.

Dentre as principais alterações propostas, destacam-se:

- A elevação do percentual dos emolumentos destinados ao FERC, passando dos atuais 3% para 4%.

- A possibilidade de utilização do saldo anterior do fundo (além da receita mensal arrecadada) para o cálculo do valor a ser compensado aos registradores por atos gratuitos.

- A instituição de uma reserva de contingência equivalente a, no mínimo, 10% da arrecadação.

- A ampliação do prazo de parcelamento de débitos apurados em processos administrativos de fiscalização, que passa a ser de até 12 (doze) parcelas.

- O estabelecimento de ordem de prioridade para a aplicação dos recursos: primeiro para a compensação de atos gratuitos, segundo para a complementação da renda mínima das serventias deficitárias e, por fim, para subsidiar projetos dessas mesmas serventias.

- A permissão para que o FERC seja suplementado, de forma excepcional, pelo Fundo Especial do Poder Judiciário (FERJ) para o pagamento da renda mínima, utilizando-se recursos oriundos dos repasses de serventuários interinos que excedam o teto constitucional.

- A reestruturação do Conselho de Administração do FERC e a inclusão de Assistentes de Gestão.

Logo, **a medida analisada tem por finalidade promover ajustes na legislação do FERC com vistas ao aprimoramento de seus mecanismos de arrecadação, compensação, aplicação de recursos e governança administrativa.** Conforme exposto na mensagem do Tribunal de Justiça, a proposta busca conferir maior racionalidade, eficiência e sustentabilidade financeira ao fundo destinado à compensação dos atos gratuitos praticados pelos serviços de registro civil das pessoas naturais, bem como à complementação da renda mínima das serventias deficitárias.

Para tanto, o texto eleva de 3% para 4% o percentual dos emolumentos destinado ao Fundo, amplia a possibilidade de parcelamento de débitos das serventias extrajudiciais, redefine a ordem de prioridade na aplicação dos recursos, permite a utilização de saldo financeiro acumulado para compensação dos atos gratuitos, disciplina a transferência do saldo positivo para o exercício seguinte no próprio FERC e reestrutura parcialmente a composição e as competências de seu Conselho de Administração.

No que tange às Leis Complementares, o art. 42, da Constituição do Estado do Maranhão, determina da seguinte forma quanto à iniciativa: “a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”.

Por seu turno, a Constituição do Estado do Maranhão, em seu artigo 72, define a competência privativa do Poder Judiciário para definir sua organização administrativa:

art. 72 – Lei complementar de iniciativa do Tribunal de Justiça disporá sobre a organização judiciária do Estado, observados os seguintes princípios. (...)

Neste passo, pode-se notar que o aludido Projeto de Lei Complementar observa a reserva de iniciativa legislativa, bem como a



espécie normativa escolhida — Lei Complementar — é a corretamente estabelecida pela Constituição.

Ademais, os Estados organizarão sua justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição, sendo Lei de Organização Judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça (art. 125, § 1º, da Constituição Federal).

Nesse quadro, o presente Projeto de Lei Complementar é de iniciativa do Poder Judiciário, não havendo objeções no tocante à deflagração da proposição.

Com o objetivo de aprimorar a gestão, arrecadação e aplicação dos recursos do Fundo Especial de Registro Civil de Pessoas Naturais – FERC, a proposição eleva o percentual de contribuição ao Fundo, amplia o parcelamento de débitos, redefine a ordem de aplicação dos recursos, permite a utilização de saldos financeiros anteriores e aperfeiçoa a governança do fundo, visando maior eficiência e sustentabilidade financeira.

No aspecto formal, não há vício de iniciativa, uma vez que a proposta é oriunda do próprio Poder Judiciário, tratando de matéria diretamente relacionada à sua esfera administrativa e à gestão de fundo vinculado às serventias extrajudiciais. No plano material, a proposição mostra-se compatível com a Constituição, pois fortalece a política pública de compensação dos atos gratuitos do registro civil, assegurando maior efetividade ao direito à documentação básica e à cidadania.

Quanto à juridicidade e legalidade, o projeto revela coerência com o ordenamento vigente, especialmente com a Lei Federal nº 10.169/2000, ao aperfeiçoar mecanismos estaduais de financiamento da gratuidade do registro civil, sem contrariar normas gerais. Ademais, organiza de forma racional a aplicação dos recursos e reforça a governança do FERC, em consonância com os princípios da eficiência e da boa administração.

Por fim, sob o prisma constitucional, a matéria insere-se no rol de competências legislativas concorrentes do Estado, especificamente no que tange a custas dos serviços forenses e organização da Justiça (art. 24, IV, da Constituição Federal).

A proposição respeita a iniciativa privativa estabelecida no ordenamento jurídico, por tratar de alteração em Fundos afetos à organização, funcionamento e finanças do Poder Judiciário (FERC e FERJ), bem como impactar os serviços auxiliares da Justiça (serventias extrajudiciais), o projeto encontra lastro na autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário. A iniciativa exercida pelo Tribunal de Justiça após aprovação por seu Órgão Especial atende plenamente ao comando normativo. Não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade material ou formal.

O Projeto de Lei Complementar, apresenta-se com boa técnica legislativa, estruturado de forma lógica e concisa, atendendo aos ditames da Lei Complementar Estadual nº 115/2008. Destaca-se de maneira positiva a preocupação em realizar a expressa revogação de dispositivos das Leis Complementares nº 130/2009 e nº 48/2000, promovendo a segurança jurídica e a clareza do sistema normativo. O texto é adequado e viável no aspecto de sua aplicabilidade.

Diante disso, conclui-se que a proposição é constitucional, legal e jurídica, motivo pelo qual, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o parecer deve ser pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 001/2026.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 001/2026, na forma do texto original.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 001/2026, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 24 de março de 2026.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Arnaldo Melo

Deputado João Batista Segundo

Deputado Adelmo Soares

Deputado Ricardo Arruda

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 128/2026/CCJC

RELATÓRIO:

Veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei nº 039/2026, de autoria do Poder Judiciário, que *“dispõe sobre a alteração da tabela de vencimentos dos cargos extintos a vagar de Depositário, Distribuidor e Escrivão de Serventia Judiciária, constante do Anexo Único da Lei Complementar (LC) nº 125, de 15 de julho de 2009.”*

Na mensagem enviada, o Presidente do TJMA justifica que o PL tem a finalidade de estender aos ocupantes dos referidos cargos o reajuste de 10% (dez por cento) concedido aos servidores do Poder Judiciário Maranhense pela Lei Estadual nº 12.280/2024, e, consequentemente, promover a devida adequação orçamentária e tratamento isonômico aos servidores que ainda ocupam cargos classificados como “extintos a vagar”, assegurando-lhes a mesma recomposição remuneratória já conferida aos demais servidores do Poder Judiciário.

Acrescenta que a proposição tramitou regularmente no âmbito do TJMA tendo sido apreciado pela Comissão de Divisão e Organização Judiciárias e Assuntos Legislativos, na qual foi aprovada por unanimidade na 6ª Sessão Administrativa do Órgão Especial realizada em 04 de março de 2026, conforme determinam, respectivamente, o art. 95, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno do TJMA.

Cabe mencionar que foi enviada a esta Casa, anexa ao projeto, a Estimativa Anual de Impacto Orçamentário e Financeiro resultante da medida.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a legalidade e juridicidade da proposição, nos âmbitos formal e material.

Iniciando a análise pela aferição da constitucionalidade formal orgânica, que diz respeito a observância das regras constitucionais de repartição das competências legislativas e administrativas, é necessário verificar se a competência para elaboração da proposição é da União, do Estado ou de Município.

No âmbito da distribuição de competências definido pela Constituição Federal de 1988 (CF/88), especialmente com fundamento no que determina o princípio federativo estabelecido expressamente nos seus arts. 1º e 25, a autonomia legislativa de cada ente federativo é garantida, desde que observados os preceitos e princípios constitucionais.

O projeto de lei em análise pretende alterar o Anexo único da Lei Complementar nº 125, de 15 de julho de 2009, para estender aos ocupantes dos cargos extintos a vagar de Depositário, Distribuidor e Escrivão de Serventia Judiciária o reajuste de 10% (dez por cento) concedido aos demais servidores do Poder Judiciário Maranhense pela Lei Estadual nº 12.280/2024.

Constata-se a competência legislativa estadual para tratar por lei acerca do tema, por este tratar de alteração da remuneração de cargos do Poder Judiciário Maranhense. É a denominada competência legislativa residual, constante do art. 25, § 1º, da CF/88, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Resta claro que o Estado do Maranhão pode legislar sobre a matéria tratada no PL nº 039/2026, pois ela não está entre as reservadas à competência privativa da União, já que trata de assunto referente à Corte Estadual.

No que tange à constitucionalidade formal subjetiva, que diz respeito à fase de iniciativa, tem-se que a CF/88 e a Constituição Estadual (CE) de 1989, asseguram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, respectivamente, em seus arts. 2º e 6º. De modo que, nenhum dos Poderes pode intervir no funcionamento do outro sem estar pautado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Fundamentada no referido princípio, a Carta Magna, em algumas situações, reserva a iniciativa do processo legislativo a somente algumas autoridades ou órgãos para subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno da temática reservada.

Neste contexto, prevê a CE/1989, em seu art. 42, a possibilidade de iniciativa de leis pelo Tribunal de Justiça. *In verbis*:

Art. 42 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

O Poder Judiciário possui autonomia administrativa e financeira. A competência privativa do Tribunal de Justiça para a iniciativa de leis que tratam de temas que lhe digam respeito, dentre os quais a alteração da remuneração de seus cargos, está estabelecida no art. 96, inciso II, alínea “b”, da CF/88, bem como nos art. 76, inciso III, e art. 78 da CE/89. Vejamos:

CF/88:

Art. 96. Compete privativamente:

[...]

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

CE/89:

Art. 76 – Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

[...]

III – propor a criação de comarcas e varas judiciárias, a alteração do número de seus membros e dos magistrados de carreira, a fixação dos respectivos vencimentos e a criação e extinção de cargos; (modificado pela Emenda à Constituição nº 001, de 11/12/89).

Art. 78. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira, sendo a ele assegurados recursos suficientes para manutenção, expansão e aperfeiçoamento de suas atividades jurisdicionais, visando ao acesso de todos à Justiça. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 4 de dezembro de 2009)

(grifos nossos)

Verificada a competência legislativa do Estado do Maranhão e a iniciativa do Presidente do TJMA para propor o presente projeto de lei, **não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal orgânica ou em vício formal subjetivo.**

Quanto à espécie normativa adequada para tratar do tema, constata-se que para atingir o fim ao qual se propõe, a proposição em

análise busca alterar a Lei Complementar Estadual nº 125/2009, mais precisamente o Anexo único dessa norma. De modo que, em primeira análise, e, em respeito ao Princípio do Paralelismo das Formas, a conclusão a que se chega é de que a espécie normativa adequada para tanto seria um projeto de lei complementar e não um projeto de lei ordinária, via eleita pelo autor da propositura.

Ocorre que, a Constituição Federal não exige lei complementar para tratar de matérias relacionadas a servidores públicos, salvo nos casos expressamente previstos. Sendo assim, **verifica-se que a Lei Complementar que se pretende alterar (LC nº 125/2009) apesar de ser formalmente complementar, trata de matéria ordinária e, portanto, pode ser alterada por lei ordinária.**

Nesse sentido, cabe colacionar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no bojo do Recurso Extraordinário (RE) nº 1521802 de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO AUXÍLIO-CONDUÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM EM OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DO PARALELISMO DAS FORMAS. REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA DE BENEFÍCIO IMPLEMENTADO POR LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 1352. JULGAMENTO DE MÉRITO. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO RECORRENTE. I - CASO EM EXAME 1. Recurso extraordinário interposto pelo Município de Formiga, com fundamento no art. 102, III, a, do permissivo constitucional, no qual aponta ofensa aos artigos 2º, 37, caput, e 59 da Constituição Federal, bem como à Súmula Vinculante 37, contra acórdão de Turma Recursal que entendeu, em obediência ao princípio do paralelismo das formas, pela concessão do auxílio-condução à professora municipal, o qual está previsto no artigo 126 do Estatuto dos Profissionais da Educação. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. **Analisa-se a possibilidade de revogação por lei ordinária de benefício implementado por lei complementar. 3. Na hipótese, a Turma de origem deu provimento ao recurso inominado interposto pela professora municipal, em relação ao auxílio-condução, no sentido da prevalência, no caso, das disposições do Estatuto dos Profissionais da Educação do Município de Formiga (art. 126 da Lei Complementar nº 44/2011), o qual conferiu aos servidores ocupantes dos cargos de magistério o referido adicional, afastando a incidência da Lei Ordinária nº 4.494/2011, ainda que editada posteriormente ao mencionado estatuto, **considerando-se que lei complementar não pode ser revogada por lei ordinária, em obediência ao princípio do paralelismo das formas.** III - RAZÕES DE DECIDIR 4. **O acórdão recorrido, no ponto, está em divergência com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a Constituição Federal não exige a edição de lei complementar no caso de normas que versam sobre servidores públicos. Na hipótese, verifica-se que houve violação ao princípio da simetria.** Precedente do Plenário. 5. Dessa forma, verifica-se que é plenamente possível que o art. 126 do Estatuto dos Profissionais da Educação do Município de Formiga (Lei Complementar nº 4.494/2011) seja revogado por lei ordinária (Lei nº 4.494/2011), considerando-se que, na hipótese, o referido estatuto tem “status” de lei ordinária, situação que não ofende o devido processo legislativo constitucional, em observância ao princípio da simetria. IV - DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso extraordinário provido para cassar o aresto recorrido, em parte, no ponto em que reconheceu o direito ao auxílio-condução à servidora pública municipal, em observância ao princípio do paralelismo de formas, **considerando-se que, na hipótese dos autos, é possível a revogação por lei ordinária de benefício que foi instituído por lei complementar, uma vez que o Texto Constitucional não exige a edição de lei complementar para disciplinar matéria envolvendo servidor público.** 7. Tese: “É possível a revogação ou alteração por lei ordinária de benefício instituído a servidor público por lei complementar quando materialmente ordinária, observado o princípio da simetria.”**

Tema



1352 - Possibilidade de revogação de benefício por lei ordinária, quando instituído por Lei Complementar.

Tese

É possível a revogação ou alteração por lei ordinária de benefício instituído a servidor público por lei complementar quando materialmente ordinária, observado o princípio da simetria.

(ARE 1521802, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15-09-2025, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 18-09-2025 PUBLIC 19-09-2025)

(grifos nossos)

Em decorrência do Princípio da Primazia da Substância sobre a Forma, **entende-se que a LC nº 125/2009 tem status de lei ordinária, logo, não há óbice para que seja alterada pelo PL em análise.** Assim, a via legislativa eleita no caso não viola as regras do processo legislativo constitucional.

No que se refere à análise da adequação financeira e orçamentária, considerando que o PL reajusta a remuneração de determinados cargos, constata-se que **a proposição cria despesa obrigatória.** Assim, entende-se necessária a demonstração da estimativa de impacto financeiro e orçamentário para fins de atendimento ao art. 113 do ADCT.

Isso porque, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, torna-se indispensável a demonstração do impacto orçamentário e financeiro nas propostas legislativas que criem ou alterem despesas obrigatórias:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016) (grifos nossos)

No caso em análise, o TJMA afirmou na mensagem que o custo total do reajuste proposto se encontra compreendido nos limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, o Tribunal enviou a esta Casa, anexa a propositura, a estimativa de impacto financeiro e orçamentário resultante da medida pretendida, o que demonstra observância à exigência insculpida no art. 113 do ADCT.

Cumprir destacar que **a norma prevista no art. 113 do ADCT da CF/88 se estende a todos os entes federativos, conforme entendimento consolidado da Suprema Corte, por se tratar de norma de observância obrigatória no processo legislativo** que visa assegurar a responsabilidade na gestão fiscal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. LEI Nº 1.238, DE 22 DE JANEIRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. A AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO IMPLICA INCONSTITUCIONALIDADE. IMPEDIMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA QUANTO À SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 169, § 1º, DA CRFB. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia apenas impede a aplicação da legislação que implique aumento de despesa no respectivo exercício financeiro, sem que disso

decorra a declaração de sua inconstitucionalidade. Precedentes. Ação direta não conhecida quanto à suposta violação do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal. 2. **O artigo 113 do ADCT estende-se a todos os entes federativos.** Precedentes. 3. A normas impugnadas tratam de Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima”, instituindo mobilidade na carreira, prevendo cargos de provimento efetivo e em comissão, remuneração para o regime de plantão, progressão horizontal e vertical, concessão de adicionais de interiorização, de qualificação, de fiscalização e de penosidade, além de fixar o vencimento básico, e normas conexas à sua efetivação. **A lei, porém, não foi instruída com a devida estimativa do seu impacto financeiro e orçamentário.** 4. Considerando que a norma produziu efeitos e permitiu o pagamento de verbas de natureza alimentar e considerando a dúvida inicial quanto ao alcance da norma da Constituição Federal, presentes os requisitos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, de modo que, a fim de preservar a segurança jurídica, propõe-se a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade a partir da data da publicação da ata do presente julgamento. 5. Ação direta parcialmente conhecida e, na parte conhecida, pedido julgado procedente, a fim de declarar inconstitucionais os artigos 4º, incisos II e IV; 6º, parágrafo único; 8º; 10 a 13; 19 a 21; 26; 28 a 30; 32 a 34; 36; 37; 39 a 49; 55 a 57; e os Anexos I a III, todos da Lei nº 1.238, de 22 de janeiro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc.

(ADI 6118, Relator(a): Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 28-06-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 05-10-2021 PUBLIC 06-10-2021) (grifos nossos)

Nesse contexto, **recomenda-se a análise da estimativa de impacto orçamentário e financeiro apresentada pela Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle desta Casa.**

Quanto a constitucionalidade material, que é a harmonia entre o conteúdo da norma e os princípios e regras previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, é necessário verificar se o conteúdo da proposição está de acordo com o regramento constitucional.

O projeto de lei em análise é condizente com a CF/88 e a CE/89. Não foram observados, pois, violação a quaisquer princípios, direitos e garantias estabelecidos nos textos constitucionais federal e estadual, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Além disso, o PL está condizente com o princípio da isonomia.

Portanto, constata-se que **o Projeto de Lei em análise não contém vícios de inconstitucionalidade, tampouco afronta à legislação federal ou estadual, pelo que se opina por sua aprovação.** É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Ante o exposto, pela fundamentação acima, **opina-se pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 039/2026, na forma do texto original.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 039/2026**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 24 de março de 2026.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Arnaldo Melo

Deputado João Batista Segundo

Deputado Adelmo Soares

Deputado Ricardo Arruda

Vota contra:

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA****PARECER Nº 129/2026/CCJC****RELATÓRIO:**

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do **Projeto de Lei Ordinária nº 029/2026**, de autoria da Senhor Deputada Iracema Vale, que “*institui o Observatório Maranhense do Feminicídio e das Tentativas de Feminicídio e dá outras providências*”.

Cumpra assinalar, desde logo, que a proposição ostenta finalidade materialmente legítima e constitucionalmente prestigiosa, porquanto se volta à produção de dados qualificados e ao aperfeiçoamento de políticas públicas de enfrentamento à violência letal de gênero. Em seu conteúdo material, encontra fundamento constitucional robusto.

É o apertado relatório.

No exame da constitucionalidade formal subjetiva da proposição, impõe-se reconhecer, desde logo, que o tema por ela veiculado — consistente na instituição de mecanismo normativo voltado à produção, sistematização, integração e difusão de informações sobre violência letal de gênero, com a finalidade de subsidiar políticas públicas de proteção às mulheres — insere-se, em seu núcleo material, no âmbito da iniciativa legislativa parlamentar. Isso porque a Constituição da República adota, como regra, a iniciativa legislativa ampla, ao dispor, em seu art. 61, caput, que a iniciativa das leis ordinárias e complementares cabe a qualquer membro ou comissão do Poder Legislativo, bem como às demais autoridades e legitimados expressamente indicados, reservando ao Chefe do Executivo apenas as hipóteses excepcionais previstas no § 1º do mesmo dispositivo.

Com efeito, o art. 61, § 1º, da Constituição Federal delimita, de forma taxativa, os casos de iniciativa privativa do Presidente da República, compreendendo matérias como criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, aumento de remuneração, regime jurídico de servidores, organização administrativa e matéria orçamentária, entre outras hipóteses específicas. Fora dessas situações constitucionalmente reservadas, prevalece a legitimidade da iniciativa parlamentar. Trata-se de regra de repartição funcional que, por sua natureza excepcional, reclama interpretação estrita, não se admitindo ampliação de seu alcance por analogia ou por leitura extensiva.

No plano estadual, a Constituição do Estado do Maranhão reproduz a mesma lógica. O art. 43 da Carta Estadual estabelece serem de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre temas determinados, dentre os quais a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, o aumento de sua remuneração e, especialmente, a organização administrativa e matéria orçamentária. A contrário sensu, não se enquadrando a matéria nessas hipóteses de reserva expressa, permanece hígida a competência legislativa parlamentar para deflagrar o processo legislativo.

Nessa perspectiva, a instituição, por lei, de instrumento normativo de caráter programático, informacional e cooperativo, destinado a subsidiar a formulação e o aperfeiçoamento de políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, não se confunde, em tese, com criação ou reorganização de órgão da Administração Pública, nem com definição de regime jurídico de agentes públicos, nem com disciplina orçamentária em sentido estrito. Cuida-se, em seu núcleo essencial, de matéria afeta à proteção de direitos fundamentais e à conformação legislativa de instrumentos de apoio à ação estatal, o que, em princípio, situa a proposição no espaço normativo constitucionalmente aberto à iniciativa parlamentar.

Essa compreensão é reforçada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente pela tese firmada no Tema 917 da repercussão geral, segundo a qual “*não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos*”. O precedente é particularmente relevante porque delimita, com objetividade, a fronteira entre a atuação parlamentar legítima e a invasão de reserva de iniciativa. O simples fato de a lei produzir reflexos administrativos ou mesmo alguma despesa não a torna inconstitucional, pois o vício surge, apenas, quando a proposição passa a tratar da estrutura interna da Administração ou da atribuição de seus órgãos.

Aplicada essa moldura ao caso em exame, a conclusão que se

impõe é a de que o assunto tratado admite, em si mesmo, iniciativa parlamentar, porquanto versa sobre proteção de direitos fundamentais, produção de informações públicas qualificadas e aperfeiçoamento de políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero, entretanto, assinala-se, desde logo, a necessidade de substitutivo para perfeita adequação aos ditames legais e regimentais.

Desse modo, a premissa correta para o exame subsequente é a de que há legitimidade constitucional para a iniciativa parlamentar sobre a matéria, desde que a disciplina legal permaneça circunscrita à instituição de objetivos, diretrizes, mecanismos de cooperação, instrumentos de monitoramento e produção de dados, sem ingressar no campo reservado da estrutura administrativa, da atribuição de órgãos públicos ou da conformação institucional de entes dotados de autonomia constitucional. É justamente a partir dessa distinção que se deve avançar para a análise da constitucionalidade formal do texto, identificando os pontos da redação originária que reclamam saneamento para que a proposição possa subsistir em plena harmonia com a Constituição Federal e com a Constituição do Estado do Maranhão, possibilitando o seu regular trâmite nessa Casa Legislativa.

Superado esse ponto, vez que, constatada a legitimidade parlamentar para a proposição do PL 029/2026, cabe verificar se o seu conteúdo coaduna com os mandamentos dos constituintes originário e derivado. Nesse contexto, a Constituição da República, em seu art. 226, § 8º, impõe ao Estado o dever de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC 19 e a ADI 4424, reconheceu a plena constitucionalidade do modelo normativo da Lei Maria da Penha, assentando que a proteção diferenciada conferida às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar se harmoniza com a Constituição e concretiza o dever estatal de proteção previsto no art. 226, § 8º. O Tribunal registrou, naquele julgamento, que não é ilegítimo o uso do sexo como critério de diferenciação normativa quando se busca compensar vulnerabilidade estrutural historicamente demonstrada, e reafirmou a necessidade de tutela estatal reforçada em favor das mulheres em contexto de violência.

Sob essa perspectiva, a criação de mecanismo estadual voltado à coleta, integração, sistematização e difusão de dados sobre feminicídios e tentativas de feminicídio não apenas se revela compatível com a Constituição, como também se apresenta como desdobramento lógico do dever de prevenção, monitoramento e formulação de políticas públicas baseadas em evidências. O atual enquadramento penal do feminicídio reforça esse diagnóstico. A Lei federal nº 14.994/2024 conferiu autonomia típica ao feminicídio, inserindo o art. 121-A no Código Penal, de modo que a utilização dessa categoria normativa como referência técnica para fins estatísticos, analíticos e de formulação de políticas públicas é juridicamente legítima e não importa invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito penal, pois o projeto não cria tipos penais, não altera elementos do crime, nem modifica sanções ou procedimentos.

A própria doutrina especializada, há tempos, já aponta que o enfrentamento da violência contra a mulher exige medidas integradas de prevenção, articulação institucional e produção sistemática de informações. A doutrina da professora Flávia Piovesan⁷, examina precisamente a dimensão protetiva internacional e interna dos direitos das mulheres e a necessidade de respostas estatais estruturadas e multissetoriais, em linha com o desenho constitucional de proteção reforçada.

Ressalte-se que, embora a redação original do PL 029/2026 possua conteúdo material e constitucional, legítimos, **há pontos de inconstitucionalidade formal localizados, que não comprometem o núcleo substancial da iniciativa e podem ser adequadamente sanados por redação substitutiva**, com preservação do conteúdo normativo compatível com a Constituição. A versão saneadora apresentada ao final do parecer desse relator mantém a criação do observatório, suas diretrizes, seus objetivos, a integração de dados, a plataforma digital, o encaminhamento de estudos e a previsão de financiamento, mas expunge os trechos que vinculavam o observatório à Defensoria Pública, preservando a necessária margem

7 A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres, publicado nos Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura, ano 15, nº 38, jan./abr. 2014, pp. 21-34. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/2014/Cadernos_Jur%C3%ADdicos_38.pdf. Acesso em: 24/03/2026

de conformação administrativa.

O problema jurídico do texto originário, portanto, não reside em seu objeto, mas na forma institucional por ele eleita. Com efeito, o projeto, além de criar o observatório e definir suas finalidades, estabelece que ele ficará “*vinculado institucionalmente à Defensoria Pública do Estado do Maranhão*”, atribuindo a essa instituição a “*direção geral, a articulação interinstitucional, a garantia do funcionamento do Observatório e a consolidação dos dados por ele produzidos*”, prevendo a cooperação com cessão de servidores e infraestrutura, instituindo governança exercida por Comitê Gestor Interinstitucional, de natureza estratégica, consultiva e deliberativa, com composição e competências definidas diretamente em lei. Ainda, fixa prazo de 90 dias para regulamentação pelo Poder Executivo, cujas previsões constam expressamente dos arts. 4º, 5º, 6º e 11 do texto original.

É justamente aí que emerge a inconstitucionalidade formal. A Constituição do Estado do Maranhão, em seu art. 43, estabelece serem de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre organização administrativa e matéria orçamentária. Essa reserva de iniciativa, no plano estadual, reproduz a lógica do art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal e visa resguardar a separação dos Poderes, impedindo que o Parlamento, por iniciativa própria, reorganize órgãos administrativos, lhes atribua novas funções estruturais ou desenhe, de forma vinculante, modelos de governança interna da Administração e de instituições constitucionalmente autônomas.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme nesse sentido. No Tema 917 da repercussão geral, advindo do ARE nº 878.911/RJ, a Corte fixou a seguinte tese: “*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos.*” A contrário sensu, quando a lei parlamentar trata da estrutura administrativa ou da atribuição de órgãos públicos, fica caracterizado vício de iniciativa. Essa orientação vem sendo reiteradamente aplicada pelo STF para invalidar normas oriundas de iniciativa parlamentar que, a pretexto de instituir programas ou políticas públicas, acabam por disciplinar a organização e o funcionamento da máquina estatal.

No caso em exame, a redação originária ultrapassa esse limite constitucional ao vincular o observatório à Defensoria Pública e lhe atribuir funções concretas de direção geral, articulação institucional, garantia de funcionamento e consolidação de dados. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, com autonomia funcional e administrativa, nos termos do art. 134 da Constituição Federal.

Ainda que o propósito legislativo seja louvável, não pode o legislador parlamentar, por iniciativa própria, acrescer à Defensoria encargo estrutural dessa natureza, tampouco conformar, em lei parlamentar, arranjo institucional que a coloque como eixo obrigatório de funcionamento de mecanismo público de caráter interinstitucional. A autonomia constitucional da Defensoria não converte a instituição em espaço normativamente disponível para vinculação e estruturação heterônoma por lei de iniciativa parlamentar.

O mesmo raciocínio alcança a criação, no próprio texto legal, de Comitê Gestor Interinstitucional com natureza estratégica, consultiva e deliberativa, composição nominada, participação de diversos órgãos e entidades e competências normativas de acompanhamento, avaliação e proposição de aperfeiçoamentos. Embora a norma declare que o colegiado não exercerá funções executivas, a disciplina constante do texto originário, em verdade, institui governança interinstitucional fechada, com definição legal de sujeitos, competências e dinâmica mínima de funcionamento. Esse desenho excede o âmbito da mera diretriz legislativa e ingressa no terreno da organização administrativa, cuja conformação pertence à esfera de iniciativa reservada.

Há, ainda, vício formal adicional no dispositivo que impõe ao Poder Executivo o dever de regulamentar a futura lei em 90 dias. A jurisprudência do STF, em precedentes mais recentes e em informativos da Corte, tem assentado que é inconstitucional a imposição, pelo Legislativo, de prazo ao Chefe do Poder Executivo para o exercício da função regulamentar, por configurar interferência indevida em atividade típica da Administração. Em 2023, ao apreciar caso relativo à lei estadual que fixava prazo para regulamentação, o Supremo reafirmou que é inconstitucional norma que estabelece prazo ao Chefe do Executivo para regulamentar lei.

A doutrina constitucional brasileira é convergente nessa matéria.

O professor Alexandre de Moraes⁸, ao tratar da separação dos Poderes e da reserva de iniciativa legislativa, enfatiza que o vício de iniciativa compromete a validade formal da norma quando a proposta invade competência constitucionalmente reservada ao Chefe do Executivo, especialmente em temas de estrutura administrativa e atribuições de órgãos.

Nada obstante, tais vícios não contaminam o núcleo substancial da proposição.

O projeto contém um conjunto expressivo de dispositivos que se mantêm dentro do espaço constitucionalmente legítimo da iniciativa parlamentar, a exemplo da criação do observatório como instância de produção e sistematização de dados, da definição de diretrizes de cooperação e intercâmbio institucional, do desenvolvimento de instrumentos de acesso qualificado às informações, da elaboração de relatórios e diagnósticos, da disponibilização de plataforma digital pública, do encaminhamento formal dos estudos ao Chefe do Poder Executivo e ao Conselho Estadual dos Direitos da Mulher e da previsão de fontes de financiamento legalmente admissíveis, observadas as normas de direito financeiro e orçamentário.

Todos esses elementos permanecem compatíveis com a Constituição, desde que desatrelados de vinculação institucional compulsória, de desenho fechado de governança e de imposição de prazo regulamentar. Nesse sentido, justifica-se a redação saneadora ora apresentada, vez que, preserva exatamente esse conteúdo constitucionalmente admissível.

Com a supressão das disposições que vinculavam o observatório à Defensoria Pública, da disciplina legal minuciosa do Comitê Gestor e do prazo para regulamentação, a proposição retorna ao campo das normas programáticas, cooperativas, informacionais e de transparência pública. Nesse formato, ela não cria órgão administrativo propriamente dito, não redefine a estrutura interna de ente estatal, não altera atribuições de órgãos existentes, nem impõe modelo organizacional incompatível com a separação dos Poderes. Passa, assim, a se compatibilizar com a tese do Tema 917 do STF, segundo a qual “*é constitucional a lei de iniciativa parlamentar que, embora possa gerar alguma despesa administrativa, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos da Administração*”.

No plano da juridicidade, a matéria também se mostra adequada. Há pertinência temática, generalidade, abstração e finalidade pública legítima. O projeto não contraria a Lei Maria da Penha, nem a legislação federal relativa ao feminicídio, ao contrário, opera em plano complementar e instrumental, voltado à organização de informações e ao apoio à formulação de políticas públicas baseadas em evidências. O texto mantém compatibilidade com a Convenção de Belém do Pará⁹ e com a compreensão de que o enfrentamento à violência de gênero exige atuação pública integrada e diligente.

Também sob o prisma da legalidade e da técnica legislativa, a solução saneadora é a mais adequada. Ela preserva o máximo do conteúdo original, elimina apenas os trechos que afrontavam a reserva de iniciativa e mantém o eixo material da política pública pretendida. Esse método de saneamento legislativo é compatível com a boa técnica normativa e com a sistemática de elaboração de proposições no âmbito da Assembleia Legislativa do Maranhão, cuja produção legislativa se orienta pela Constituição Estadual e pelos parâmetros de técnica legislativa consolidados na Casa, a saber, a Lei Complementar Federal nº 95/98 e a Lei Complementar Estadual nº 115/2008.

Ante o exposto, há que se concluir pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 029/2026, desde que aprovado na forma de substitutivo, com a supressão dos dispositivos da versão originária que promovem a vinculação institucional do observatório à Defensoria Pública do Estado do Maranhão, atribuem a essa instituição funções de direção geral, articulação interinstitucional, garantia de funcionamento e consolidação de dados, instituem, em lei de iniciativa parlamentar, governança interinstitucional rigidamente desenhada, com composição e competências legalmente fechadas e fixam prazo para regulamentação pelo Poder Executivo. Remanescendo

8 MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 40. Ed. Barueri: Atlas, 2024, p. 714-717.

9 Instituída pelo Decreto nº 1973/96 que Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.

o conteúdo programático, cooperativo, estatístico, informacional e de transparência pública da proposição, a matéria mostra-se compatível com a Constituição da República, com a Constituição do Estado do Maranhão e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre proteção da mulher, separação dos Poderes e reserva de iniciativa.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opina-se pela **aprovação do Projeto de Lei nº 029/2026, na forma do Substitutivo anexo a este Parecer.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 029/2026**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 24 de março de 2026.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Arnaldo Melo

Vota a favor:

Deputado Florêncio Neto

Deputado João Batista Segundo

Deputado Adelmo Soares

Deputado Ricardo Arruda

Vota contra:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 029/2026

Institui o Observatório Maranhense da Violência contra Mulher e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o **Observatório Maranhense da Violência contra Mulher**, destinado à produção, sistematização, integração, análise qualificada e difusão de informações referentes aos casos de feminicídio consumado e tentado praticados contra mulheres no Estado do Maranhão, bem como ao fortalecimento da articulação entre os órgãos e instituições responsáveis pela prevenção, denúncia, investigação, processamento e julgamento desses crimes, além do atendimento e acolhimento às sobreviventes e aos familiares das vítimas.

§ 1º O Observatório terá natureza permanente, caráter público e atuação interinstitucional e interdisciplinar, pautando-se pela perspectiva de gênero, pela centralidade dos direitos humanos e pela abordagem interseccional de gênero, raça, classe social, território, deficiência e outras vulnerabilidades.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - feminicídio, o crime tipificado no art. 121-A do Código Penal;

II - tentativa de feminicídio, a conduta descrita no art. 14, inciso II, do Código Penal, quando configurada a motivação de gênero;

III - morte violenta de mulher, toda morte não natural de mulher, a qual deverá ser objeto de análise estatística e de monitoramento sob a presunção inicial de feminicídio, até a conclusão das investigações.

Art. 2º O Observatório Maranhense da Violência contra Mulher reger-se-á, entre outras, pelas seguintes diretrizes:

I - o fomento à cooperação e ao intercâmbio institucional entre órgãos da administração pública, integrantes do Sistema de Justiça, instituições acadêmicas, centros de pesquisa e organizações da sociedade civil, especialmente aqueles envolvidos na prevenção, no enfrentamento e na erradicação dos feminicídios e das tentativas de feminicídios;

II - o desenvolvimento de instrumentos que assegurem o acesso rápido, sistematizado e qualificado às informações relativas aos casos de feminicídio consumado e tentado, com a finalidade de subsidiar decisões judiciais, administrativas e a formulação de políticas públicas;

III - a elaboração, sistematização e ampla divulgação de dados, pesquisas, relatórios periódicos, estatísticas, diagnósticos territoriais e mapas da violência, contemplando recortes de raça/cor, faixa etária, território, condição socioeconômica, deficiência, identidade de gênero

e orientação sexual no que concerne aos feminicídios e às tentativas de feminicídios no Estado do Maranhão;

IV - o incentivo à participação da sociedade civil e ao fortalecimento do controle social e democrático das políticas públicas voltadas ao enfrentamento dos feminicídios e das tentativas de feminicídios;

V - a integração das atividades do Observatório com as políticas setoriais de segurança pública, saúde, assistência social, educação e promoção dos direitos humanos.

Art. 3º Constituem objetivos do **Observatório Maranhense da Violência contra Mulher**:

I - monitorar a aplicação, a execução e os resultados da legislação federal e estadual voltados ao enfrentamento dos feminicídios e das tentativas de feminicídios;

II - promover e fortalecer a atuação integrada e articulada dos órgãos, instituições públicas e entidades, compreendendo o Sistema de Justiça, a segurança pública, as políticas setoriais e as instâncias de controle social, incluindo, entre outros, o Poder Judiciário, a Defensoria Pública, o Ministério Público, a Comissão da Mulher e da Advogada da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Maranhão (OAB/MA), a Casa da Mulher Brasileira, a Procuradoria da Mulher da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher, a Polícia Civil, a Polícia Militar e a Perícia Oficial do Estado do Maranhão, as Secretarias de Estado com atuação nas áreas correlatas, bem como as demais entidades da sociedade civil ou instituições acadêmicas interessadas no tema;

III - fomentar a uniformização, a organização e a interoperabilidade dos sistemas de coleta, registro e armazenamento de dados relacionados aos feminicídios e às tentativas de feminicídios no Estado do Maranhão;

IV - examinar a dinâmica, a incidência e os padrões dos feminicídios e das tentativas de feminicídios praticados contra mulheres, com o objetivo de subsidiar a formulação, o aperfeiçoamento e a avaliação de políticas públicas fundamentadas em evidências;

V - elaborar e divulgar relatórios semestrais, bem como relatório anual, contendo análises qualificadas, indicadores, recomendações e proposições de natureza legislativa e administrativa;

VI - formular propostas de medidas eficazes de prevenção e proteção, incluindo o aprimoramento das medidas protetivas de urgência e dos instrumentos de avaliação e monitoramento do risco de violência letal;

VII - colaborar para a construção de políticas públicas de reparação integral às vítimas diretas e indiretas, com especial atenção aos órfãos decorrentes do feminicídio.

Art. 4º Os órgãos e entidades que integram o Observatório deverão assegurar o intercâmbio e o fornecimento das informações e dos dados indispensáveis à execução das finalidades previstas nesta Lei, respeitados os limites e as exigências da legislação vigente sobre proteção de dados pessoais e sigilo legal.

Art. 5º O Observatório disponibilizará plataforma digital de acesso público, destinada à divulgação de informações consolidadas, relatórios periódicos, indicadores, estatísticas e das metodologias adotadas para a produção e análise dos dados, desenvolvida em colaboração por todos os integrantes.

Art. 6º Os estudos e relatórios elaborados pelo Observatório serão formalmente encaminhados ao Chefe do Poder Executivo Estadual e ao Conselho Estadual dos Direitos da Mulher, para fins de acompanhamento, controle e subsídio à formulação de políticas públicas.

Art. 7º A estruturação, implantação, manutenção e o funcionamento contínuo do Observatório Maranhense da Violência contra Mulher serão financiados por dotações orçamentárias próprias consignadas ao órgão ao qual esteja vinculado, de acordo com sua disponibilidade orçamentária, bem como por recursos provenientes de:

I - convênios, termos de cooperação e instrumentos congêneres firmados com a União, Estado, Municípios, universidades, instituições de pesquisa, organismos nacionais ou internacionais e entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos;



II - emendas parlamentares, observada a legislação orçamentária vigente;

III - outras fontes de recursos legalmente admitidas.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos observará os princípios da legalidade, da transparência, da eficiência e do controle público, bem como as normas de direito financeiro e orçamentário aplicáveis.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 190/2026

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 72, incisos II e III do Regimento Interno e considerando aprovação pela Mesa Diretora, no dia 26/03/2026, Requerimento nº 090/2026, de autoria do Deputado Júnior Cascaria;

RESOLVE

Conceder ao Deputado Júnior Cascaria licença para tratamento de saúde de 03 (três) dias, combinados com 118 (cento e dezoito) de licença para tratar de assunto de interesse particular, perfazendo 121 (cento e vinte e um) dias de licença.

Publique-se e cumpra-se.

PLENÁRIO DEPUTADO ESTADUAL NAGIB HAICKEL DO PALÁCIO MANUEL BECKMAN, em 26 de março de 2026. Deputada Iracema Vale - Presidente, Deputado Davi Brandão - Primeiro Secretário, Deputado Glalbert Cutrim - Segundo Secretário



OFÍCIO Nº 249/2026-GAB/IEMA

São Luís/MA, 25 de março de 2026.

A Sua Excelência, a Senhora,
IRACEMA VALE
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão – ALEMA.
Nesta.

Assunto: Resposta ao Ofício nº 02/2026-GP/DGM que trata de Requerimento nº 328/2025 de convocação à ALEMA.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Com atenciosos cumprimentos, venho por meio deste ofício, dirigir-me a Vossa Excelência em resposta ao Ofício nº 02/2026-GP/DGM, para informar a impossibilidade de participar da sessão no dia 26 de março de 2026, às 11h00, e apresentar a justificativa adequada, nos termos do art. 33 da Constituição Estadual do Maranhão, diante de participação, previamente confirmada, nos eventos nacionais: a) “Formação dos Coordenadores da Equipe Multidisciplinar na Metodologia Acesso, Permanência e Êxito – MAPE, no âmbito do Programa Mulheres Mil”, que será realizado em Brasília/DF nos dias 25, 26 e 27 de março, das 9h às 18h, na Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC) do Ministério da Educação (MEC), na capital federal; e b) “Encontro Nacional Mais Ciência na Escola”, que também será realizado em Brasília/DF nos dias 24, 25 e 26 de março, no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI).

Os referidos eventos são coordenados por Secretarias vinculadas ao Ministério da Educação (MEC) e ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), tendo sido enviados comunicações oficiais ao IEMA para participação da Autarquia Estadual.

Cabe destacar que o convite do MEC foi enviado ao IEMA em 11 de março de 2026 e que a participação como representante legal do Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão é reconhecida pelo Ministério como de grande importância para o fortalecimento da política nacional de avaliação da EPT e a consolidação do pacto federativo, promovendo a integração e a colaboração entre os diferentes sistemas de ensino do país, conforme convites anexos.

Desta forma, diante da ausência justificada, solicito a Vossa Excelência o agendamento de nova data, conforme disponibilidade na pauta desta Casa Legislativa.

Certa da atenção e da compreensão de Vossa Excelência, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

CRICIELLE AGUIAR
MUNIZ:05251856318
Cricielle Muniz

Diretora-Geral do Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão – IEMA

Assinado de forma digital
por CRICIELLE AGUIAR
MUNIZ:05251856318
PT Nº 014412936
Rubrica

Digitalizado com CamScanner



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Secretaria de Ciência e Tecnologia para o Desenvolvimento Social
Departamento de Popularização da Ciência, Tecnologia e Educação Científica
Espanada dos Ministérios, CEP 70067-900 - Brasília - DF

Ofício Circular nº 149/2026/SEI-MCTI

Aos Endereçados,

Assunto: Encontro Nacional Mais Ciência na Escola 24, 25 e 26 de março de 2026.

Prezados(as) senhores(as),

O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, por meio da Coordenação Geral de Educação Científica, os (as) convida a participar do Encontro Nacional Mais Ciência na Escola, que ocorrerá nos dias 24, 25 e 26 de março, em Brasília-DF.

O Encontro visa promover o fortalecimento da implementação do Programa, por meio da articulação institucional entre os governos, universidades, institutos federais, escolas; da avaliação das iniciativas educacionais e da troca de experiências entre redes de educação e da discussão dos resultados e intercâmbio entre professores, estudantes e demais atores envolvidos no programa.

Certos de contar com sua participação, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários pelo e-mail cgcec@mcti.gov.br ou tel. 61. 2033-8636.

Atenciosamente,

CLAUDIA MAYA
Coordenadora Geral de Educação Científica



Documento assinado eletronicamente por Cláudia Ferreira de Maya Viana, Coordenador-Geral de Educação Científica, em 19/03/2026, às 11:08 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcti.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador 13615198 e o código CRC AD172030.

Endereçados

Ao Senhor
Marcus de Almeida Gomes
Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação



Ministério da Educação
Espanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 4º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70047-900
Telefone: 2022-8581 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício Circular Nº 23/2026/GAB/SETEC/SETEC-MEC

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Aos(As) Senhores(as) Secretário(as) de Estado de Educação e da Ciência e Tecnologia e Autarquias vinculadas.

Assunto: Convite para participar da formação dos(as) coordenadores(as) da Equipe Multidisciplinar do Programa Mulheres Mil.

Senhores(as) dirigentes,

1. Cumprimentando-os(as) cordialmente, o Ministério da Educação (MEC), por meio da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (Setec), tem a honra de convidar Vossas Senhorias para participar da Formação dos(as) Coordenadores(as) da Equipe Multidisciplinar na Metodologia Acesso, Permanência e Êxito (MAPE), no âmbito do Programa Mulheres Mil, a ser realizada nos dias 25, 26 e 27 de março de 2026, em Brasília/DF.

2. O evento será promovido pela Diretoria de Articulação e Fortalecimento da Educação Profissional e Tecnológica (DAF), em articulação com a Diretoria de Políticas e Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica (DPA), com o propósito de apoiar as redes federal e estadual no fortalecimento da implementação da Metodologia MAPE.

3. A participação dos(as) coordenadores(as), que atuarão posteriormente como replicadores da Metodologia em suas instituições, é imprescindível para a atualização e o desenvolvimento das competências necessárias à efetiva aplicação da MAPE.

4. As despesas relativas ao deslocamento dos participantes serão custeadas pelas próprias instituições, sendo possível a utilização dos recursos da Bolsa-Formação do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec).

5. Informa-se que as inscrições deverão ser realizadas por meio do formulário de inscrição anexo, imprimeiramente até 18 de março de 2026, o qual deverá ser preenchido e encaminhado para o e-mail: cdap.daf@mec.gov.br.

6. Diante da relevância da temática e da importância do fortalecimento da política de inclusão produtiva de mulheres em situação de vulnerabilidade, conta-se com a indicação e a presença de representantes dessas instituições.

Atenciosamente,

MARCELO BREGAGNOLI
Secretário de Educação Profissional e Tecnológica

Anexo: Formulário de Inscrição (SEI nº 6608889).



Documento assinado eletronicamente por Marcelo Bregagnoli, Secretário(a), em 05/03/2026, às 20:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

PODER LEGISLATIVO

EDITADO PELA DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Registro no cartório de títulos e documentos sob os números 1.780 e 24.950.
Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N - Sítio Rangedor - Calhau
Fone (98) 32693701 CEP.: 65071-750 - São Luís - MA
Site: www.al.ma.gov.br - E-mail: diario@al.ma.gov.br

IRACEMA VALE
Presidente

RICARDO BARBOSA
Diretor Geral

BRÁULIO MARTINS
Diretoria Geral da Mesa

JURACI FILHO
Diretoria de Comunicação

FLÁVIO FREIRE
Núcleo de Suporte de Plenário

VITTOR CUBA
Núcleo de Diário Legislativo

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário da Assembleia, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados à Secretária Geral da Mesa via rede interna, SAPL;**
- b) Matéria externa deverá ser enviada por e-mail, CD ou Pen Drive;**
- c) Medida da página em formato A4;
- d) Editor de texto padrão: Word for Windows - versão 6.0 ou superior;
- e) Tipo de fonte: Times New Roman;
- f) Tamanho da letra: 12;
- g) Entrelinhas automático;
- h) Excluir linhas em branco;
- i) Tabela/Quadros sem linhas de grade ou molduras;
- j) Gravar no CD ou Pen Drive, sem compactar, sem vírus de computador;
- l) O CD ou Pen Drive só deverá ser gerado após o ato estar devidamente assinado;**
- m) Utilize tantos Cds quanto seu texto exigir;
- n) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas e não publicadas.**